

ATA Nº 15, DE 7 DE MAIO DE 2024
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Antônio Anastasia)

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes (participação de forma telepresencial) e Aroldo Cedraz (participação de forma telepresencial); do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes o Ministro Vital do Rêgo, o Ministro Antônio Anastasia e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 14, referente à sessão realizada em 30 de abril de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

TRAGÉDIA NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministro Aroldo Cedraz prestou solidariedade ao povo gaúcho diante da maior tragédia meteorológica do Rio Grande do Sul.

Na oportunidade, os Ministros presentes e o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado aderiram à manifestação.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-005.776/2023-6, TC-012.920/2021-5, TC-015.724/2023-9, TC-016.668/2022-7, TC-022.336/2021-4 e TC-041.096/2021-5, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes; e

- TC-024.292/2020-6 e TC-026.253/2020-8, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2915 a 2929.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2900 a 2914, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2900/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.103/2023-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão militar.
3. Interessadas: Elisa Maria Hoeschl de Gusmão (379.001.457-53); Maria Luiza Gusmão Duarte (095.461.057-16); e Rute Gusmão Pereira de Azevedo (207.417.408-00).
4. Unidade jurisdicionada: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de pensão militar concedida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão militar (reversão, e-Pessoal 62.402/2021), instituída por Oziel Cavalcanti de Gusmão em benefício de Elisa Maria Hoeschl de Gusmão, Maria Luiza Gusmão Duarte e Rute Gusmão Pereira de Azevedo, concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem;

9.3. encerrar e arquivar o presente processo.

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2900-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2901/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.774/2022-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gerimario Freitas de Sousa (365.911.226-72).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Gerimario Freitas de Sousa (365.911.226-72), vinculado à Fundação Universidade de Brasília, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

9.3.2. faça cessar o seu pagamento na hipótese de desconstituição da decisão judicial proferida nos autos do 26.156/DF, a qual tem amparado o pagamento da rubrica judicial decorrente da URP, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2901-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2902/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.137/2023-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Mauricio Alves Mendes (536.526.069-49).

4. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Mauricio Alves Mendes (536.526.069-49), vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal;

1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento desta Corte de Contas.

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2902-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2903/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.170/2023-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo Roberto Loureiro Garcia (190.604.590-91).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Paulo Roberto Loureiro Garcia (190.604.590-91), vinculada à Fundação Universidade Federal do Rio Grande, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento desta Corte de Contas.

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2903-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2904/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.413/2023-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Elias Bittar Filho (362.034.837-53).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Elias Bittar Filho (362.034.837-53), vinculada à Universidade Federal do Rio de Janeiro, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU

não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento desta Corte de Contas.

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2904-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2905/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.128/2022-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Sandra Maria Cardoso Lorenzi da Silva (509.655.149-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Fabrizio Costa Rizzon (47.867/OAB-RS), Luciano Carvalho da Cunha (36.327/OAB-RS) e outros, representando Sandra Maria Cardoso Lorenzi da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.404/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 1.404/2023-TCU-2ª Câmara;

9.2. considerar legal e ordenar o registro do ato de aposentadoria analisado;

9.3. informar à recorrente e aos demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2905-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2906/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.316/2023-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alessandro Saboia Lima e Silva (810.881.407-34); Glacya Rodrigues Cavalcanti (296.026.701-00); Jose Vitor Caetano dos Santos (664.532.917-20); Nubia Maria Carmo Souza (204.423.195-68); Wellington Geraldo Lara (436.595.516-00).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marli Zelia Saboia (16305/OAB-RJ), representando Alessandro Saboia Lima e Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 10.586/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar aos recorrentes e aos demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2906-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2907/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.593/2022-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Wilson de Souza Obelar (261.170.450-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de atos concessão inicial e de alteração de aposentadoria vinculada à Fundação Universidade Federal do Rio Grande, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

9.1. considerar legal com ressalva e conceder registro ao ato inicial de concessão de aposentadoria número 20932/2020, e considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria número 83293/2020, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal;

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2907-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2908/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.639/2023-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Jose Barbosa de Macedo (057.167.991-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Jose Barbosa de Macedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.828/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer à entidade de origem que o cumprimento do subitem 1.7.1.1 do acórdão recorrido está condicionado à superveniência de decisão desfavorável às interessadas no âmbito do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.3. informar ao recorrente e aos demais interessados deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2908-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2909/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.979/2022-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Jose Francisco de Abreu Filho (000.566.931-68).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Lauro Rocha Reis (7429/OAB-DF) e Diego Christmann Reis (49.516/OAB-DF), representando Jose Francisco de Abreu Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.940/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer à entidade de origem que o cumprimento do subitem 1.7.1 do acórdão recorrido está condicionado à superveniência de decisão desfavorável às interessadas no âmbito do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.3. informar ao recorrente e aos demais interessados deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2909-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2910/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.734/2021-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Claudia Helena Largura (339.491.821-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Claudia Helena Largura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 495/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer à entidade de origem que o cumprimento do subitem 1.7.1 do acórdão recorrido está condicionado à superveniência de decisão desfavorável às interessadas no âmbito do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.3. informar ao recorrente e aos demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2910-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2911/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.665/2024-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Nubia Ribeiro Bernardo (526.174.674-49).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Maria Nubia Ribeiro Bernardo (526.174.674-49), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Maria Nubia Ribeiro Bernardo (526.174.674-49), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2911-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2912/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.704/2020-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Joselito Mendes de Oliveira (549.444.307-87).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - JOÃO PESSOA/PB - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil de Joselito Mendes de Oliveira (CPF: 549.444.307-87), instituído por Sonia Maria de Almeida Gomes Mendes (CPF: 162.280.574-72), vinculada à Gerência Executiva do INSS de João Pessoa/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão civil de Joselito Mendes de Oliveira (CPF: 549.444.307-87);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS de João Pessoa/PB, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal/1988 e no art. 262 do Regimento Interno/TCU, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos considerado ilegais, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de

eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência dos interessados do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2912-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2913/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.585/2023-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Joelson Chaves de Brito (106.396.081-91).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Joelson Chaves de Brito (106.396.081-91), vinculada à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria em favor de Joelson Chaves de Brito (106.396.081-91), determinando à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que providencie o envio de novo ato, devidamente preenchido, livre de falhas.

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2913-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2914/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 040.664/2019-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I- Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Joaquim Santana Ramos Batista (126.092.771-72); Savio de Sousa Soares Batista (022.197.141-60).

3.3. Recorrente: Savio de Sousa Soares Batista (022.197.141-60).

4. Órgão/Entidade: Município de Pilar de Goiás - GO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jorge Elias da Silva (OAB-GO 8.109), representando Savio de Sousa Soares Batista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Sávio de Souza Soares Batista contra o Acórdão 4.657/2021-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2914-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2915/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Claudio Vaz emitido pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam as irregularidades caracterizadas pela inclusão e manutenção nos proventos da rubrica “12 Referências” a servidor ocupante da última posição da carreira, pagamento que configura bis in idem, por não mais subsistir o motivo gerador da concessão; e

Considerando que a referida irregularidade é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, conforme os seguintes precedentes: Acórdãos 8.164/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira), 12.531/2020-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), 13.230/2019-1ª Câmara (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 5.082/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro), 13.908/2020-2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), 5.328/2020-2ª Câmara (de minha relatoria), 11.583/2018- 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 9.874/2017- 2ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro), 9.871/2017-2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Claudio Vaz; e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-003.111/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudio Vaz (410.684.247-53).

1.2. Unidade jurisdicionada: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:

1.7.1. dispense o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado citado acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.3. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, em substituição ao ato de aposentadoria de Claudio Vaz, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento Interno.

1.7.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.7.6. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 2916/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Ana Maria de Mendonca Pinto, submetido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro a este Tribunal para fins de registro em 29/8/2019;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pelo pagamento de parcela referente a horas extras, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, sem a devida absorção posterior;

Considerando que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a hora extra é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento, v. g. Acórdão 3.787/2020-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando que a jurisprudência relativa a horas extras é pacífica nesta Corte, que entende que esses valores, embora concedidos por decisão judicial, já deveriam ter sido absorvidos por reajustes ou reestruturações de carreira subsequentes, a exemplo dos Acórdãos 12.571/2023 e 10.907/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler) – ambos da 1ª Câmara, Acórdãos 65/2024 (rel. Min. Antônio Anastasia), 3.592/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), e 2.636/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) – todos da 2ª Câmara e Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário (rel. Min. Ana Arraes);

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente a reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto se expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando que não infringe a coisa julgada decisão do TCU que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujos suportes fáticos e jurídicos de aplicação já se tenham esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal e RE 596.663-RJ/STF);

Considerando que, no caso, diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da unidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial impugnada;

Considerando, ainda, que a AudPessoal verificou o pagamento, sem a devida absorção, de rubrica baseada em decisão judicial transitada em julgado, no valor residual de R\$ 25,39, referente ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005;

Considerando as disposições das Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, cujos efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso; março/2013 a março/2015, no segundo caso; e abril/2015 a outubro/2017, no terceiro caso);

Considerando que a Medida Provisória 1.173/2023, no art. 56, ao dar nova redação para o art. 43 da Lei 12.772/2012, preservou o valor da parcela compensatória residual, com efeitos também restritos a 2013 a 2023, nos termos a seguir:

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023. (NR)

Considerando que, no presente caso, a parcela é irregular dado que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) – todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antônio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) – todos da 2ª Câmara;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico”, bem como a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (de minha relatoria), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) – todos da 2ª Câmara;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do

Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Ana Maria de Mendonca Pinto; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-003.139/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Maria de Mendonca Pinto (551.966.837-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas impugnadas;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.7.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 2917/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria em benefício de Florinda Martins de Souza, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pela Universidade Federal de Minas Gerais, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato de concessão de aposentadoria da interessada foi disponibilizado ao TCU em substituição a ato de concessão encaminhado, originalmente, em 20/11/2018, há mais de cinco anos, ocorrendo o registro tácito na data de 20/11/2023;

Considerando que, nessa situação, incide a tese consignada a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, no qual:

“O Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados.

Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de “cinco anos tout court”.

Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999.”

Considerando que o ato de concessão emitido em favor da interessada, a partir de seu registro tácito, passa a ser possível sua revisão de ofício, em virtude do pagamento irregular do Adicional de Gestão Educacional (AGE) sobre a parcela de “VPNI” (originada do art. 5º do Decreto 95.689/1988), conforme entendimento já pacificado neste Tribunal (v. g. Acórdão 8.993/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Min Bruno Dantas);

Considerando que, ao compulsar o ato de concessão em exame, observo que o valor da rubrica em comento é de apenas R\$ 40,11 (peça 3, p. 3), montante esse considerado irrisório pela jurisprudência do Tribunal, de sorte a se autorizar, em situações da espécie, em caráter excepcional, que esta Corte de Contas não exerça a faculdade legal, a fim de evitar os custos com a reabertura do processo, por meio da revisão de ofício do ato, com o necessário procedimento de abertura do contraditório e da ampla defesa, e um novo julgamento do ato de concessão, procedimentos sabidamente onerosos, em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, da racionalidade processual e do custo-benefício do controle;

Considerando os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 748/2022 (rel. Min. Antônio Anastasia), 703/2022 (rel. Min. Jorge de Oliveira), ambos do Plenário; 1.568/2024, 8.164, 8.988 e 10.027/2023 (rel. Min. Antônio Anastasia), 7.013/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara; 11.245/2021 (rel. Min. Jorge Oliveira) e 8.803/2023 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), ambos da 1ª Câmara, entre outros.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria (inicial, e-Pessoal n. 128.191/2020), em benefício de Florinda Martins de Souza, tendo em vista sua disponibilização para exame desta Corte há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, e dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

1. Processo TC-009.034/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Florinda Martins de Souza (204.168.146-20).
- 1.2. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2918/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil instituída por Alderico Soares Amaral em benefício de Diva Adriana Norberto Amaral, emitido pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (Extinto) para fins de registro em 30/3/2020;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pela existência de parcela referente a horas extras na estrutura remuneratória que compõe a base de cálculo de referência da pensão civil, elevando o seu valor e distorcendo o valor do benefício da interessada;

Considerando que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a hora extra é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irreduzibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento, v. g. Acórdão 3.787/2020-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando que a jurisprudência relativa a horas extras é pacífica nesta Corte, que entende que esses valores já deveriam ter sido absorvidos por reajustes ou reestruturações de carreira subsequentes, a exemplo dos Acórdãos 12.571/2023 e 10.907/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler) – ambos da 1ª Câmara, Acórdãos 65/2024 (rel. Min. Antônio Anastasia), 3.592/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), e 2.636/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) – todos da 2ª Câmara e Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário (rel. Min. Ana Arraes);

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente a reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto se expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando que não infringe a coisa julgada decisão do TCU que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujos suportes fáticos e jurídicos de aplicação já se tenham esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal e RE 596.663-RJ/STF);

Considerando que, no caso, diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da unidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial impugnada;

Considerando que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de concessão de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada eventualmente na concessão da aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de concessão de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023-TCU-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão civil em favor de Diva Adriana Norberto Amaral; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-021.385/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Diva Adriana Norberto Amaral (377.738.601-49).

1.2. Unidade jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de concessão de pensão civil em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

ACÓRDÃO Nº 2919/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.696/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Celia Linard Scofield (548.991.687-72); Maria Augusta de Figueiredo Campos (097.511.047-00); Marlene Rodrigues Maciel (036.966.647-07); Roberta Saldanha Alves (042.912.653-01); Rosa de Lourdes Monteiro de Araujo (767.000.037-68); Vera Lucia Pellegrini (112.423.105-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2920/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão militar instituída por Luiz Pontes de Medeiros em benefício de Maria Alice de Oliveira Medeiros, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro em 28/6/2022.

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato de concessão de pensão militar em exame, em razão de os proventos do instituidor, quando da sua passagem para a reserva, terem sido calculados com base em um grau hierárquico acima do que prevê o art. 110 da Lei 6.880/1980, refletindo no benefício de pensão militar;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, e em desacordo também com outros precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antônio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

Considerando que o instituidor da pensão, Suboficial na ativa, passou à reserva remunerada com o posto de 2º Tenente (um acima do que detinha na ativa), foi reformado por impedimento de idade, posteriormente alterada por incapacidade ou invalidez permanente, tendo seus proventos calculados com base no posto de 1ª Tenente, um acima do que preve o art. 110 da Lei 6.880/1980, refletindo-se no benefício de pensão militar;

Considerando que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de concessão de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em benefício de Maria Alice de Oliveira Medeiros, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-006.669/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria Alice de Oliveira Medeiros (544.301.787-04).

1.2. Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, retificando a base de cálculo para o posto de 2º Tenente, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. esclarecer ao Comando da Marinha, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 2921/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) em desfavor de José Alves da Silva, ex-prefeito do Município de Escada-PE (gestão: 1997-2000), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 407080 (peça 12), que tinha por objeto a capacitação de 120 servidores municipais, lotados na Secretaria de Finanças e Economia.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 125, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, bem como que houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa do responsável, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999, do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do RI/TCU (peças 125 a 127);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou de forma integral com o parecer da unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente e do prejuízo ao contraditório e ampla defesa (peça 128);

Considerando que, no que se refere à prescrição, a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado de 9/11/2001, data em que a prestação de contas foi apresentada (peça 20), nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, entre os seguintes marcos interruptivos da prescrição, ocorreu lapso temporal superior a três anos:

a) recebimento do Ofício 10.46/2004, da Agência de Desenvolvimento do Nordeste, do Ministério da Integração Nacional (extinto), atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em 16/12/2004 (peça 38), e a emissão do Parecer Técnico s/nº, também da Agência de Desenvolvimento do Nordeste, em 12/12/2008 (peça 42); e

b) Parecer 544/2010/PRF5/PGF/AGU, da Procuradoria-Geral Federal, de 30/8/2010 (peça 77), e a data do Relatório de TCE nº 7/2021, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, de 10/6/2021;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito;

Considerando, adicionalmente, que entre as duas notificações do ex-prefeito, na fase interna desta tomada de contas especial – Ofício à peça 91, recebido em 5/7/2022, conforme AR (peça 95) e Ofício à peça 37, recebido em 16/12/2004, conforme AR (peça 38) – ocorreu o lapso temporal superior a 10 anos, caracterizando-se, assim, prejuízo ao contraditório e ampla defesa do responsável, de maneira que a presente TCE deve ser arquivada, sem julgamento de mérito, por estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em conformidade com o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012, e o art. 212 do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012 c/c arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, bem como o prejuízo ao contraditório e ampla defesa do responsável, e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-039.968/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Alves da Silva (124.749.404-72).

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Escada-PE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação ao responsável e à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), para ciência.

ACÓRDÃO Nº 2922/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 235 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das recomendações consignadas no subitem 1.6 desta deliberação, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-006.719/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência deste acórdão ao representante;

1.6.2. apensar em definitivo o presente processo ao TC 007.767/2024-2, tendo em vista a comunhão de objeto e o tratamento preferencial dado a solicitações do Congresso Nacional estabelecido pela Resolução-TCU 215/2008.

ACÓRDÃO Nº 2923/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, e indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, sem prejuízo das recomendações abaixo consignadas, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-007.982/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Carlos Alberto Seixas Toledo, representando Eventospublieventos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo/IFSP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Edital 25/2024 (PE 90900/2024), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. exigência, por meio do item 8.22.2 do instrumento convocatório, de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, para fins de qualificação econômico financeira das empresas no certame, na contratação de prestação de serviços continuados sem dedicação de mão de obra exclusiva, ou serviços de natureza não continuada ou por escopo, sem a devida justificativa que demonstre ter sido estabelecida em razão das peculiaridades do objeto e, principalmente, defendendo o percentual adotado, o que tem potencial de restringir a competitividade do certame, viola o art. 69, caput e §§ 2º e 5º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, a exemplo da Súmula - TCU 289 e dos Acórdãos 1.712/2015-TCU-Plenário e 592/2016-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 8.982/2020-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Weder de Oliveira;

1.6.2 dar ciência deste acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e ao representante;

1.6.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2924/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, no art. 237, do Regimento Interno do TCU e/ou no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, sem prejuízo das determinações consignadas no subitem 1.6 desta deliberação, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-008.005/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência deste acórdão ao representante;

1.6.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 323/2020.

ACÓRDÃO Nº 2925/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, sem prejuízo das determinações consignadas no subitem 1.6 desta deliberação, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-008.176/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Bruna Oliveira (42633/OAB-SC), representando Multilaser Industrial S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência deste acórdão à Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria e ao representante;

1.6.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2926/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-019.670/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Nísia Verônica Trindade Lima, Ministra de Estado da Saúde

1.2. Apensos: 040.443/2023-0 (SOLICITAÇÃO).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. alertar o Ministério da Saúde para que, em caso de verificação da existência de dano ao erário, instaure os devidos processos de Tomada de Constas Especial, nos termos da IN - TCU 71/2012, com vistas ao ressarcimento dos danos causados;

1.8.2. dar ciência desta deliberação ao representante;

1.8.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal

ACÓRDÃO Nº 2927/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.183/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Delson Braz Bemvindo (844.723.917-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2928/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.579/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Evaldo de Souza (150.585.654-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2929/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.705/2024-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrea da Silva Dantas (008.512.414-17); Lorena de Andrade Leitaó Pires (004.500.883-32).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 50 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 10 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN
na Presidência

ANEXO DA ATA Nº 15 DE 07 DE MAIO DE 2024
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 2900 a 2914, aprovados pela Segunda Segunda Câmara

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 003.103/2023-4

Natureza: Pensão militar.

Unidade jurisdicionada: Comando do Exército.

Interessadas: Elisa Maria Hoeschl de Gusmão (379.001.457-53); Maria Luiza Gusmão Duarte (095.461.057-16); e Rute Gusmão Pereira de Azevedo (207.417.408-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. BENEFÍCIO PENSIONAL CORRESPONDENTE A DOIS GRAUS HIERÁRQUICOS ACIMA DO POSTO OCUPADO PELO INSTITUIDOR NA ATIVA. SITUAÇÃO AMPARADA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução a seguir transcrita elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade (peças 5 e 6):

“(...) Exame das Constatções

9.Ato: 62402/2021 - Reversão - Interessado(a): OZIEL CAVALCANTI DE GUSMAO -

9.1. Beneficiários: RUTE GUSMAO PEREIRA DE AZEVEDO – Filho (a); MARIA LUIZA GUSMAO DUARTE – Filho (a) e ELISA MARIA HOESCHL DE GUSMAO – Filho (a)

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatção e análise:

9.3.1. Posto/Graduação na ativa diferente do da reforma.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: O instituidor era Tenente-Coronel. Foi promovido a Coronel, quando transferido para a reserva. Gestor anexou os seguintes documentos: DECRETO PRESIDENCIAL-Documento oficial.

b.Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem para reserva com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva, com direito aos proventos que deveriam ser de Coronel.

A reforma por limite de idade não alterou a base de cálculo de proventos do instituidor

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Coronel.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.5. Encaminhamento do ato:

9.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 62402/2021 - Reversão de OZIEL CAVALCANTI DE GUSMAO do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.5.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de OZIEL CAVALCANTI DE GUSMAO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

b. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 62402/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 62402/2021 - Reversão de OZIEL CAVALCANTI DE GUSMAO do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

11.2.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de OZIEL CAVALCANTI DE GUSMAO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

2. O representante do MPTCU, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, divergiu da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 7):

“(…) O tempo de serviço do interessado até 29/12/2000 é de **28 anos, 3 meses e 18 dias**, de acordo com as informações constantes do formulário e-Pessoal.

O militar não foi beneficiado com a vantagem do art. 50 da Lei 6.880/1980, pois ele não contava mais de 30 anos de tempo de serviço, para fazer jus ao benefício, e, além disso, essa norma não estava em vigor, por ocasião da sua inativação, sendo, portanto, inaplicável ao caso concreto.

O militar ocupava o posto de Tenente Coronel na atividade. Passou para a reserva remunerada em 1960, com 28 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de serviço.

De acordo com o documento de peça 3, p. 7, os fundamentos utilizados para a passagem do militar para a reserva remunerada foram os artigos 12, letra ‘a’, e 13 da Lei 2.370/1954, ambos em suas redações originais:

‘Art. 12. O militar passa para a reserva:

a) a requerimento;

(…) Art. 13. A transferência para a reserva, a requerimento, só poderá ser concedida ao militar que contar, no mínimo, **25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço** e 6 (seis) meses no posto.’

Antes de sua transferência para a reserva remunerada foi beneficiado pelo art. 1º da 1.156/1950, ou seja, foi promovido ao posto de Coronel, **in verbis**:

‘Art. 1º São amparados pela Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1º do Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.’

Eis a vantagem prevista no art. 1º da Lei 616/1949:

‘Art. 1º Os artigos 1º e 6º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação:

‘Art. 1º O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, **quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato**, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 6º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do país, e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção conferida por esta Lei somente a partir da sua vigência.’

Na inatividade, foi novamente promovido, desta feita, ao posto de General de Brigada, em decorrência do disposto no art. 1º da Lei 1.267/1950 e no art. 59 da Lei 2.370/1954:

‘Art. 1º Os oficiais e as praças das Forças Armadas que, nas 1ª e 7ª Regiões Militares, tenham tomado parte com suas Unidades no combate contra a revolução comunista de 1935, cumprido missões e cooperado com as mesmas; se deslocado de sua sede com seus Corpos, para os mesmos fins ou tenham oferecido resistência comprovada nas Corporações rebeladas **quando transferidos para a reserva remunerada serão, em seguida, promovidos ao posto imediato com os respectivos vencimentos integrais**, sem prejuízo das demais vantagens legais a que tiverem direito’.

‘Art. 59. Em nenhum caso poderá o militar (vetado).....atingir mais de dois postos acima do que tiver na ativa..... (vetado) bem como auferir proventos superiores aos do segundo posto.’

O militar recebeu duas promoções amparadas por lei e não ultrapassou o limite previsto no art. 59 da Lei 2.370/1954, de forma que a concessão em análise pode ser considerada legal.

O ato em apreço foi encaminhado pelo controle interno em 10/12/2021, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão militar instituída por Oziel Cavalcanti de Gusmão.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar concedida pelo Comando do Exército, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de apreciação e de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. 2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), peças 5-6, propõe considerar ilegal e negar registro ao referido ato de concessão, tendo em vista o cálculo dos proventos do instituidor com base em posto/graduação em desacordo com o que dispõe a Lei 6.880/1980, refletindo no benefício de pensão militar.

3. 3.Já o representante do Ministério Público junto ao TCU opina pela legalidade e concessão do registro do referido ato, uma vez que os fundamentos utilizados para a passagem do militar para a reserva remunerada foram os arts. 12, letra “a”, e 13 da Lei 2.370/1954, e, na inatividade, foi novamente promovido, nos termos do art. 1º da Lei 1.267/1950 e do art. 59 da Lei 2.370/1954.

4. 4. Feito esse breve relato, passo à análise de mérito.

5. 5.Observo, aquiescendo com o **Parquet**, que a jurisprudência selecionada desta Corte de Contas preceitua que o direito à reversão “é regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor, ainda que a reversão tenha ocorrido na vigência de outras normas” (Acórdão 8.309/2021-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo).

6. 6.É cediço que, na seara do direito previdenciário, a aferição da legalidade dos atos deve ser feita à luz das normas legais vigentes à época da aquisição do direito (**tempus regit actum**). Assim, o ato em questão não se enquadra na situação delineada pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, pois a decisão do Tribunal diz respeito a irregularidade em mudanças nos postos base para cálculo de proventos, a partir da vigência da Lei 6.880, de 9/12/1980.

7. 7.Com efeito, o ato de concessão de pensão militar que ora se aprecia deve ser analisado à luz da legislação de regência anterior. Conforme informações extraídas dos autos – Decreto Presidencial (peça 3, p. 7), o instituidor, que na ativa ocupava o posto de Tenente Coronel, foi promovido quando passou a reserva, em 14/7/1960, ao posto de Coronel (art. 1º da 1.156/1950 c/c art. 1º da Lei 616/1949), e, na inatividade, ao posto de General de Brigada (art. 1º da Lei 1.267/1950 c/c art. 59 da Lei 2.370/1954).

8. 8.Verifico, portanto, que o instituidor recebeu as duas promoções amparado pela legislação de regência à época e, como bem esclarecido pelo **Parquet**, respeitando o limite previsto no art. 59 da Lei 2.370/1954, de forma que a concessão em análise pode ser considerada legal.

9. 9.Logo, em que pese a ficha de informações preenchida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército incorretamente enquadrar a concessão do benefício na Lei 6.880/1980 (peça 3, p. 2), não houve prejuízo ao cálculo dos proventos, excepcionalmente admitidos com base em dois postos acima do efetivamente ocupado pelo instituidor.

10. 10.Cabe destacar que o ato de concessão em análise foi disponibilizado ao TCU em 10/12/2021, portanto, há menos de cinco anos, não havendo óbice à análise de mérito por parte desta Corte de Contas, a teor do que restou decidido no RE 636.553.

11. 11.Em razão desses elementos, anuindo integralmente ao parecer apresentado pelo MPTCU, proponho considerar legal o ato de concessão de pensão militar em apreço, uma vez que há amparo legal para que o posto adotado como base para cálculo da remuneração corresponda a dois graus hierárquicos acima do que o instituidor ocupava na ativa.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

1. Processo nº TC 003.103/2023-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão militar.
3. Interessadas: Elisa Maria Hoeschl de Gusmão (379.001.457-53); Maria Luiza Gusmão Duarte (095.461.057-16); e Rute Gusmão Pereira de Azevedo (207.417.408-00).
4. Unidade jurisdicionada: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de pensão militar concedida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão militar (reversão, e-Pessoal 62.402/2021), instituída por Oziel Cavalcanti de Gusmão em benefício de Elisa Maria Hoeschl de Gusmão, Maria Luiza Gusmão Duarte e Rute Gusmão Pereira de Azevedo, concedendo-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem;
- 9.3. encerrar e arquivar o presente processo.

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2900-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 006.774/2022-9

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Interessado: Gerimario Freitas de Sousa (365.911.226-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE PARCELA DECORRENTE DA URP (26,05%), SEM ABSORÇÃO NOS REAJUSTES FUTUROS. PAGAMENTO AMPARADO POR DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. DETERMINAÇÃO CONDICIONADA À DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 26.156/DF. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, peça 16/5, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 17, e do Ministério Público junto ao TCU, peça 18.

1. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Fundação Universidade de Brasília.

Unidade cadastradora: Fundação Universidade de Brasília.

Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Aposentadoria e Pensão.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 17278/2020 - Inicial - Interessado(a): GERIMARIO FREITAS DE SOUSA - CPF: 365.911.226-72**

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatação e análise:

9.1.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 3.952,49).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

- a) Trata-se de decisão judicial referente à incorporação da URP (26,05%), que já deveria ter sido absorvida de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues). No entanto, a Unidade Jurisdicionada

Nº do ato	Tribunal de Contas da União	Secretaria das Sessões	Cargo	Jornal da	Dt.inicial	Dt.final	TC	Julgamento
-----------	-----------------------------	------------------------	-------	-----------	------------	----------	----	------------

anexou ao ato de aposentadoria cópia do Mandado de Segurança, por meio da qual o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes), no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília (ADUnB), obteve liminar favorável impedindo a suspensão da rubrica referente à URP (26,05%). Assim, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, porém, em razão da decisão judicial não transitada em julgada não poderá ser suspenso o pagamento da rubrica, devendo ser acompanhado o desfecho a ação judicial (Acórdão 9161/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

Encaminhamento do ato:

9.1.2. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de GERIMARIO FREITAS DE SOUSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.1.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

10.

11. CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 17278/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de GERIMARIO FREITAS DE SOUSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

13.1.1. uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

13.1.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

13.1.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 17278/2020 – servidor/instituidor: GERIMARIO FREITAS DE SOUSA – CPF: 365.911.226-72

Cargo: - Matrícula no órgão 1122670

Atos com o mesmo CPF

SISAC-10494707-01-2008-000312-6	ADMIS SÃO		PROFESSOR ASSISTENTE		19/08/1993		021.314/2011-0	LEGAL	Fic ha Fin anc eira do
--	------------------	--	-----------------------------	--	-------------------	--	-----------------------	--------------	-------------------------------

Instituidor - Mês/Ano: 03/2022 - Órgão: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA – Cód.Siape: 26271

Código	Nome da rubrica	Valor pago (R\$)	Matr. Siape
82607	RT - RETRIB. POR TITULAÇÃO AP	9.598,92	1122670
5	PROVENTO BASICO	8.346,89	1122670
10289	DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP	3.952,49	1122670
18	ANUÃ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	417,34	1122670
TOTAL		22.315,64	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
17278/2020	GERIMARIO FREITAS DE SOUSA		Legal	Ilegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 3.952,49). – Ilegal	1

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

PLANOS ECONÔMICOS (ÍNDICES: 26,06% - PLANO BRESSER/INFLAÇÃO DE JUNHO DE 1987; 16,19% - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - E 26,05% - PLANO VERÃO/URP DE FEVEREIRO DE 1989; 84,32% - PLANO COLLOR/1990; ETC)

A finalidade das decisões judiciais que concedem parcelas relativas a planos econômicos, ou seja, medidas de políticas econômicas que tinham por finalidade a reversão do processo inflacionário crônico, retroalimentado pela indexação dos preços, inclusive dos salários, era a de recompor o salário do trabalhador que, no entendimento do julgador, havia sofrido perdas em virtude desses planos. Assim, o trabalhador lograva obter, na via judicial, o reajuste nominal que a legislação havia suprimido. Desse modo, a sentença judicial buscava neutralizar os efeitos deletérios dos planos econômicos em determinada estrutura remuneratória. Não se figura razoável supor que tal tipo de decisão seja oponível perpetuamente ao Estado, quando se verificam inúmeras alterações na relação de trato sucessivo, das quais decorreram aumentos salariais e até mesmo mudança de regime jurídico.

No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos. O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento é no seguinte sentido:

- o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data da revisão geral de remuneração da categoria (antiga data-base) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;
- a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

Cabe registrar que o entendimento do TCU acompanha aquele do Enunciado 322 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

O procedimento previsto no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário foi detalhado no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, relator: Ministro José Jorge, conforme segue:

9.2.1. a data base para o cálculo da vantagem URP sob a forma de VPNI será a data do primeiro provimento judicial que determinar o seu pagamento, seja em sede de liminar ou de decisão de mérito, desde que tal data esteja compreendida no período de cinco anos que antecede a data da publicação do Acórdão TCU nº 2161/2005, que foi em 23/12/2005. Caso contrário, ou seja, caso o provimento judicial seja anterior à data de 23/12/2000, deve-se considerar o valor pago nessa data (23/12/2000), que corresponde a 5 (cinco) anos antes do Acórdão do TCU; 9.2.2. o valor calculado, na forma precedente, ficará sujeito aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.

A jurisprudência predominante é de que ¿A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos¿ (RE 596.663/RJ, com repercussão geral reconhecida, relator: Ministro Marco Aurélio, relator p/Acórdão: Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, DJe de 26/11/2014). A título esclarecedor, transcreve-se a ementa do referido julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido. (grifei)

Além disso, O Enunciado de Súmula 276, deste Tribunal de Contas, sintetiza o mesmo entendimento: As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Gerimario Freitas de Sousa (365.911.226-72), vinculada à Fundação Universidade de Brasília, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS - Tema 445 de repercussão geral), e referendados por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3. Em resumo, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, com negativa de registro, em razão de ser ilegal o pagamento de parcelas de planos econômicos por decisão judicial, a exemplo da URP, sem a devida absorção por reajustes salariais subsequentes, ainda que amparadas por decisão judicial.

4. De plano, por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do *Parquet*, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, razão pela qual incorporo os

argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

5. Em relação ao pagamento da parcela URP (26,05%), ainda que amparada por sentença judicial, esta Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da irregularidade do pagamento dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, visto que, por possuírem natureza de antecipação salarial, não se incorporam indefinidamente aos proventos e devem ser absorvidos, ao longo do tempo, pelos aumentos na estrutura remuneratória do servidor. É nesse mesmo sentido a jurisprudência majoritária do STF acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678/DF.

6. Contudo, verifico que o interessado é beneficiário da liminar concedida pela Ministra Carmén Lúcia, em 7/10/2009, no MS 26.156/DF, impetrado Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes, no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília – ADUnB, junto à Suprema Corte, que determinou a manutenção de seu pagamento.

7. Por essas razões, julgo o presente ato ilegal, condicionando a supressão da parcela impugnada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, caso desfavorável aos trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, no âmbito do MS.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 2901/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.774/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Gerimario Freitas de Sousa (365.911.226-72).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Gerimario Freitas de Sousa (365.911.226-72), vinculado à Fundação Universidade de Brasília, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;
- 9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
 - 9.3.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

9.3.2. faça cessar o seu pagamento na hipótese de desconstituição da decisão judicial proferida nos autos do 26.156/DF, a qual tem amparado o pagamento da rubrica judicial decorrente da URP, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2901-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 021.137/2023-4

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Interessado: Mauricio Alves Mendes (536.526.069-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. QUINTOS INCORPORADOS COM FUNDAMENTO NA PORTARIA 474/87 DO MEC. ILEGALIDADE NA FORMA DE PAGAMENTO DAS VANTAGENS PERCEBIDAS SOB A FORMA DE RUBRICA JUDICIAL. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

14. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

15. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Unidade cadastradora: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Subunidade cadastradora: Reitoria - SEDAP - Secretaria de Administração de Pessoas.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

16. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

17. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação.

Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

18. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

19. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

20. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

21. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

22. **Ato: 124311/2020 - Inicial - Interessado(a): MAURICIO ALVES MENDES - CPF: 536.526.069-49**

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatações e análises:

22.1.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 2.355,16).

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

- c) No contracheque atual do interessado constatou-se o pagamento de parcela judicial, no valor de R\$ 2.355,16, decorrente da incorporação de quintos, com base na Portaria-MEC 474/87.18
- d) Conforme discriminado no mapa de funções incorporadas, o servidor incorporou 6/10 da função FG-1 que, pela Tabela aceita por este Tribunal, corresponde a R\$ 313,60 e incorporou 4/10 da função CD-4, que corresponde a R\$ 1.170,79. No caso, o interessado recebe atualmente a soma de R\$ 2,927,00, sendo R\$ 2.355,16 (judicial) + R\$ 571,84 (VPNI), valor incompatível com os parâmetros do TCU.

22.1.2. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

- e) Observa-se que o inativo foi aposentado com base no art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019, in verbis:
- f) Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- g) I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- h) II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- i) III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- j) IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.
- k) No dia da publicação da EC 103/2019, 13/11/2019, o inativo é título de cargo de professor com tempo exclusivo de magistério na educação infantil, contava com 33 anos e 1 dia. Assim, não necessitava cumprir pedágio a que se refere o comando constitucional contido no inciso IV, art. 20 da EC 109/2019.

22.1.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 571,84).

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

- l) A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

23. CONCLUSÃO

24. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 124311/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 124311/2020 - Inicial - MAURICIO ALVES MENDES do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Tecnológica Federal do Paraná que:

25.1.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Tecnológica Federal do Paraná, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

25.1.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MAURICIO ALVES MENDES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

25.1.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

25.1.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

25.1.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MAURICIO ALVES MENDES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 124311/2020 – servidor/instituidor: MAURICIO ALVES MENDES – CPF: 536.526.069-49

Cargo: Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Matrícula no órgão 0392949

Atos com o mesmo CPF

Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Ficha financeira do instituidor - Mês/Ano: 05/2023 - Órgão: UNIVERS. TECNOLOGICA FEDERAL DO PARANA – Cód.Siape: 26258

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
82607	RT - RETRIB. POR TITULAÇÃO AP	11.969,48	392949
5	PROVENTO BASICO	10.408,24	392949
10289	DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP	2.355,16	392949
18	ANUALIDADE-ART.244,LEI 8112/90 AP	1.248,98	392949
82107	VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP	571,84	392949
82737	PER CAPITA - SAUDE SUPLEMENTAR	444,87	392949
TOTAL		26.998,57	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
124311/2020	MAURICIO ALVES MENDES		Legal	Ilegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 2.355,16). – Ilegal - Aposentadoria com fundamento que exige pedágio. – Legal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 571,84). – Legal	3

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE FUNÇÕES COMISSIONADAS, DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Esta Corte de Contas já firmou entendimento de que é legítima a incorporação de parcelas de funções comissionadas, de Instituições Federais de Ensino, nos valores estipulados pela Portaria 474/1987-MEC, desde que incorporadas até 31/10/1991 e pagas sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeitando-se apenas aos reajustes gerais do funcionalismo público (Acórdão 1.283/2006-TCU-2ª Câmara). O que tem motivado o Tribunal a julgar diversos atos de aposentadoria ilegais é a modificação da base de cálculo da vantagem ao longo do tempo, devido a inclusão de vantagens posteriormente concedidas.

Nesse sentido, cabe citar, especialmente, a Decisão 235/1998-TCU-1ª Câmara, que, modificando o entendimento anterior, deixou assente que a retribuição pelo exercício de cargos de direção e funções gratificadas, iniciado após o advento da Lei 8.168/91, deve observar os valores estipulados naquele diploma, preservando-se a retribuição, com base no valor das funções de confiança transformadas, dos servidores que as exerciam e continuaram no exercício dos cargos de direção e das funções gratificadas resultantes da transformação, bem como o valor dos quintos incorporados com base no exercício das funções de confiança transformadas, tanto para os servidores ativos quanto para os aposentados.

Sobre a remuneração das funções comissionadas anteriores à Lei 8.168/1991, a Portaria 474/1987, determinava: *Art. 2º As Funções Comissionadas são previstas no Anexo I, devendo ser exercidas em regime de tempo integral. Parágrafo Único. A remuneração das Funções Comissionadas previstas no Anexo I terá valor igual ao da remuneração do Professor Titular da carreira do Magistério Superior em regime de Dedicação Exclusiva, com Doutorado, acrescida dos percentuais a seguir especificados:*

FC-1 - 80%

FC-2 - 65%

FC-3 - 55%

FC-4 - 40%

FC-5 - 30%

FC-6 - 20%

Considerando o regime jurídico do pessoal docente das IFES, em sua maioria celetista até o advento da Lei 8.112/1990, a concessão da incorporação de função teve como marco inicial a vigência da Lei 8.911/1994, ou seja,

12/7/1994. Nessa época, a remuneração do professor titular nas condições descritas pela Portaria 474/1987, era composta do vencimento básico mais a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, no percentual de 160%, instituída pela Lei Delegada 13, de 27/8/1992 e majorada pela Lei 8.676, de 13/7/1993.

A remuneração de Professor Titular com Dedicção Exclusiva e Doutorado, mais a GAE no mês de janeiro/1995, era de R\$ 3.169,37. A tabela abaixo apresenta os valores dos quintos incorporados, de acordo com os critérios definidos nos Acórdãos 835/2012-TCU-Plenário e 1.915/2012-TCU-Plenário, para os servidores que não ajuizaram ações judiciais (ou para os que o fizeram, mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado). Para os demais, é necessário obter o valor da remuneração do Professor Titular com dedicação exclusiva e doutorado na data do provimento judicial de 1º Grau e aplicar sobre ele apenas os índices de aumentos lineares após o provimento judicial.

A tabela a seguir apresenta os valores da VPNI integral para cada FC, conforme a jurisprudência do TCU.

FUNÇÃO 5/5 (10/10) 4/5 (8/10) 3/5 (6/10) 2/5 (4/10) 1/5 (2/10)

FC-1	5.963,81	4.771,04	3.578,28	2.385,52	1.192,76
FC-2	5.466,83	4.373,46	3.280,09	2.186,73	1.093,36
FC-3	5.135,50	4.108,40	3.081,30	2.054,20	1.027,10
FC-4	4.638,52	3.710,81	2.783,11	1.855,40	927,70
FC-5	4.307,20	3.445,76	2.584,32	1.722,88	861,44
FC-6	3.975,87	3.180,69	2.385,22	1.590,34	795,17
FC-7	3.313,87	2.650,48	1.987,86	1.325,24	662,62
CD-1	5.853,96	4.683,17	3.512,37	2.341,58	1.170,79
CD-2	5.017,68	4.014,14	3.010,61	2.007,07	1.003,54
CD-3	3.972,33	3.177,86	2.383,40	1.588,93	794,46
CD-4	2.926,98	2.341,58	1.756,18	1.170,79	585,39
FG-1	522,67	418,14	313,60	209,07	104,53
FG-2	364,28	291,42	218,56	145,71	72,86
FG-3	294,75	235,80	176,85	117,90	58,95
FG-4	161,27	129,02	96,76	64,50	32,25
FG-5	125,13	100,10	75,07	50,05	25,02
FG-6	91,76	73,41	55,05	36,70	18,35
FG-7	43,33	34,66	26,00	17,33	8,67
FG-8	33,62	26,90	20,17	13,45	6,72
FG-9	27,25	21,80	16,35	10,90	5,45

VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS - TRANSFORMADO EM VPNI

A possibilidade de incorporação da vantagem denominada 'quintos' foi instituída com a Lei 6.732/1979.

Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de

direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que - convertida na Lei 9.527/1997 - extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

'Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais'.

Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

'9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 - Plenário para: 'firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário'.

Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: 'Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal'.

Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 - Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

Em julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão: 'Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: 'O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019'.

Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Mauricio Alves Mendes (536.526.069-49), vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom unânime, pela ilegalidade do ato, negando-lhe o registro, em razão da constatação de que o interessado recebe atualmente a soma de R\$ 2,927,00, sendo R\$ 2.355,16 (judicial) + R\$ 571,84 (VPNI), valor incompatível com os parâmetros do TCU. Verificou-se, “no mapa de funções incorporadas, que o servidor incorporou 6/10 da função FG-1 que, pela tabela aceita por este Tribunal, corresponde a R\$ 313,60, e 4/10 da função CD-4, que corresponde a R\$ 1.170,79.” O referido pagamento decorre da incorporação de quintos, com base na Portaria-MEC 474/87, determinado por decisão judicial, proferida no Mandado de Segurança 2006.70.00.011660-2, impetrado pelo beneficiário da aposentadoria e outros, na Seção Judiciária do Paraná – 3ª Vara Cível de Curitiba.

4. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do *Parquet*, registro minha concordância integral com a proposta alvitrada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

5. O entendimento desta Corte de Contas se pacificou no sentido de ser legítima a incorporação de quintos com base nos critérios definidos pela Portaria MEC 474/1987, desde que incorporados até 31/10/1991 e pagas sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, se sujeitando apenas aos reajustes gerais do funcionalismo público, sendo ilegais os reajustes das funções pelos

índices concedidos pelas leis subsequentes que reestruturaram as carreiras ao longo do tempo, conforme entendimento do Acórdão 1283/2006-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. O que tem motivado o Tribunal a julgar diversos atos de aposentadoria ilegais é a modificação da base de cálculo da vantagem ao longo do tempo, devido a inclusão de vantagens posteriormente concedidas.

6.Nesse sentido, o Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 835/2012, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, definiu que, para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis, os quintos de funções comissionadas devem ser calculados de modo que a quantia inicial seja apurada na data do provimento jurisdicional de 1º grau e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997. Na decisão foram definidos os critérios para o cálculo das incorporações de “quintos” e “opção” dos servidores aposentados das IFES, a saber:

a) Para os servidores que não ajuizaram ações judiciais (ou para os que o fizeram, mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado), as parcelas de quintos com amparo na Portaria MEC nº 474/87 que tenham iniciado o seu exercício até 31/10/1991 devem ser pagas sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1º/11/1991, data de eficácia da Lei nº 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997;

b) Para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado, confirmadas em grau de recurso, os quintos de FCs devem ser calculados adequando-se o valor nominal às condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do provimento jurisdicional de 1º grau e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997.

7.Em razão do exposto, o TCU tem admitido, para o pagamento de FC, os valores constantes da tabela referencial do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Poder Executivo (Siape), apresentando-se ilegítima a rubrica judicial relativa a “quintos” de FC que se encontra em desacordo com a referida tabela e os critérios definidos no Acórdão 835/2012-Plenário.

8.No caso concreto, ao se aposentar, o órgão jurisdicionado reconheceu o direito do interessado à incorporação de 6/10 da função FG-1 que, pela tabela aceita por este Tribunal, corresponde a R\$ 313,60 e incorporou 4/10 da função CD-4, que corresponde a R\$ 1.170,79. Porém, o interessado recebe atualmente a soma de R\$ 2,927,00, sendo R\$ 2.355,16 (judicial) + R\$ 571,84 (VPNI), valor incompatível com os parâmetros do TCU.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 2902/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.137/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Mauricio Alves Mendes (536.526.069-49).
4. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Mauricio Alves Mendes (536.526.069-49), vinculada à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento desta Corte de Contas.

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2902-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 021.170/2023-1

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

Interessado: Paulo Roberto Loureiro Garcia (190.604.590-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS FUNDAMENTADAS NA PORTARIA 474/1987-MEC EM VALORES SUPERIORES AOS PREVISTOS. PAGAMENTO DE ANUÊNIOS SOBRE O VBC. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, peça 5, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 6, e do Ministério Público junto ao TCU, peça 7. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

26. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

Unidade cadastradora: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

Subunidade cadastradora: PROGEP.

EXAME TÉCNICO**Procedimentos aplicados**

27. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

28. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais

ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

29. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

30. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

31. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

32. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

33. **Ato: 25281/2019 - Inicial - Interessado(a): PAULO ROBERTO LOUREIRO GARCIA - CPF: 190.604.590-91**

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: As rubricas de decisão judicial relativas a URP - 26,05% e Plano de Cargos e Salários foram excluídas da ficha financeira do servidor, respectivamente, a partir de janeiro e março de 2018. A rubrica de decisão judicial relativa a incorporação de função comissionada continua na ficha financeira do servidor, sendo que o valor, na data de emissão deste parecer, era de R\$ 8.181,83, coincidindo com os dados para cumprimento da ação. As rubricas referentes a anuênios e a incentivo de qualificação tiveram como base de cálculo o valor do provento básico somado com o vencimento básico complementar, sendo aplicados os percentuais devidos. Especificamente quanto a rubrica de vencimento básico complementar, a última compensação ocorreu com o reajuste de janeiro de 2006. Conforme entendimento contido na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão Nº 6620/2019 - TCU - 1ª Câmara, deveria haver ainda mais uma compensação. Este aspecto foi questionado mediante a Diligência Nº 1095/2020/CGU/RS, de 27/04/2020, relativamente a servidor em situação análoga. Em resposta, a Unidade informou o que segue, conforme Despacho Nº 122/2020 - Progep/Digep/CCR, de 13/07/2020: 'Considerando o Termo de Acordo Nº 05/2015 (anexo a esse despacho), que define os termos do acordo resultante das negociações entre o Governo Federal e a Federação de Sindicatos de Trabalhadores em Educação das Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil - FASUBRA, que em sua cláusula terceira, estabeleceu que a parcela complementar de que tratam os parágrafos 2º e 3º do art. 15 da lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 (VBC), não será absorvida por força de implementação de novos valores e estrutura remuneratórias. Desta forma, salvo melhor juízo, a parcela complementar não deve ser reduzida'.

Constatações e análises:

33.1.1. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

m) Detectou-se no ato o pagamento de parcela remuneratória intitulada como 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05', cujo valor é de R\$ 25,33.

n) O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

o) 'Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

p) § 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

q) I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que

- pertence o cargo; e
- r) II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.
- s) § 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.
- t) § 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.
- u) § 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.'
- v) Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).
- w) Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.
- x) Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.
- y) Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.
- z) Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devido o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.
- aa) Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:
- bb) Lei 11.784/2008
- cc) 'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'
- dd) Lei 12.772/2012
- ee) 'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos

financeiros no período de 2013 a 2015.'

ff) Portanto, indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05'.

33.1.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 10.227,29).

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

hh) Trata-se de decisão judicial que concedeu ao interessado a possibilidade de incorporar 'quintos' com base na portaria MEC 474/87. De acordo com a firme jurisprudência do TCU, é legítima a incorporação de quintos de função comissionada (quintos de FC) com base nos critérios definidos pela citada Portaria (vide detalhamento no anexo a esta instrução), que ficou vigente até a edição da Lei 8.168/1991 (16/01/1991). Ocorre que no ato não há registro do exercício de função. Em consulta ao Siape (vide id 'tabela' anexa ao ato), só consta cadastrado período a partir de jan/99 (2/5 de CD-4 - R\$ 411,08). No âmbito desta Corte (vide id 'tempo de função'), consta o registro de 1/5 de CD 4 (1/11/1991 a 9/1/1993 - R\$ 205,54 - registrado na rubrica 'VPNI ART.62-A LEI 8112/90- AP'). Destarte, considerando os valores expostos em confronto com o valor pago (no ato - R\$ 10.227,29; vigente - R\$ 8.181,83 - id 'folha', ref. mar/23), verifica-se o pagamento acima do devido.

33.1.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 76,69).

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

jj) Trata-se de rubrica decorrente reclamação trabalhista, cuja vigência atual nos proventos é tida por irregular pela Jurisprudência desta Corte (Acórdão 2161/2005-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Em consulta ao contracheque (id 'folha' - ref. mar/23), o referido pagamento não perdura mais nos proventos. Nos termos do artigo 7º, §1º, da Resolução TCU nº 353/23, cabe propor que a situação seja considerada regular, visto que não subsiste mais a inconsistência.

33.1.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 718,85).

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

ll) Trata-se de rubrica decorrente de decisão judicial (URP), cuja vigência atual nos proventos é tida por irregular pela Jurisprudência desta Corte (Acórdão 2161/2005-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Em consulta ao contracheque (id 'folha' - ref. mar/23), o referido pagamento não perdura mais nos proventos. Nos termos do artigo 7º, §1º, da Resolução TCU nº 353/23, cabe propor que o ato seja apreciado pela legalidade, visto que não subsiste mais a inconsistência.

33.1.5. Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (21) é menor que o valor da proporção (21,10%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico').

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

nn) A rubrica de ATS apresenta o valor de R\$ 1.072,38. Conforme verificado, o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) foi efetuado com base nos valores das rubricas 'Provento Básico' e VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05. O entendimento desta Corte de Contas, baseado no art. 67 da lei 8.112/1990, é de que o ATS deve ser calculado apenas com base na rubrica de 'Provento Básico'. Destarte, a Unidade Jurisdicionada deve recalcular a rubrica de ATS apenas com base na rubrica Provento Básico.

33.1.6. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

pp) Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

34. **CONCLUSÃO**

35. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 25281/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 25281/2019 - Inicial - PAULO ROBERTO LOUREIRO GARCIA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Rio Grande, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Rio Grande que:

36.1.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

36.1.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de PAULO ROBERTO LOUREIRO GARCIA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

36.1.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de PAULO ROBERTO LOUREIRO GARCIA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

36.1.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Rio Grande, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

36.1.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

Anexo I – Dados do Ato

Código	Nome do instituidor	Valor (R\$)	Matrícula
10289	Secretaria de Educação	8.181,83	408560
5	PROVENTO BASICO	8.089,20	408560
82941	IQ - 30% - LEI 11.091/05 AP	2.434,35	408560
18	ANUENIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	1.704,05	408560
82107	VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP	205,54	408560
82737	PER CAPITA - SAUDE SUPLEMENTAR	124,33	408560
82375	VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP	25,33	408560
TOTAL		20.764,63	

Ato:
2528
1/20
19 -

servidor/instituidor: PAULO ROBERTO LOUREIRO GARCIA – CPF: 190.604.590-91

Cargo: CONTADOR - Matrícula no órgão 408560

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	Processo	Situação/Julgamento
SISAC-10498907-04-2013-000005-9	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA	Fundação Universidade Federal do Rio Grande	CONTADOR		02/01/2013			GP - Em cadastramento no GP

Ficha financeira do instituidor - Mês/Ano: 05/2023 - Órgão: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – Cód.Siape: 26273

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	AudPessoal/TCU		
25281/2019	PAULO ROBERTO LOUREIRO GARCIA		Legal com esclarecimentos	Illegal	- Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc. – Illegal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 10.227,29). – Illegal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 76,69). – Legal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 718,85). – Legal - Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (21) é menor que o valor da proporção (21,10%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'. – Illegal - O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos. – Legal	6

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE FUNÇÕES COMISSONADAS, DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE FUNÇÕES COMISSONADAS, DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Esta Corte de Contas já firmou entendimento de que é legítima a incorporação de parcelas de funções comissionadas, de Instituições Federais de Ensino, nos valores estipulados pela Portaria 474/1987-MEC, desde que incorporadas até 31/10/1991 e pagas sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, sujeitando-se apenas aos reajustes gerais do funcionalismo público (Acórdão 1.283/2006-TCU-2ª Câmara). O que tem motivado o Tribunal a julgar diversos atos de aposentadoria ilegais é a modificação da base de cálculo da vantagem ao longo do tempo, devido a inclusão de vantagens posteriormente concedidas.

Nesse sentido, cabe citar, especialmente, a Decisão 235/1998-TCU-1ª Câmara, que, modificando o entendimento anterior, deixou assente que a retribuição pelo exercício de cargos de direção e funções gratificadas, iniciado após o advento da Lei 8.168/91, deve observar os valores estipulados naquele

diploma, preservando-se a retribuição, com base no valor das funções de confiança transformadas, dos servidores que as exerciam e continuaram no exercício dos cargos de direção e das funções gratificadas resultantes da transformação, bem como o valor dos quintos incorporados com base no exercício das funções de confiança transformadas, tanto para os servidores ativos quanto para os aposentados. Sobre a remuneração das funções comissionadas anteriores à Lei 8.168/1991, a Portaria 474/1987, determinava:

Art. 2º As Funções Comissionadas são previstas no Anexo I, devendo ser exercidas em regime de tempo integral. Parágrafo Único. A remuneração das Funções Comissionadas previstas no Anexo I terá valor igual ao da remuneração do Professor Titular da carreira do Magistério Superior em regime de Dedicação Exclusiva, com Doutorado, acrescida dos percentuais a seguir especificados:

FC-1 - 80%
FC-2 - 65%
FC-3 - 55%
FC-4 - 40%
FC-5 - 30%
FC-6 - 20%

Considerando o regime jurídico do pessoal docente das IFES, em sua maioria celetista até o advento da Lei 8.112/1990, a concessão da incorporação de função teve como marco inicial a vigência da Lei 8.911/1994, ou seja, 12/7/1994. Nessa época, a remuneração do professor titular nas condições descritas pela Portaria 474/1987, era composta do vencimento básico mais a Gratificação de Atividade Executiva – GAE, no percentual de 160%, instituída pela Lei Delegada 13, de 27/8/1992 e majorada pela Lei 8.676, de 13/7/1993.

A remuneração de Professor Titular com Dedicação Exclusiva e Doutorado, mais a GAE no mês de janeiro/1995, era de R\$ 3.169,37. A tabela abaixo apresenta os valores dos quintos incorporados, de acordo com os critérios definidos nos Acórdãos 835/2012-TCU-Plenário e 1.915/2012-TCU-Plenário, para os servidores que não ajuizaram ações judiciais (ou para os que o fizeram, mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado). Para os demais, é necessário obter o valor da remuneração do Professor Titular com dedicação exclusiva e doutorado na data do provimento judicial de 1º Grau e aplicar sobre ele apenas os índices de aumentos lineares após o provimento judicial.

A tabela a seguir apresenta os valores da VPNI integral para cada FC, conforme a jurisprudência do TCU.

FUNÇÃO 5/5 (10/10) 4/5 (8/10) 3/5 (6/10) 2/5 (4/10) 1/5 (2/10)

FC-1	5.963,81	4.771,04	3.578,28	2.385,52	1.192,76
FC-2	5.466,83	4.373,46	3.280,09	2.186,73	1.093,36
FC-3	5.135,50	4.108,40	3.081,30	2.054,20	1.027,10
FC-4	4.638,52	3.710,81	2.783,11	1.855,40	927,70
FC-5	4.307,20	3.445,76	2.584,32	1.722,88	861,44
FC-6	3.975,87	3.180,69	2.385,22	1.590,34	795,17
CD-1	5.853,96	4.683,17	3.512,37	2.341,58	1.170,79
CD-2	5.017,68	4.014,14	3.010,61	2.007,07	1.003,54
CD-3	3.972,33	3.177,86	2.383,40	1.588,93	794,46
CD-4	2.926,98	2.341,58	1.756,18	1.170,79	585,39
FG-1	522,67	418,14	313,60	209,07	104,53
FG-2	364,28	291,42	218,56	145,71	72,86
FG-3	294,75	235,80	176,85	117,90	58,95
FG-4	161,27	129,02	96,76	64,50	32,25
FG-5	125,13	100,10	75,07	50,05	25,02
FG-6	91,76	73,41	55,05	36,70	18,35
FG-7	43,33	34,66	26,00	17,33	8,67
FG-8	33,62	26,90	20,17	13,45	6,72
FG-9	27,25	21,80	16,35	10,90	5,45

ANUÊNIOS CALCULADOS SOBRE VBC

O artigo 67 da Lei 8.112/1990 estabelecia a concessão de adicional de tempo de serviço à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico de que trata o artigo 40.

Posteriormente a Lei 9.527/997 alterou a redação do artigo 67 estabelecendo que o adicional por tempo de serviço era devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

A Medida Provisória 2.225-45, de 2002, revogou o artigo 67 da Lei 8.112/1990, respeitadas as situações constituídas até 8/3/1999.

O artigo 40 da Lei 8.112/1990 estabelece que o vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Assim, a vantagem dos anuênios deve ser calculada somente sobre o vencimento básico. No entanto, os anuênios foram cálculos sobre o somatório do vencimento básico mais o vencimento básico complementar (VBC) do artigo 15 da Lei 11.091/2005, cujo valor não foi corretamente absorvido.

O artigo 15 da Lei 11.091/2005 estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino. O vencimento básico complementar do artigo 15 da Lei 11.091/2005 foi criado para resguardar o servidor na hipótese em que seu enquadramento no novo plano resultasse em vencimento básico de valor menor, considerando o somatório de algumas parcelas. O valor a menor deveria ser pago sobre a forma de "Vencimento Básico Complementar", parcela de caráter temporário, a ser absorvida pelo implemento do novo plano de carreira.

Desta forma, é irregular o cálculo do anuênios, tendo na base de cálculo a rubrica de vencimento básico complementar (VBC).

PLANOS ECONÔMICOS (ÍNDICES: 26,06% - PLANO BRESSER/INFLAÇÃO DE JUNHO DE 1987; 16,19% - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - E 26,05% - PLANO VERÃO/URP DE FEVEREIRO DE 1989; 84,32% - PLANO COLLOR/1990; ETC)

PLANOS ECONÔMICOS (ÍNDICES: 26,06% - PLANO BRESSER/INFLAÇÃO DE JUNHO DE 1987; 16,19% - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - E 26,05% - PLANO VERÃO/URP DE FEVEREIRO DE 1989; 84,32% - PLANO COLLOR/1990; ETC)

A finalidade das decisões judiciais que concedem parcelas relativas a planos econômicos, ou seja, medidas de políticas econômicas que tinham por finalidade a reversão do processo inflacionário crônico, retroalimentado pela indexação dos preços, inclusive dos salários, era a de recompor o salário do trabalhador que, no entendimento do julgador, havia sofrido perdas em virtude desses planos. Assim, o trabalhador lograva obter, na via judicial, o reajuste nominal que a legislação havia suprimido. Desse modo, a sentença judicial buscava neutralizar os efeitos deletérios dos planos econômicos em determinada estrutura remuneratória. Não se figura razoável supor que tal tipo de decisão seja oponível perpetuamente ao Estado, quando se verificam inúmeras alterações na relação de trato sucessivo, das quais decorreram aumentos salariais e até mesmo mudança de regime jurídico.

No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos. O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento é no seguinte sentido:

- a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data da revisão geral de remuneração da categoria (antiga data-base) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;
- b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expresse determinação contrária conste na decisão judicial;
- c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem. Cabe registrar que o entendimento do TCU acompanha aquele do Enunciado 322 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

O procedimento previsto no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário foi detalhado no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, relator: Ministro José Jorge, conforme segue:

9.2.1. a data base para o cálculo da vantagem URP sob a forma de VPNI será a data do primeiro provimento judicial que determinar o seu pagamento, seja em sede de liminar ou de decisão de mérito, desde que tal data esteja compreendida no período de cinco anos que antecede a data da publicação do Acórdão TCU nº 2161/2005, que foi em 23/12/2005. Caso contrário, ou seja, caso o provimento judicial seja anterior à data de 23/12/2000, deve-se considerar o valor pago nessa data (23/12/2000), que corresponde a 5 (cinco) anos antes do Acórdão do TCU; 9.2.2. o valor calculado, na forma precedente, ficará sujeito aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.

A jurisprudência predominante é de que “A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos” (RE 596.663/RJ, com repercussão geral reconhecida, relator: Ministro Marco Aurélio, relator p/Acórdão: Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, DJe de 26/11/2014). A título esclarecedor, transcreve-se a ementa do referido julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido. (grifei)

Além disso, o Enunciado de Súmula 276, deste Tribunal de Contas, sintetiza o mesmo entendimento: As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.

PARCELA COMPENSATÓRIA ARTIGO 15 DA LEI 11091

O artigo 15 da Lei 11.091/2005 estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino. O vencimento básico complementar do artigo 15 da Lei 11.091/2005 foi criado para resguardar o servidor na hipótese em que seu enquadramento no novo plano resultasse em vencimento básico de valor menor, considerando o somatório de algumas parcelas. O valor a menor deveria ser pago sobre a forma de "Vencimento Básico Complementar", parcela de caráter temporário, a ser absorvida pelo implemento do novo plano de carreira. Transcrevemos o teor do dispositivo mencionado:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1o. O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)

§ 2o. Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1o deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3o. A parcela complementar a que se refere o § 2o deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

O art. 14 da mesma Lei 11.091/2005 tratou de fixar as novas tabelas de padrões de vencimento, constantes do Anexo I da norma, para os servidores da carreira de cargos Técnico-Administrativos em

Educação, com vigência a partir de março/2005 e de janeiro/2006. A partir da leitura dos §§ 2º e 3º da Lei 11.091/2005, depreende-se que a aplicação gradual dos novos padrões de vencimento deveria absorver a eventual parcela complementar existente, na mesma proporção do aumento verificado no novo vencimento básico.

Contudo, os arts. 13 da Lei 11.784/2008 e 43 da Lei 12.772/2012 vedaram essa absorção pelos aumentos promovidos por essas leis (escalonados entre maio de 2008 e julho de 2010 e entre março de 2013 e março de 2015):

Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei (Lei 11.784/2008).

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015 (Lei 11.772/2012).

Por fim, a Lei 13.325/2016, no art. 8º modificou a redação anterior do art. 43 da Lei 12.772/2012, para estabelecer que “a parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2017”.

Isso considerado, a vedação de absorção pelos reajustes trazidos pelas Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016 implica, necessariamente, o seguinte: da sua criação até hoje, a possibilidade de absorção da parcela complementar foi quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005.

Para verificar a regularidade da parcela, cabe verificar:

- a) se a criação da parcela complementar, incluída na ficha financeira de maio de 2005, observou a fórmula de cálculo estabelecida no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (parcela complementar = provento básico de maio de 2005 - provento básico de dezembro de 2004 - GT - GEAT);
- b) se foi correta a absorção quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, na forma do art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Paulo Roberto Loureiro Garcia (190.604.590-91), vinculada à Fundação Universidade Federal do Rio Grande, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, uma vez que:

- i) o exercício de função comissionada concedida com base na Portaria MEC 474/1987 deu-se a partir de janeiro de 1999, conforme consta do Siape, ao passo que pela jurisprudência do TCU considera legítima a incorporação dessa vantagem, com base nos critérios nela definidos e descritos no anexo da instrução transcrita no Relatório, até a edição da Lei 8.168/1991.
- ii) os anuênios, no valor de R\$ 1.072,38, foram calculados sobre a soma das rubricas provento básico e VBC, ao passo que o entendimento desta Corte é no sentido de que deve ser calculado apenas com base na rubrica Provento Básico.

4. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do *Parquet*, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

5. Em relação aos quintos, cujo pagamento está embasado em decisão judicial, a Unidade registrou que “consta o registro de 1/5 de CD 4 (1/11/1991 a 9/1/1993 - R\$ 205,54 - registrado na rubrica 'VPNI

ART.62-A LEI 8112/90- AP'). Destarte, considerando os valores expostos em confronto com o valor pago (no ato - R\$ 10.227,29; vigente - R\$ 8.181,83 - id 'folha', ref. mar/23), verifica-se o pagamento acima do devido.”

6.Sobre aos anuênios – ATS, o art. 67 da Lei 8.112/90 estabeleceu sua concessão à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico de que trata o art. 40. Posteriormente, a Lei 9.527/997 alterou a redação do artigo 67 estabelecendo que o adicional por tempo de serviço era devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. A Medida Provisória 2.225-45, de 2002, revogou o artigo 67 da Lei 8.112/1990, respeitadas as situações constituídas até 8/3/1999. No caso em tela, observa-se que os anuênios foram calculados irregularmente considerando o VBC em sua base de cálculo e não somente a parcela do vencimento básico.

7.Assim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientar o interessado no sentido da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 2903/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.170/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Paulo Roberto Loureiro Garcia (190.604.590-91).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Paulo Roberto Loureiro Garcia (190.604.590-91), vinculada à Fundação Universidade Federal do Rio Grande, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento desta Corte de Contas.

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2903-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 022.413/2023-5

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Interessado: Elias Bittar Filho (362.034.837-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DO VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR – VBC, PREVISTA NO ART. 15 DA LEI 11.091/2005, SEM A DEVIDA ABSORÇÃO. PAGAMENTO DE ANUÊNIOS SOBRE O VBC. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal –AudPessoal, peça 5, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 6, e do Ministério Público junto ao TCU, peça 7.

37. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

38. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Unidade cadastradora: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Subunidade cadastradora: Pró-Reitoria de Pessoal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

39. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

40. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados

cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

41. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

42. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

43. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

44. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

45. **Ato: 32018/2020 - Inicial - Interessado(a): ELIAS BITTAR FILHO - CPF: 362.034.837-53**

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatações e análises:

45.1.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 86,64).

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

rr) Trata-se de rubrica decorrente de decisão judicial ('3,17%'), cuja vigência atual nos proventos é tida por irregular pela Jurisprudência desta Corte (detalhamento no anexo a esta instrução). Em consulta ao contracheque (id 'folha' - ref. mar/23), o referido pagamento não perdura mais nos proventos. Nos termos do artigo 7º, §1º, da Resolução TCU nº 353/23, cabe propor que o ato seja apreciado pela legalidade, visto que não subsiste mais a inconsistência.

45.1.2. Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (16) é menor que o valor da proporção (16,34%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico').

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

tt) A rubrica de ATS atualmente apresenta o valor de R\$ 1.480,38. Conforme verificado, o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) foi efetuado com base nos valores das rubricas 'Provento Básico' e VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05. O entendimento desta Corte de Contas, baseado no art. 67 da lei 8.112/1990, é de que o ATS deve ser calculado apenas com base na rubrica de 'Provento Básico'. Destarte, a Unidade Jurisdicionada deve recalcular a rubrica de ATS apenas com base na rubrica Provento Básico.

45.1.3. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

vv) Verifica-se o pagamento de rubrica 'VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP' (R\$ 179,40 - ref. mar/23 - vide id 'folha' anexo ao ato). Nos termos da Jurisprudência desta Corte, para constatar a regularidade da parcela, cabe verificar:

ww) a) se a criação da parcela complementar, incluída na ficha financeira de maio de 2005, observou a fórmula de cálculo estabelecida no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (parcela complementar = provento básico de maio de 2005 - provento básico de dezembro de 2004 - GT - GEAT);

xx) b) se foi correta a absorção quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, na forma do art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005.

yy) Nestes termos, conforme memória de cálculo (vide id 'tabela' anexa ao ato), constata-se que o valor atualmente pago (R\$ 179,40) está acima do devido (R\$ 103,76). Destarte, como a rubrica em menção foi cadastrada no ato, será proposto que o ato seja apreciado pela ilegalidade.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

46. CONCLUSÃO

47. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 32018/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 32018/2020 - Inicial de ELIAS BITTAR FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Rio de Janeiro, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

48.1.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ELIAS BITTAR FILHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

48.1.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Rio de Janeiro, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

48.1.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

48.1.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

48.1.5. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ELIAS BITTAR FILHO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 32018/2020 – servidor/instituidor: ELIAS BITTAR FILHO – CPF: 362.034.837-53

Cargo: ENFERMEIRO - Matrícula no órgão 0376940

Atos com o mesmo CPF

Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Ficha financeira do instituidor - Mês/Ano: 06/2023 - Órgão: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – Cód.Siape: 26245

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
5	PROVENTO BASICO	9.073,02	376940
182	ADIANT.GRATIF.NATALINA - AP	6.797,58	376940
82941	IQ - 30% - LEI 11.091/05 AP	2.775,72	376940
18	ANUENIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	1.480,38	376940
82375	VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP	179,40	376940
TOTAL		20.306,10	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito	Inconsistências encontradas	Qtde incon.
---------	------------------	-----------------	---------------------	-----------------------------	-------------

			Controle interno	AudPessoal/TCU		
32018/2020	ELIAS BITTAR FILHO		Legal	Ilegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 86,64). – Legal - Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (16) é menor que o valor da proporção (16,34%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'. – Ilegal - Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc. – Ilegal	3

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

PAGAMENTO DA RUBRICA JUDICIAL 3,17%

Trata-se de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 3,17% por perda remuneratória decorrente de aplicação errônea dos critérios de reajuste previstos nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994.

A Lei 8.880/1994 criou a Unidade Real de Valor (URV) e o real. O conjunto das medidas implementadas ficou sendo conhecido como Plano Real. A Portaria Interministerial 26, de 20/1/1995, divulgou o reajuste dos vencimentos fixando-os em 22,07%, embora o correto, segundo o critério definido naqueles dispositivos legais, fosse 25,94%. O percentual de 3,17% resulta da divisão do percentual de 125,94% (remuneração reajustada em 25,94%) pelo percentual de 122,07% (remuneração reajustada em 22,07%).

Em um primeiro momento, inúmeros servidores obtiveram o pagamento desse resíduo de 3,17% por meio de decisões judiciais favoráveis, como no caso tratado neste processo. Contudo, a própria Administração, por meio do art. 8º da Medida Provisória 2.225/2001, reconheceu o erro e o direito ao reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%, foi estendido a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, ativos e inativos, bem como pensionistas.

Segundo o art. 9º daquela norma, a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002. Assim, a partir de 1/1/2002, a situação de todos os servidores e pensionistas em relação ao percentual de 3,17% passou a ser a mesma, independentemente de haver sentença judicial determinando o pagamento.

Ademais, a Medida Provisória 2.225/2001, em seu art. 10, também dispôs que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de "reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza". As únicas exceções seriam as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos.

Em outras palavras, na vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira, os servidores nela enquadrados não mais fariam jus à parcela de 3,17%.

Conforme frisou o voto condutor do Acórdão 213/2012-TCU-Segunda Câmara:

É entendimento pacífico desta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Cabe observar que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois, "a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou" (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara).

Na mesma linha, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241.884/ES, cuja ementa se reproduz:

É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.

Também dessa forma se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança 13.721/DF: Mandado de segurança. Ato coator praticado pelo Conselho da Justiça Federal. Servidores Públicos. Obtenção, mediante ação transitada em julgado em 1993, do reconhecimento do direito à correção monetária de 26,05% sobre sua remuneração mensal (URP). Posterior aprovação, mediante as Leis nºs 9.421/96, 10.745/02 e 11.416/2006, de Planos de Cargos e Salários, com reestruturação das carreiras do Poder Judiciário. Determinação, pelo CNJ, da absorção paulatina das diferenças de correção monetária, culminando com a equalização dos vencimentos.

Alegação de ofensa à coisa julgada. Inexistência.

- A coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença.

Alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o funcionário só tem direito a sua irredutibilidade, de modo que, se for o caso, perceberá como vantagem pessoal a parcela suprimida. Precedente. Segurança denegada (grifos).

A supressão do pagamento da parcela de 3,17% não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior. Pela pertinência, vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 2.998/2013-TCU-Segunda Câmara:

(...) Não é razoável, pois, que a servidora permaneça recebendo vantagem oriunda de perda ocorrida em estrutura remuneratória de 1995, não mais vigente.

Havendo alteração na situação jurídica com base na qual foi proferida a sentença, afasta-se a incidência da coisa julgada, ex vi do art. 471 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, foi a posição do próprio TRF da 4ª Região:

De outro lado, tampouco a coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 2001.71.01.001282-2 tem o alcance pretendido pela apelante, uma vez que o vínculo funcional entre os servidores e o Poder Público configura relação jurídica continuativa, se lhe aplicando as disposições dos arts. 468 do CPC e 471, I, do Código de Processo Civil: Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

(...)

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

No caso, noticiada a ocorrência de reestruturações na carreira da autora, houve alteração fundamental na relação jurídica existente entre a autora e a Administração, a afastar a observância da coisa julgada. (Decisão monocrática da Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria na Apelação/Reexame necessário no processo 5002751-11.2010.404.7101, em 6.2.2012, Terceira Turma).

Portanto, uma vez verificado que os fundamentos que amparavam o pagamento da URV de 3,17% não mais remanescem, deve-se proceder à retirada da parcela, sob pena de enriquecimento sem causa da servidora. Isso, sem nenhuma ofensa à coisa julgada.

Assim, não há erro na determinação (...) para que proceda à absorção da rubrica relativa ao percentual de 3,17%, uma vez que houve alterações da estrutura remuneratória na qual foi apurada a perda em questão. Essas alterações são posteriores à decisão judicial que autorizou a incorporação da vantagem.

Esse entendimento tem jurisprudência pacífica no TCU. Além dos acórdãos já citados, podem-se elencar, entre outros, os Acórdãos 2.974/2014, 3.424/2014 e 726/2016 da Primeira Câmara, 1.570/2014, 2.321/2014, 10.661/2015 e 2.032/2016 da Segunda Câmara e 3.511/2013 e 3.368/2014 do Plenário.

No caso tratado no presente processo, houve continuidade do pagamento destacado do índice de 3,17% mesmo após 1/1/2002, data da incorporação do reajuste, conforme o art. 9º da Medida Provisória 2.225/2001. Essa continuidade implica duplicidade de pagamento do índice de 3,17%. Uma mesma circunstância foi valorada em mais de um momento, contrariando, assim, o princípio do non bis in idem.

Além disso, como já mencionado, o art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001 limitou os pagamentos mensais até o momento da superveniência de uma reorganização ou reestruturação dos cargos e carreiras. No caso agora tratado, isso já ocorreu, por meio da lei que criou plano de carreira. Portanto, os efeitos da decisão judicial deveriam ter cessado, sendo irregular a continuidade do pagamento do índice de 3,17%.

ANUÊNIOS CALCULADOS SOBRE VBC

O artigo 67 da Lei 8.112/1990 estabelecia a concessão de adicional de tempo de serviço à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico de que trata o artigo 40.

Posteriormente a Lei 9.527/997 alterou a redação do artigo 67 estabelecendo que o adicional por tempo de serviço era devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

A Medida Provisória 2.225-45, de 2002, revogou o artigo 67 da Lei 8.112/1990, respeitadas as situações constituídas até 8/3/1999.

O artigo 40 da Lei 8.112/1990 estabelece que o vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Assim, a vantagem dos anuênios deve ser calculada somente sobre o vencimento básico. No entanto, os anuênios foram cálculos sobre o somatório do vencimento básico mais o vencimento básico complementar (VBC) do artigo 15 da Lei 11.091/2005, cujo valor não foi corretamente absorvido.

O artigo 15 da Lei 11.091/2005 estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino. O vencimento básico complementar do artigo 15 da Lei 11.091/2005 foi criado para resguardar o servidor na hipótese em que seu enquadramento no novo plano resultasse em vencimento básico de valor menor, considerando o somatório de algumas parcelas. O valor a menor deveria ser pago sobre a forma de "Vencimento Básico Complementar", parcela de caráter temporário, a ser absorvida pelo implemento do novo plano de carreira.

Desta forma, é irregular o cálculo do anuênios, tendo na base de cálculo a rubrica de vencimento básico complementar (VBC).

PARCELA COMPLEMENTAR ARTIGO 15 DA LEI 11091

O artigo 15 da Lei 11.091/2005 estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino. O vencimento básico complementar do artigo 15 da Lei 11.091/2005 foi criado para resguardar o servidor na hipótese em que seu enquadramento no novo plano resultasse em vencimento básico de valor menor, considerando o somatório de algumas parcelas. O valor a menor deveria ser pago sobre a forma de "Vencimento Básico Complementar", parcela de caráter temporário, a ser absorvida pelo implemento do novo plano de carreira. Transcrevemos o teor do dispositivo mencionado:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1o. O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)

§ 2o. Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1o deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3o. A parcela complementar a que se refere o § 2o deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

O art. 14 da mesma Lei 11.091/2005 tratou de fixar as novas tabelas de padrões de vencimento, constantes do Anexo I da norma, para os servidores da carreira de cargos Técnico-Administrativos em Educação, com vigência a partir de março/2005 e de janeiro/2006. A partir da leitura dos §§ 2º e 3º da Lei 11.091/2005, depreende-se que a aplicação gradual dos novos padrões de vencimento deveria absorver a eventual parcela complementar existente, na mesma proporção do aumento verificado no novo vencimento básico.

Contudo, os arts. 13 da Lei 11.784/2008 e 43 da Lei 12.772/2012 vedaram essa absorção pelos aumentos promovidos por essas leis (escalonados entre maio de 2008 e julho de 2010 e entre março de 2013 e março de 2015):

Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei (Lei 11.784/2008).

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015 (Lei 11.772/2012).

Por fim, a Lei 13.325/2016, no art. 8º modificou a redação anterior do art. 43 da Lei 12.772/2012, para estabelecer que “a parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2017”.

Isso considerado, a vedação de absorção pelos reajustes trazidos pelas Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016 implica, necessariamente, o seguinte: da sua criação até hoje, a possibilidade de absorção da parcela complementar foi quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005.

Para verificar a regularidade da parcela, cabe verificar:

a) se a criação da parcela complementar, incluída na ficha financeira de maio de 2005, observou a fórmula de cálculo estabelecida no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (parcela complementar = provento básico de maio de 2005 - provento básico de dezembro de 2004 - GT - GEAT);

b) se foi correta a absorção quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Elias Bittar Filho (362.034.837-53), vinculada à Universidade Federal do Rio de Janeiro, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom unânime, pela ilegalidade do ato, uma vez que: i) a rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC), instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005, é irregular, pois o seu valor não foi corretamente absorvido, conforme descrito na instrução transcrita; ii) os anuênios foram calculados sobre a soma das rubricas Provento Básico e VBC, ao passo que o entendimento desta Corte é no sentido de que deve ser calculado apenas com base na rubrica Provento Básico.

4. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do *Parquet*, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

5. Em relação ao VBC, entende-se que se trataria de parcela de natureza temporária implantada para evitar decesso remuneratório, em face da Lei 11.091/2005, e deveria ter os seus valores compensados pelos novos padrões de vencimento. A implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos. A exigência de absorção dessa rubrica foi expressamente afastada a partir da edição da Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008. Entretanto, o novo diploma legal nada dispôs sobre parcelas complementares anteriores que já deveriam ter sido absorvidas sob o mandamento da Lei 11.091/2005.

6. Quanto aos anuênios, o art. 67 da Lei 8.112/90 estabeleceu sua concessão à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico de que trata o art. 40. Posteriormente, a Lei 9.527/99 alterou a redação do artigo 67 estabelecendo que o adicional por tempo de serviço era devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. A Medida Provisória 2.225-45, de 2002, revogou o artigo 67 da Lei 8.112/1990, respeitadas as situações constituídas até 8/3/1999. No caso em tela, observa-se que os anuênios foram calculados irregularmente considerando o VBC em sua base de cálculo e não somente a parcela do vencimento básico.

7. Assim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientar o interessado no sentido da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 2904/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.413/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Elias Bittar Filho (362.034.837-53).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Elias Bittar Filho (362.034.837-53), vinculada à Universidade Federal do Rio de Janeiro, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
 - 9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento desta Corte de Contas.

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2904-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 010.128/2022-0

Natureza: Pedido de Reexame.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc

Interessados: Sandra Maria Cardoso Lorenzi da Silva (509.655.149-00); Sandra Maria Cardoso Lorenzi da Silva (509.655.149-00).

Representação legal: Fabrizio Costa Rizzon (47.867/OAB-RS), Luciano Carvalho da Cunha (36.327/OAB-RS) e outros, representando Sandra Maria Cardoso Lorenzi da Silva.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. REVISÃO DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. SUBSUNÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE (REPERCUSSÃO GERAL). ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.687/2023 COM ALTERAÇÃO DA LEI 11.416/2006. INTRODUÇÃO DE PREVISÃO DE CUMULAÇÃO DE VPNI DE QUINTOS E GAE AO ART. 16, § 3º DA LEI 11.416/2006, COM VEDAÇÃO À REDUÇÃO, ABSORÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 32).

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 19) interposto por Sandra Maria Cardoso Lorenzi da Silva contra o Acórdão 1.404/2023-TCU-2ª Câmara (peça 14, Relator Antonio Anastasia).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. revisar de ofício o registro tácito, de modo a considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Sandra Maria Cardoso Lorenzi da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 262 do Regimento Interno/TCU e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. convoque a ex-servidora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, optar entre uma das duas vantagens estatutárias, excluindo-se a de menor valor em caso de omissão do interessado;

9.3.3. cadastre no e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, com base no art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018, e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade de incorporação cumulativa de quintos decorrente do exercício do cargo de Oficial de Justiça Avaliador (Especialidade Executante de Mandados) e da GAE (Gratificação de Atividade Externa);

9.3.4. comunique à servidora aposentada acerca do teor deste Acórdão;

9.3.5. nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, os comprovantes de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria de Sandra Maria Cardoso Lorenzi da Silva, no cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), com a incorporação de quintos em decorrência do exercício da função de execução de mandados (FC-05), foi considerado tacitamente registrado em 28/6/2018, nos termos do entendimento do STF no RE 636.553/RS, ante o transcurso de mais de cinco anos do envio ao TCU do ato Sisac 20787200-04-2013-000007-7.

2.1.Em atendimento ao Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), a então Sefip solicitou ao órgão de origem a inclusão no sistema e-Pessoal de novo ato inicial, para fins de revisão de ofício, considerando que é ilegal o pagamento de rubrica de incorporação de quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão por ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal/Executante de Mandados.

2.2.Na derradeira instrução oferecida pela área técnica do TCU (peça 11) foram analisados os argumentos apresentados pela ex-servidora, com conclusão no sentido de manter o apontamento de irregularidade no ato de aposentadoria, em razão da incorporação de quintos decorrente do exercício do cargo de Oficial de Justiça Avaliador (Especialidade Executante de Mandados) e da GAE (Gratificação de Atividade Externa).

2.3.Sobre essa questão, o TCU tem entendimento no sentido de que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário e 5.443/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

2.4.Além disso, a remuneração do interessado contempla a Gratificação de Atividade Externa (GAE), vantagem criada com o exato propósito de bonificar o exercício da execução de mandados, inerente a seu cargo. Assim, para além da impossibilidade de incorporação de quintos da referida função, o pagamento desses quintos cumulativos com a GAE é expressamente vedado pelo art. 16, § 2º, da Lei 11.416/2006, constituindo verdadeiro *bis in idem*, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento: o exercício das atribuições de execução de mandados.

2.4.Em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, foi determinado ao órgão de origem que fizesse cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, bem como orientasse a interessada sobre a possibilidade de optar entre uma das duas vantagens estatutárias, emitindo-se novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 20 e do despacho de peça 27.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) incidência da decadência;
- b) a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança, podendo haver a acumulação dos quintos com a GAE;
- c) ocorrência de violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa.

5. Da decadência

5.1.A recorrente aduz ter havido a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos.

5.2.O entendimento adotado pela Corte de Contas, para fins de contagem de prazo para revisão de ofício do ato de aposentadoria, não considerou o fato de que a servidora recebe ambas as vantagens (GAE e VPNI), de forma cumulada, desde dezembro de 2008, findando-se o prazo de decadência para sua revisão em dezembro de 2013, nos termos do art. 54, § 1º, da Lei 9.784/1999 (peça 19, p. 7-10).

Análise:

5.3.Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU.

5.4.Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

5.5.Tendo em vista que havia sido inicialmente cadastrado, no sistema Sisac, o ato 20787200-04-2013-000007-7, cujo envio ao TCU se deu no dia 28/6/2013, foi reconhecida a ocorrência da decadência e considerado tacitamente registrado o ato de aposentadoria da interessada.

5.6.Nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno, o acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

5.7.Como o registro tácito deu-se em 28/6/2018 e ainda não havia decorrido o prazo decadencial considerado esse marco temporal, instaurou-se a revisão de ofício, assegurando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa à interessada, que apresentou contrarrazões à revisão de ofício do registro tácito do ato de aposentadoria, que foram juntadas às peças 7 e 8 e rejeitadas na instrução da unidade técnica e no voto condutor do acórdão recorrido.

5.8.Assim, propõe-se a rejeição das alegações da recorrente.

6.Da função de execução de mandados e da acumulação dos quintos com a GAE

6.1.Aduz-se que a função de execução de mandados tem natureza jurídica de função de confiança, com base nos seguintes argumentos.

6.2.Na Lei 11.416/2006, que criou a Gratificação de Atividade Externa (GAE), não há qualquer óbice ao pagamento conjunto da GAE com a VPNI, ainda que decorrente da transformação de quintos de FC-05 de Executante de Mandados. O § 2º do art. 16 do texto legal é claro ao vedar o pagamento da GAE (apenas) ao Oficial de Justiça “designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão (peça 19, p. 16-17).

6.3.Se o legislador confere uma vantagem a todos os “ocupantes” do cargo e veda seu pagamento apenas àquele “designado para o exercício de FC ou nomeado para CC”, a vedação não pode ser estendida a hipóteses distintas, como é o caso da percepção da VPNI. As normas que preveem exceção a direito concedido de modo genérico devem ser interpretadas restritivamente (peça 19, p. 17-18).

6.4.Carece de sustentação a tese fundamental do Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, de que a vedação do art. 16, § 2º, da Lei 11.416/2006 alcançaria o pagamento atual da VPNI, por ter a mesma natureza jurídica da GAE, representando *bis in idem* (peça 19, p. 18).

6.5.A GRG e as funções gratificadas foram transformadas em funções comissionadas pela Lei 9.421/1996, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário. Nos termos de seus arts. 11 e 15, ficaram resguardadas as situações individuais até então constituídas, bem como assegurada a contagem do tempo para efeito de incorporação de quintos da FC-05, havendo direito adquirido, como tal inserido no patrimônio jurídico do recorrente (peça 19, p. 18-19).

6.6.A Lei 9.421/1996, o chamado PCS do Judiciário, expressamente assegurou a incorporação da FC-05, nos termos da legislação geral de incorporação de FC e CC (Lei 8.911/1994 e alterações posteriores), havendo direito adquirido, como tal incorporado ao patrimônio jurídico da recorrente (peça 19, p. 19).

6.7.Assim, requer a reforma da decisão atacada para reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria da recorrente quanto à cumulação da GAE com a VPNI decorrente dos quintos de FC-05 de Executante de Mandados (peça 19, p. 20-21).

Análise:

6.8.Assim dispôs o Ato Regulamentar 641/1987 do Conselho da Justiça Federal (CJF):

Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

6.9.A jurisprudência da Corte de Contas é firme acerca da inadequação de incorporação de quintos decorrente de gratificação ou função comissionada devida aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador.

6.10.Para o deslinde da presente questão, é de mister perquirir se a função de executante de mandado tem, em seu exercício, atribuições que ensejem a fidúcia de uma autoridade superior.

6.11.Sobre o tema, dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, com a redação dada pela Lei 12.774/2012:

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e

demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. (Redação dada pela Lei 12.774/2012)

6.12. Assim, a atividade de execução de mandados e atos processuais de natureza externa não têm, em sua essência, a necessidade de um *plus*, de uma fidúcia de uma autoridade superior, eis que, nos termos do dispositivo *supra*, os titulares do cargo efetivo de analista judiciário poderiam ser enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal, desde que tivessem atribuições relacionadas com tal atividade.

6.13. De outro giro, traz-se à colação a doutrina de Carlos Maximiliano (grifos acrescentados):

Consideram-se excepcionais as disposições que asseguram privilégio, palavra este de significados vários no terreno jurídico. Abrange: a) o direito exclusivo de explorar serviço de utilidade pública, isto é, o fornecimento de água, luz, transporte fluvial ou urbano etc.; b) o gozo e a exploração de propriedades e riquezas do Estado; franquias, benefícios e **outras vantagens especiais concedidas a indivíduos** ou corporações; c) preferências e primazias asseguradas, quer a credores, quer a possuidores de boa-fé, autores de benfeitorias e outros, pelo Código Civil, Lei das Falências e diversas mais.

Nos dois primeiros casos, a e b, em que o poder público é o outorgante, a exegese, embora estrita, não pode ser de tal modo limitadora que torne a concessão inoperativa, ou a obra irrealizável. **Entretanto, o monopólio deve ser plenamente provado, não se presume; e nos casos duvidosos, quando aplicados os processos de Hermenêutica, a verdade não ressalta nítida, interpreta-se o instrumento de outorga oficial contra o beneficiado e a favor do Governo e do público.**

(...)

Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, **esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional**. É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: **na dúvida, segue-se a regra geral**. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados. (*in* Hermenêutica e aplicação do direito. 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 232 e 234).

6.14. Posta assim a questão, entende-se que as disposições que assegurem a incorporação de quintos são disposições excepcionais. Daí que, em havendo dúvida sobre a natureza jurídica de determinada função (se de confiança ou não), deve-se interpretar contra o beneficiado, e, por via de consequência, entende-se que a função de “executante de mandados” não é uma função de confiança.

6.15. Nesse sentir, entende-se que as funções de Executantes de Mandados são indistintamente atribuídas aos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

6.16. Nessa toada, não se pode relegar ao oblívio as considerações do Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 046.575/2020-0 (Acórdão 1.738/2021-TCU-1ª Câmara):

10. No tocante ao sr. (...), tem-se que o interessado era ocupante do cargo de analista judiciário, especialidade oficial de justiça avaliador, no qual incorporou “quintos” da Função Comissionada de Execução de Mandados (FC-5). Tais “quintos”, a partir de 1994, integraram a base de cálculo da média das remunerações de contribuição do inativo, aposentado compulsoriamente, por idade, em 2009.

11. Ocorre que a vantagem, desde sua origem, sempre foi inerente ao cargo efetivo do servidor, não podendo, exatamente por isso, dar ensejo à “incorporação” de “quintos”. Eis o dispositivo que a instituiu:

Ato Regulamentar 641/1987, do Conselho da Justiça Federal

Art. 3º As designações para as funções a que se referem os artigos 1º e 2º far-se-ão por atos do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal a que estiverem subordinados os servidores, observando-se os seguintes critérios:

(...)

V - as funções de Executantes de Mandados são exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores no efetivo exercício das atribuições inerentes e próprias do cargo.

12. Sobre a matéria, o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão 2.784/2016, de minha relatoria, esposou o seguinte entendimento:

5. (...) verifico que consta dos atos daqueles que se inativaram no cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, o pagamento da vantagem dos quintos, decorrentes da função comissionada FC-5, que teve origem na Gratificação de Representação de Gabinete instituída por meio de normativos internos.

6. Ocorre que tanto a GRG quanto a FC-5 não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a ‘investidura’ na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos **ad nutum**. Assim, a despeito do **nomen iuris**, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandados) e criada por normativos internos do TRF da 2ª Região.

7. Posteriormente, quando do advento da Lei 9.421/1996, a GRG paga aos Oficiais de Justiça foi transformada em FC-5.

8. Embora a própria criação dessa gratificação, por meio de ato administrativo, pudesse ser examinada sob o aspecto da legalidade, o fato é que essa vantagem não possui natureza de função (pois paga indistintamente a todos os Oficiais de Justiça) e, portanto, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos.

9. Nessa linha, cumpre mencionar o Acórdão 1.473/2009-2ª Câmara (relator Ministro José Jorge), no qual se considerou ilegal o pagamento de gratificação de representação oriunda de ‘função’ atribuída a Consultor Legislativo do Senado. O relator acolheu o entendimento do então titular da Sefip, assim vazado:

À luz dessas definições, parece-nos fora de dúvida que a gratificação de representação paga aos Consultores Legislativos – a exemplo do que já se verificava, a despeito de sua designação oficial, com a anterior ‘função comissionada’ que lhe deu origem – não se confunde com as funções de confiança, as funções gratificadas ou, muito menos, com os cargos em comissão. De fato, a gratificação de representação não se encontra associada ao desempenho de encargos especiais atribuídos a apenas uma parte dos Consultores; também não depende da relação de confiança entre o beneficiário e a autoridade responsável pela nomeação; não é transitória e nem pode ser suprimida discricionariamente da remuneração dos servidores. Antes, a gratificação de representação tipifica uma vantagem inerente ao cargo efetivo de Consultor Legislativo, de sorte que o requisito essencial para sua percepção é precisamente a investidura no cargo.

(...)

De outra parte, como corolário, não é demais salientar que, tratando-se de vantagem própria do cargo efetivo, a gratificação de representação, assim como a função comissionada que a precedeu, em hipótese alguma poderia dar ensejo à incorporação de quintos.

Com efeito, afora o quanto estabelecido no art. 50 da Lei 8.112/1990, tem-se que o instituto da incorporação de funções, enquanto existente, tinha por objetivo precípua proporcionar estabilidade financeira àqueles servidores que, investidos por longo período em funções comissionadas, viam-se permanentemente sujeitos a drástica redução no padrão de seus vencimentos, em face do caráter transitório dessas funções, o que poderia, inclusive, comprometer sua independência e exaço no exercício de suas atribuições. Tal, como visto, jamais foi o caso da gratificação de representação ou da função comissionada conferida aos Consultores Legislativos, que, por constituir vantagem intrinsecamente vinculada ao cargo efetivo, sempre teve, por definição, caráter permanente.

10. Ademais, não se deve olvidar que o art. 16 da Lei 11.416/2006, que instituiu a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente ao Oficial de Justiça Avaliador, vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º **É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.** (grifei)

11. Ora, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Ou bem o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.

12. Nesse ponto, deve-se registrar que os atos de alteração de fundamento legal emitidos pelo TRF da 2ª Região excluíram, de forma acertada, a parcela ‘opção’ para tornar viável o pagamento da GAE (**vide**, por exemplo, ato de peça 5).

13. Quando, porém, se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de ‘quintos’, além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro **bis in idem**, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça. Diversa é a conclusão quando se verifica que os ‘quintos’ tiveram origem no exercício de outras funções, não relacionadas às atribuições de Oficial de Justiça. Nessa situação, constitui vantagem paga a qualquer ocupante de cargo efetivo que tenha exercido no passado, no prazo estipulado em lei, cargo comissionado/função de confiança.

14. De igual forma, não se pode admitir o pagamento da parcela ‘opção’, seja ela decorrente ou não da FC-5 atribuída aos Oficiais de Justiça, ao inativo que percebe a GAE, em razão da vedação expressa contida no § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, ainda que a mencionada parcela tenha origem em outra função de confiança e decorra da exata aplicação do art. 193 da Lei 8.112/1990.

15. Do contrário, estar-se-ia conferindo tratamento mais vantajoso ao servidor inativo que ao ativo, o que não parece razoável, por contrariar o objetivo do § 2º do art. 16 da Lei 11.416/2006, que consiste não apenas em remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho de suas atribuições, senão também estimulá-lo a se manter na atividade para a qual foi admitido.

16. Sendo assim, até mesmo o servidor que tenha a seu favor ato de aposentadoria já registrado há mais de cinco anos, do qual constou a incorporação de ‘quintos’ e/ou o pagamento da ‘opção’, perde o direito a essas parcelas se optar por receber a GAE.

6.17. Destarte, considerando que os quintos de FC-05 constantes dos proventos da interessada são decorrentes do exercício da atribuição de executante de mandados, é de se propor a manutenção da ilegalidade de seu ato de aposentadoria.

6.18. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

7. Da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo

7.1. Aduz-se que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo, com base nos seguintes argumentos.

7.2. A modificação do regime remuneratório encontra óbice na Lei 13.655/2018, que incluiu os arts. 23 e 24 no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB), vedando a revisão dos atos administrativos com base em mudança posterior de orientação geral (peça 19, p. 10-12).

7.3. Como se repudia a retroatividade da lei, com igual razão se rejeita a aplicação retroativa de nova interpretação a ela conferida, em respeito à segurança jurídica e à estabilidade das relações jurídicas (peça 19, p. 12-16).

7.4. A revisão pretendida pela Corte de Contas não pode prosperar também em atenção ao princípio da segurança jurídica ou da proteção da boa-fé do administrado, que não pode ser surpreendido pela Administração pela recusa aos efeitos de atos jurídicos praticados há longos anos, sendo também de se questionar a legalidade, passados tantos anos, da viragem interpretativa (peça 19, p. 19-20).

Análise

7.5. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

7.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

7.7. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

7.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

7.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao ex-servidor, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.12. Observa-se que a Lei 13.655/2018 incluiu, no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23, segundo o qual: “A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”, enquanto o art. 24 veda que se declarem inválidas situações plenamente constituídas, com base em mudança posterior de orientação geral.

7.13. Ora, no caso do recorrente, não houve o exame de norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-Lei 4.657/1942).

7.14. É sobretudo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.15. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

7.16. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe: § 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

7.17. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

i) não há direito adquirido à exegese;

ii) não houve o registro do ato de aposentadoria do interessado, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a “modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior”. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

7.18. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que “O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)”.

7.19. A Suprema Corte também deixou assente que “Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei”, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

7.20. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

- a) não houve a incidência da decadência;
- b) a função de execução de mandados não tem natureza jurídica de função de confiança, sendo ilegal a acumulação de quintos com a GAE;
- c) não ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa.

8.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Valeria Alves Leite, que se insurge contra o Acórdão 1.404/2023-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Antônio Anastasia, que declarou ilegal ato de concessão inicial de aposentadoria devido à concessão da vantagem de quintos decorrente da função de executante de mandatos – GAE.

12. Em resumo, a recorrente alega ser lícita a acumulação dos quintos com a GAE, ter ocorrido decadência e a violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa.

13. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) se posiciona por conhecer e negar provimento ao recurso, uma vez que os argumentos trazidos não seriam suficientes para reformar a decisão guerreada.

14. Feito esse breve introito, anuo à análise feita pela unidade técnica, endossada pelo *Parquet* especializado, e adoto os fundamentos e argumentos reproduzidos no Relatório precedente como minhas próprias razões de decidir. Todavia, divirjo do encaminhamento proposto tendo em vista o surgimento de novos elementos normativos em relação à matéria, que exponho adiante.

15. Preliminarmente, pontuo que recentemente o pagamento cumulativo de “quintos” com a GAE foi objeto de alteração legislativa com a superveniência da Lei 14.687, publicada em 20/9/2023, que introduziu o §3º ao art. 16 da Lei 11.416/2006, tornando-o legal, nos seguintes termos:

Art.16. [...]

[...]

§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação. (grifei)

16. Deste modo, não há mais que se considerar ilegal o pagamento cumulativo dos quintos com a aludida gratificação.

17. Ademais, além da vedação de redução, absorção ou compensação ao final do dispositivo supracitado, introduziu-se também o parágrafo único ao art. 11 da Lei 11.416/2006, que veda redução, absorção ou compensação das vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente relativas aos servidores das Carreiras do Poder Judiciário, nos seguintes termos:

Art.11. [...]

[...]

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei. (grifei)

18. Considerando a vontade do legislador, em exercício de hermenêutica jurídica, pondero ser útil observar o histórico da tramitação do projeto que deu origem à Lei 14.687/2023, especialmente quanto ao alcance do dispositivo reproduzido acima.

19. Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, observa-se que o dispositivo retrocitado foi incluído no então PL 2342/2022 por meio da Emenda de Plenário EMP n. 1, e teve como justificativa a proteção dos quintos incorporados pelos servidores entre abril de 1998 e setembro de 2001, nos seguintes termos:

A presente emenda propõe incluir no PL 2342 de 2022 a alteração de dispositivo da Lei nº 11.416/2006, de modo a não ensejar a aplicação da absorção de quintos, decorrente da modulação realizada no julgamento do RE 638.115 no STF, visando evitar prejuízos aos servidores públicos do Poder Judiciário, diante da real ameaça de redução dos seus vencimentos, por absorção dos quintos, incorporados entre abril de 1998 a setembro de 2001. (grifei)

20. A emenda em questão estabeleceu de forma literal que o objetivo do dispositivo é a manutenção da incorporação de quintos de funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 por parte dos servidores do Poder Judiciário da absorção das parcelas por reajustes posteriores, estabelecida pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE sob a tese de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

21. Deste modo, considerando o exposto sobre o tema, pondero haver necessidade de prover o recurso para reformar a decisão recorrida, no sentido de adequá-la à nova realidade trazida pela Lei 14.687/2023.

22. Assim, impende tornar insubsistente o Acórdão 1.404/2023-TCU-2ª Câmara e julgar legal o presente ato de concessão inicial de aposentadoria, concedendo-lhe o respectivo registro.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 2905/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.128/2022-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Sandra Maria Cardoso Lorenzi da Silva (509.655.149-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Fabrizio Costa Rizzon (47.867/OAB-RS), Luciano Carvalho da Cunha (36.327/OAB-RS) e outros, representando Sandra Maria Cardoso Lorenzi da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.404/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 1.404/2023-TCU-2ª Câmara;

9.2. considerar legal e ordenar o registro do ato de aposentadoria analisado;

9.3. informar à recorrente e aos demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico

www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2905-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 035.316/2023-3

Natureza(s): Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

Interessados: Alessandro Saboia Lima e Silva (810.881.407-34); Glacya Rodrigues Cavalcanti (296.026.701-00); Jose Vitor Caetano dos Santos (664.532.917-20); Nubia Maria Carmo Souza (204.423.195-68); Wellington Geraldo Lara (436.595.516-00).

Representação legal: Marli Zelia Saboia (16305/OAB-RJ), representando Alessandro Saboia Lima e Silva.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE ANÁLISE DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS À LEGALIDADE DO ATO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alessandro Saboia Lima e Silva contra o Acórdão 10.586/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que considerou o seu ato de aposentadoria legal e concedeu-lhe registro.

2. Em resumo, o recorrente alega que o aresto recorrido contém omissão, uma vez que não considerou os elementos trazidos aos autos nas peças 12 a 28 para demonstrar a ilegalidade de sua aposentação por invalidez.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alessandro Saboia Lima e Silva contra o Acórdão 10.586/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que considerou o seu ato de aposentadoria legal e concedeu-lhe registro.

2. Em resumo, o recorrente alega que o aresto recorrido contém omissão, uma vez que não considerou os elementos trazidos aos autos nas peças 12 a 28, para demonstrar a ilegalidade de sua aposentação por invalidez.

3. A argumentação é estritamente relacionada ao tema sobre a pertinência de realização de contraditório e ampla defesa nos processos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões no âmbito do Tribunal de Contas da União, já amplamente debatido nesta mesma Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.791/2005-TCU-2ª Câmara, 2.764/2007-TCU-2ª Câmara e 1.031/2006-TCU-2ª Câmara.

4. Nesse sentido, reproduzo excerto do Acórdão 1.791/2005-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Rejeito a preliminar de cerceamento do direito à ampla defesa, ao contraditório e, por consequência, ao princípio da segurança jurídica, levantada pelo interessado. O procedimento de matriz constitucional estabelecido para a apreciação, pelos Tribunais de Contas, da legalidade de todas as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, é unilateral, desenvolve-se entre os órgãos de controle e os de gestão, e abrange a universalidade dos atos da espécie, prescindindo do expresse conhecimento, ou da efetiva atuação dos eventuais interessados.

Saliento, ainda, a vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da desnecessidade do chamamento da parte interessada ao processo, porque, entre outras razões, ‘o registro das concessões de pensões, como de aposentadorias e reformas, e ainda os dos atos de admissão de pessoal (art. 71, III, da Constituição), é uma atividade de auditoria, assinalada pelo caráter exaustivo do controle de legalidade. Desenrola-se, o respectivo procedimento, entre os órgãos de fiscalização e os de gestão, sem margem para a participação ativa de eventuais credores da Fazenda, que possam vir a sofrer os efeitos das glosas ou correções impostas.’ (MS 21.449-SP, Relator: Ministro Octávio Gallotti).

4. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao publicar, recentemente, as primeiras súmulas vinculantes, analisou a observância do devido processo legal nos processos administrativos, e estabeleceu, por meio da Súmula Vinculante 3, que “nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.” (não grifado no original). A publicação dessa súmula vinculante afasta qualquer dúvida que ainda poderia existir acerca da ausência de exigência de chamamento do interessado para o exercício do contraditório e da ampla defesa na atividade constitucional desta Corte de Contas de apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, situação idêntica à ora observada.

5. Friso, conforme o excerto supracitado e outros acórdãos, a exemplo do Acórdão 1.031/2006-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, que a relação processual existente até o momento da apreciação do ato é estabelecida entre a Corte de Contas e o órgão concedente, de modo que somente após a apreciação do ato haverá a possibilidade de ingresso dos interessados nos autos por meio de recurso.
6. A unidade técnica analisou o ato constante à peça 2 em conformidade com a IN TCU 78/2018 e a Resolução 353/2023 e emitiu sua proposta pela legalidade, tendo em vista a conformidade do ato. O procedimento foi realizado em estrito respeito à relação processual descrita anteriormente neste voto e, portanto, não há que se alegar omissão no julgado em relação à documentação anexa pelo recorrente.
7. Ademais, os elementos trazidos pelo ex-servidor às peças 12 a 28 buscam reverter os fundamentos que levaram a Administração a aposentá-lo por invalidez, o que não se amolda ao recurso ora interposto, que não se presta a rediscutir mérito, sendo o Pedido de Reexame o mais adequado ao feito.
8. Resta, portanto, conhecer dos presentes embargos para negar-lhes provimento. Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 2906/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.316/2023-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Alessandro Saboia Lima e Silva (810.881.407-34); Glacya Rodrigues Cavalcanti (296.026.701-00); Jose Vitor Caetano dos Santos (664.532.917-20); Nubia Maria Carmo Souza (204.423.195-68); Wellington Geraldo Lara (436.595.516-00).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marli Zelia Saboia (16305/OAB-RJ), representando Alessandro Saboia Lima e Silva.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 10.586/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
 - 9.2. informar aos recorrentes e aos demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2906-15/24-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 022.593/2022-5

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

Interessados: Wilson de Souza Obelar (261.170.450-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. LEGALIDADE DO ATO INICIAL. REGISTRO. ILEGALIDADE DO ATO DE ALTERAÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 9).

1.Trata-se do exame dos atos de concessão inicial e de alteração da aposentadoria de Wilson de Souza Obelar (CPF: 261.170.450-34), servidor da Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

2.Os atos em exame foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do e-Pessoal, na forma dos arts. 2º, *caput* e incisos I a VI, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3.Os atos de concessão em exame, cuja data de vigência é 17/11/1998, foram disponibilizados ao TCU em 17/10/2022, cumprindo determinação contida no Acórdão 7084/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, prolatado nos autos do TC 014.259/2010-9.

4.Em 8/3/2022, foi proferido o Acórdão 1113/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, determinando a esta Secretaria de Fiscalização que fossem autuados e examinados os novos atos concessórios emitidos em favor do servidor (peça 4). Segue transcrição de excerto do voto condutor do aludido *decisum* (peça 3):

Trata-se de processo de aposentadoria de ex-servidores da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG), ora no segundo monitoramento.

2. As aposentadorias dos interessados foram consideradas ilegais pelo Acórdão 313/2013- 1ª Câmara em virtude da inclusão, nos proventos, de parcela atinente à URP de fevereiro de 1989 (26,05%).

3. Ademais, foi apontada irregularidade no cálculo dos “quintos” de FC do inativo Paulo Francisco Carvalho Lopes, que não estavam sendo pagos na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (‘VPNI), como determinado pelo art. 15 da Lei 9.527/1997.

4. Contudo, quanto a essa matéria, o Acórdão 313/2013-1ª Câmara não deliberou de forma definitiva, pois não constavam dos autos elementos suficientes para verificar se os procedimentos da FURG para o cálculo da rubrica estavam aderentes aos termos da decisão judicial que supostamente daria amparo ao seu pagamento.

5. Em 2016, foi feito o primeiro monitoramento (Acórdão 7.084/2016-1ª Câmara). Naquela ocasião, a Sefip observou que a entidade manteve o pagamento irregular da URP de 26,05% e não esclareceu a forma de cálculo da 'VPNI do sr. Paulo Francisco Carvalho Lopes, como determinado.

6. Consequentemente, o Acórdão 7.084/2016-1ª Câmara determinou que a FURG instaurasse processos administrativos com vistas à exclusão da URP de 26,05% dos proventos dos servidores de que tratam estes autos e que esclarecesse a forma de cálculo e o embasamento legal adotados para se chegar ao valor de R\$ 6.642,13, pago ao inativo Paulo Francisco Carvalho Lopes a título de "quintos judiciais", sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do subitem 9.4. do Acórdão 301/2013-TCU-1ª Câmara.

7. Informou a Sefip que houve a exclusão das rubricas relativas à URP de todos os contracheques, mas permaneceu irregularidade no pagamento dos "quintos" do sr. Paulo Francisco Carvalho Lopes, motivo pelo qual propôs que fosse efetuada determinação para que a entidade procedesse à correção dos valores pagos ao inativo.

8. De fato, consulta aos contracheques dos servidores Maria Helena Pereira, Maria de Lourdes Fonseca Lose, Marileia de Oliveira Sampaio Dutra, Marília Bedenarski Azambuja, Marli Gomes Silveira, Mogar Ruas Duarte, Neuza Daudete Alves Garcia, Nilza Araújo Abreu, Ondina Arona Santana, Sérgio Luiz Lema Garcia, Verissimo de Araújo Chaves e **Wilson de Souza Obelar demonstra que eles não mais percebem rubrica judicial.**

EXAME TÉCNICO

5.O servidor Wilson de Souza Obelar (CPF: 261.170.450-34), ocupante do cargo de Técnico em Móveis e Esquadrias, se aposentou voluntariamente em 17/11/1998 com proventos proporcionais a 30/35 avos, conforme consignado no ato inicial da concessão. O ato de alteração tratou da modificação da proporcionalidade da aposentadoria para 33/35 avos, em razão da inclusão do período de 3 anos, 3 meses e 24 dias a título de tempo de serviço insalubre prestado em data anterior à publicação da Lei 8.112/1990.

Tempo insalubre

6.Quanto à averbação de tempo insalubre, no período anterior à vigência da Lei 8.112/90, o entendimento do Tribunal, inaugurado pelo Acórdão 2008/2006-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, firmou-se no sentido de que o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

7.Assim, como medida de racionalidade administrativa, o Tribunal passou a admitir, no tocante aos cargos cujo exercício, por sua própria natureza, presumivelmente envolve algum nível de risco para a higidez física do trabalhador – como médicos, odontólogos e enfermeiros, entre outros – que a contagem ponderada de tempo poderia ser averbada sem maiores exigências.

8.Ademais, este Tribunal tem aceitado a averbação realizada de ofício pelo órgão/entidade de origem quando se trata de cargo cujas atribuições, presume-se, envolvam risco para a higidez física do profissional, como, por exemplo, médico, odontólogo e enfermeiro. No entanto, para ocupantes de outros cargos, em especial aqueles de natureza eminentemente administrativa, é indispensável a apresentação de certidão emitida pelo INSS ou, alternativamente, de laudo oficial que efetivamente comprove a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho, sendo que o simples pagamento de adicional de insalubridade não gera direito à contagem do tempo de atividade especial (e.g. Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

9.No presente caso, não sendo possível presumir que as atribuições do cargo do servidor envolvam risco para sua higidez física, e inexistindo nos autos os documentos comprobatórios a exemplo dos elencados no parágrafo anterior, não há como prosperar o ato de alteração da concessão de aposentadoria em comento.

Cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS)

10.Até a data limite de 8/3/1999, e desconsiderado o tempo insalubre, o servidor contou o tempo de 18 anos, 10 meses e 24 dias, fazendo jus, desse modo, ao adicional de tempo de serviço (ATS) no percentual de 18%.

Entretanto, em consulta ao último contracheque disponível no Siae (peça 5), e como consta do ato de alteração, verifica-se que o servidor está percebendo o percentual de 19,00% a título de ATS. Assim, também sob esse aspecto, não há como prosperar o ato de alteração da concessão.

11.Diante disso, propõe-se considerar **legal**, para fim de registro, o ato inicial de concessão da aposentadoria do servidor Wilson de Souza Obelar (CPF: 261.170.450-34), disponibilizado no e-Pessoal sob o número 20932/2020, e considerar **ilegal** o ato de alteração da concessão, disponibilizado no e-Pessoal sob o número 83293/2020, haja vista o não atendimento dos requisitos necessários à averbação de tempo insalubre, consoante previsto no Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

CONCLUSÃO

12.Em vista do acima expandido, propõe-se: a) considerar **legal**, para fim de registro, o ato inicial de concessão da aposentadoria do servidor Wilson de Souza Obelar (CPF: 261.170.450-34), disponibilizado no e-Pessoal sob o número 20932/2020, com a ressalva de que as rubricas judiciais de planos econômicos não estão mais sendo pagas; e b) considerar **ilegal** o ato de alteração da concessão, disponibilizado no e-Pessoal sob o número 83293/2020, haja

vista o não atendimento dos requisitos necessários à averbação de tempo insalubre, consoante previsto no Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, *caput*, do Regimento Interno-TCU, propõe-se:

- a) considerar **legal**, para fim de registro, o ato inicial de concessão da aposentadoria do servidor Wilson de Souza Obelar (CPF: 261.170.450-34), disponibilizado no e-Pessoal sob o número 20932/2020, com a ressalva de que as rubricas judiciais de planos econômicos não constam do atual contracheque do interessado;
- b) considerar **ilegal**, para fim de registro, o ato de alteração da concessão, disponibilizado no e-Pessoal sob o número 83293/2020, haja vista o não atendimento dos requisitos necessários à averbação de tempo insalubre, consoante previsto no Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- c) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;
- d) determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:

d.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato de alteração impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

d.2) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

d.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado tomou conhecimento do acórdão.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de exame de atos concessão inicial e de alteração de aposentadoria de Wilson de Souza Obelar (CPF: 261.170.450-34), vinculada à Fundação Universidade Federal do Rio Grande, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que os atos ingressaram neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3. Conforme o registro da Unidade Técnica, os atos tiveram vigência em 17/11/1998 e foram disponibilizados ao TCU em 17/10/2022 por cumprimento de determinação do Acórdão 7084/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

4. O ex-servidor se aposentou voluntariamente com proventos proporcionais a 30/35 avos e o ato de alteração tratou da modificação da proporcionalidade da aposentadoria para 33/35 avos, em razão da inclusão do período de 3 anos, 3 meses e 24 dias a título de tempo de serviço insalubre prestado em data anterior à publicação da Lei 8.112/1990.

5. A unidade instrutiva considerou legal o ato inicial (20932/2020), mas ilegal o ato de alteração (83293/2020), uma vez que não havia certidão emitida pelo INSS ou laudo oficial que comprovasse a existência de risco à integridade física do então servidor nos autos, pois o simples pagamento de adicional de insalubridade não gera direito à contagem de tempo de atividade especial, ao que propôs considerá-lo ilegal.

6. O MPTCU propôs a realização de diligência à Unidade Jurisdicionada, o que anui ao Despacho da peça 12.

7. Em resposta à diligência, a FURG não apresentou documento apto a respaldar o reconhecimento do exercício de atividade insalubre, motivo pelo qual a AudPessoal manteve a proposta de julgamento pela legalidade do ato inicial de concessão de aposentadoria ora em análise (peça 21), mas pela irregularidade

do ato de alteração, que acresceu período alusivo a tempo de serviço insalubre.

8. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do **Parquet**, registro minha concordância com a proposta alvitada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

9. Em relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 2907/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.593/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Wilson de Souza Obelar (261.170.450-34).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos concessão inicial e de alteração de aposentadoria vinculada à Fundação Universidade Federal do Rio Grande, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar legal com ressalva e conceder registro ao ato inicial de concessão de aposentadoria número 20932/2020, e considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria número 83293/2020, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande, com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal;

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2907-15/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 015.639/2023-1

Natureza: Pedido de Reexame.

Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho

Interessados: Jose Barbosa de Macedo (057.167.991-91).

Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Jose Barbosa de Macedo.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ILEGALIDADE DO ATO. RECUSA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO CONTESTADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ESCLARECIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 22).

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Jose Barbosa de Macedo (peça 12) contra o Acórdão 7.828/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. Jose Barbosa de Macedo, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

(...)

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria em reexame foi julgado ilegal, em virtude da inclusão da “parcela opção” e, por via de consequência, resultou em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva do (a) interessado (a) quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, bem como pela falta de incidência de contribuição previdenciária sobre tal vantagem na atividade.

ADMISSIBILIDADE

2. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 13 e do despacho de peça 16.

EXAME DE MÉRITO

3. Delimitação

3.1. O presente exame busca averiguar se:

- aaa) houve ofensa à EC 20/1998;
- bbb) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999;
- ccc) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- ddd) houve violação ao direito adquirido;
- eee) deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;
- fff) há deliberação judicial que autoriza a percepção da “opção”.

4. Da Emenda Constitucional 20/1998

4.1. Aduz-se que não teria havido violação à EC 20/1998, pois nos termos da legislação em vigor (Lei 8.852/1994, art. 1º, inciso III), integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.

4.2. O pagamento na aposentadoria da “parcela opção” aos servidores que tenham satisfeito, até a data de 19/1/1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 não viola o § 2º do art. 40 da CF/1988, com a redação dada pela EC 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994.

Análise

4.3. O art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

4.4. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função. Portanto, é de se inferir que, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores público federais a “parcela opção”.

4.5. No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento da referida norma, conforme se pode depreender do disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

4.6. Assim, houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).

5. **Do pagamento da contribuição previdenciária até 28/1/1999**

5.1. Aduz que o Plenário do TCU somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/8/2001, ao apreciar representação formulada por unidade técnica do TCU que deu origem ao TC 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001–TCU–Plenário, Relator Ministro José Antônio Barreto de Macedo).

Análise

5.2. Sobre essa questão, vem à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

“Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)”

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001–Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, **DECIDE** conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.**”

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001–Plenário) [grifos não constam do original].

5.3. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

6. Dos princípios da segurança jurídica e da isonomia

6.1. Assinala que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia; que o direito do TCU de alterar o seu posicionamento deve encontrar limite no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade surgida a cada julgamento de registro de ato de aposentadoria de servidor público, quando há alteração na composição do colegiado, sob pena de gerar descrédito para o TCU e insegurança jurídica para o administrado.

6.2. Na análise do presente pedido de reexame, a recorrente espera que o TCU considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos quatorze anos, tidos como legais pelo TCU, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário.

Análise

6.3. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se ao exame da legislação referente à “parcela opção”.

6.4. No que tange à jurisprudência superada do TCU, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

6.5. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

6.6. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (*in* Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

6.7. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (*apud* Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, *in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

6.8. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

6.9. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que o TCU deve interpretar o regramento da “parcela opção” de acordo com as regras da ciência hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

6.10. Ademais, observa-se que a jurisprudência do TCU sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

6.11. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

6.12. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pelo TCU. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da CF/1988, que estabelece que compete ao TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.13. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., *e.g.*, Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela TCU, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

6.14. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

6.15. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, por conseguinte, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

6.16. Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

6.17. É sobremodo importante ressaltar que o TCU tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da CF/1988. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

6.18. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

7. Do direito adquirido

7.1. Ressalta que houve violação ao direito adquirido, sob o argumento de que o Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988, pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.

Análise

7.2. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

7.3. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

7.4. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998:

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.

7.5. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

8. Da modulação dos efeitos da decisão recorrida

8.1. Pondera que deveria haver a modulação dos efeitos do acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos:

8.2. A Lei 13.655/2018 incluiu no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23, segundo o qual: A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

8.3. Por sua vez, o Decreto-Lei 200/1967 estabelece em seu art. 103 que:

Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.

8.4. Os referidos dispositivos normativos exigem aplicação e não devem ser desconsiderados por parte dessa Corte de Fiscalização, no caso de prevalecer a mudança de entendimento estampada no Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário TCU, até para evitar que os servidores já aposentados, que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurados a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário), venham a sofrer uma redução abrupta em seus proventos de inatividade.

8.5. O STF, quando do julgamento dos embargos de declaração do RE 638.11/CE, modulou os efeitos da decisão que havia declarado a ilegalidade das incorporações de quintos/décimos após o advento da Lei 9.624/1998, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Assim, deve ser aplicado esse entendimento ao caso do recorrente, afastando a determinação para cessação imediata do pagamento dos quintos por ele incorporados.

Análise

8.6. A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, ocorreu, tão somente, para os atos já registrados pelo TCU, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro [grifos não constam do original].

8.7. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente.

8.8. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).

8.9. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

9. Da deliberação judicial que determinou o pagamento da “parcela opção”

9.1. Aduz-se que o TRF/1ª Região, em sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF – Sindjus/DF (Processo 1035883-44.2019.4.01.3400), assegurou a parcela de opção concedida com base Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário.

Análise

9.2. Não se pode relegar ao oblívio que o Plenário do STF, ao julgar o RE 883.642 RG, assim deliberou em acórdão de repercussão geral (Tema 823):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. *SINDICATO*. LEGITIMIDADE. *SUBSTITUTO PROCESSUAL*. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos *sindicatos* para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

9.3. Pois bem, o Sindjus/DF é o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do MPU no DF, do Judiciário Federal do TO e da Justiça Federal e Eleitoral do AC, RO e RR, consoante encartado no artigo 1º de seu Estatuto. Por conseguinte, as decisões judiciais favoráveis ao Sindjus/DF repercutem na esfera jurídica dos servidores do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que é o órgão de origem neste processo de aposentadoria em reexame.

9.4. Assim, cumpre observar que, nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, de autoria do Sindjus/DF, foi proferida sentença de procedência do pedido para determinar que seja aplicado o entendimento do TCU no Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário, aplicado nos últimos 14 anos, no sentido de assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei 8.112/1990.

9.5. Nesse quadro, cumpre trazer à colação o dispositivo da sentença proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 (vide peça 15 do TC 002.014/2020-3):

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Determino à secretaria deste juízo que retifique o valor da causa, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Condeno as rés ao pagamento, pro rata, dos honorários advocatícios dos patronos da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro na parte final do §2º do art. 85 do CPC, já que inestimável o proveito econômico. A parte ré deverá reembolsar as custas adiantadas pela parte autora.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I do CPC). Oportunamente, haja ou não recurso voluntário, remetam-se os autos ao TRF1 (grifos acrescidos).

Interposta apelação, antes da remessa dos autos para o Tribunal, intime-se a parte autora para responder ao recurso no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA/DF.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal SJ/DF

9.6. Acrescente-se o despacho exarado, em 29/9/2020, no mesmo Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana:
PROCESSO: 1035883-44.2019.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF-SINDJUS/DF
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
RÉU: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO

Por meio da petição ID 324744389, a parte autora compareceu aos autos para informar o descumprimento, pelo TCU, das decisões judiciais oriundas dos autos, especialmente aquela proferida pelo TRF1, em sede de agravo de instrumento, que foi ratificada pela sentença de mérito proferida pelo Juízo.

Pois bem.

O art. 1.012, § 1º, V, do CPC, prescreve que a sentença produzirá efeitos, desde logo, quando confirmar a tutela provisória, situação perfeitamente aplicável também ao caso de remessa necessária, por uma interpretação sistemática da legislação processual.

Assim, como a sentença decidiu pela procedência do pedido, ratificando anterior decisão incidental liminar, é de se concluir que está a produzir regulares efeitos o referido ato judicial.

[...]

Cumpra-se, com urgência.

BRASÍLIA, 29 de setembro de 2020 [grifos não constam do original]

9.7. No que tange à decisão *supra*, observa-se que não se tornou definitiva, ou seja, não transitou em julgado. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal por este Tribunal, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

9.8. Nesses casos, o Tribunal usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

9.9. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’ [grifos não constam do original].

9.10. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No S.T.F. asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (R.E. 55.821 – R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (R.E. 47.390 – R.T.J. 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo S.T.F. na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245) (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

9.11. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do TCU, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

9.12. Destarte, a sentença proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 poderia mitigar a jurisdição atribuída ao TCU, fixada no art. 71 da CF/1988. É certo que o TCU em momento algum interrompeu ou tornou insubsistente os termos do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, tendo ocorrido, tão somente, por meio do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, a limitação de sua eficácia temporal à data anterior à vigência da EC 20/1998, a fim de evitar que os proventos de aposentadoria superassem as remunerações percebidas na atividade, em afronta ao disposto no art. 40 da CF/1988 (v.g. Acórdãos 11802 e 13.919/2020, ambos da 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler). Contudo, apesar de se discordar da referida decisão judicial, não se pode ignorar a sua validade e eficácia, a produzir efeitos a toda categoria profissional representada pelo Sindjus/DF, nos termos encartados em sua parte dispositiva.

9.13. Posta assim a questão, é de se opinar pela ciência ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas no subitem 1.7.1.1. do acórdão recorrido, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

9.14. Por fim, entende-se que a medida determinada pela Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), no sentido de encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, na Justiça Federal, mostra-se despropositada nestes autos, pois que já incluída em diversas deliberações desta Casa.

CONCLUSÃO

10. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) o ato em reexame ofendeu a EC 20/1998;
- b) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;
- c) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) não houve violação ao direito adquirido;
- e) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;
- f) deve-se determinar ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas no subitem 1.7.1.1. do acórdão recorrido, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

10.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10.2. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) determinar ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas no subitem 1.7.1.1. do acórdão recorrido, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400;

informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto por Jose Barbosa de Macedo contra o Acórdão 7.828/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer, que declarou ilegal ato de concessão inicial de aposentadoria em razão da incorporação da parcela vulgarmente conhecida como “opção”.

9. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade despachado por mim nestes autos, uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos pertinentes à espécie.

10. Em síntese, a recorrente alega que: (I) não houve ofensa à EC 20/1998; (II) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999; (III) o julgado violou os princípios da segurança jurídica e da isonomia; (IV) o julgado violou o direito adquirido; (V) deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido; (VI) há deliberação judicial que autoriza a percepção da “opção”.

11. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos propõe não acolher o recurso, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos aptos a reformar a decisão recorrida, aduzindo que a determinação do subitem 1.7.1.1 não poderia ser cumprida enquanto vigente a decisão judicial, considerando suficiente determinar ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos da ação ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF – SINDJUS/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª

Região, assim como do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000, para dar cumprimento ao aludido subitem no caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida nessa ação judicial.

12. Feito esse breve introito, anuo à proposta alvitada pela unidade técnica, endossada pelo *Parquet* especializado, com os devidos ajustes, e adoto os fundamentos e argumentos reproduzidos no Relatório precedente como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.

13. Deve-se rememorar que o ato de aposentadoria é complexo e somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.

14. Esse entendimento está em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual classifica como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

15. Nessa perspectiva, o referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, segurança jurídica, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de presunção de legitimidade, aperfeiçoamento e definitividade do ato.

16. Ainda, o fato de haver decisão judicial pela manutenção de determinado pagamento não impede o TCU de, no uso de sua atribuição constitucional própria, julgar o ato em apreço de forma independente e conforme sua convicção, podendo divergir quanto à sua legalidade. Os termos da decisão da Corte de Contas estão limitados, todavia, como já explicitado nas decisões proferidas nos autos, às balizas da decisão judicial subsistente, não havendo conflito real a ser tratado.

17. Nesse sentido, em conformidade com o proposto pela unidade instrutiva, são diversos os exemplos de esclarecimentos e determinações feitos por esta Corte para que o órgão de origem acompanhe os desdobramentos de decisões judiciais para, no caso de reversão, aplicar o disposto nos acórdãos, e cito, apenas a título de exemplo, os Acórdãos 4.109/2023-TCU-1ª Câmara, 11.277/2023-TCU-2ª Câmara e 439/2024-TCU-1ª Câmara, Relatores Ministros Jhonatan de Jesus, Antônio Anastasia e Walton Alencar, respectivamente.

18. Não se pode olvidar, ainda, que a Administração deve executar as decisões judiciais nos moldes dos pareceres de força executória emitidos pela Advocacia-Geral da União e, portanto, as instruções desta Corte servem como mais um suporte ao gestor, em atuação pedagógica/orientativa no sentido de evitar desdobramentos equivocados causados por receio de descumprir suas determinações. Ante o exposto, entendo que o Pedido de Reexame deve ser negado e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 2908/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.639/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Jose Barbosa de Macedo (057.167.991-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Jose Barbosa de Macedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.828/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. esclarecer à entidade de origem que o cumprimento do subitem 1.7.1.1 do acórdão recorrido está condicionado à superveniência de decisão desfavorável às interessadas no âmbito do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- 9.3. informar ao recorrente e aos demais interessados deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2908-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 021.979/2022-7

Natureza: Pedido de Reexame.

Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça

Interessados: Jose Francisco de Abreu Filho (000.566.931-68).

Representação legal: Lauro Rocha Reis (7429/OAB-DF) e Diego Christmann Reis (49.516/OAB-DF), representando Jose Francisco de Abreu Filho.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ILEGALIDADE DO ATO. RECUSA DE REGISTRO. PEDIDO

DE REEXAME. CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO CONTESTADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ESCLARECIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 24).

11. Trata-se de pedido de reexame interposto por José Francisco de Abreu Filho (peça 12) contra o Acórdão 1.940/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Nardes).

11.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor Jose Francisco de Abreu Filho, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações do item 1.7 a seguir. (...)

1.7. Determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse todo e qualquer pagamento concernente ao ato considerado ilegal, em razão do pagamento vantagem denominada "opção", comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, **caput**, do RI/TCU, e do art. 8º, **caput**, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Superior Tribunal de Justiça.

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria em reexame foi julgado ilegal, em virtude da inclusão da “parcela opção” e, por via de consequência, resultou em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva do (a) interessado (a) quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, bem como pela falta de incidência de contribuição previdenciária sobre tal vantagem na atividade.

2.1.Cabe ressaltar que o recorrente não tratou da outra ilegalidade que maculou seu ato de aposentação (ausência do documento do tipo “laudo médico” que ampara a concessão da vantagem do art. 190 da Lei 8.112/1990, peça 5, p. 2).

ADMISSIBILIDADE

12. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 18.

EXAME DE MÉRITO

13. **Delimitação**

13.1. O presente exame busca averiguar se:

ggg) houve ofensa à EC 20/1998;

hhh) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999;

iii) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;

jjj) houve violação ao direito adquirido;

kkk) deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;

lll) há deliberação judicial que autoriza a percepção da “opção”.

14. **Da Emenda Constitucional 20/1998**

14.1. Aduz-se que não teria havido violação à EC 20/1998, pois nos termos da legislação em vigor (Lei 8.852/1994, art. 1º, inciso III), integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.

14.2. O pagamento na aposentadoria da “parcela opção” aos servidores que tenham satisfeito, até a data de 19/1/1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 não viola o § 2º do art. 40 da CF/1988, com a redação dada pela EC 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei

8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994.

Análise

14.3. O art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

14.4. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função. Portanto, é de se inferir que, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores público federais a “parcela opção”.

14.5. No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento da referida norma, conforme se pode depreender do disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

14.6. Assim, houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).

15. **Do pagamento da contribuição previdenciária até 28/1/1999**

15.1. Aduz que o Plenário do TCU somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/8/2001, ao apreciar representação formulada por unidade técnica do TCU que deu origem ao TC 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001–TCU–Plenário, Relator Ministro José Antônio Barreto de Macedo).

Análise

15.2. Sobre essa questão, vem à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

“Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999
Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)”

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001–Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, **DECIDE** conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.**”

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001–Plenário) [grifos não constam do original].

15.3. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

16. **Dos princípios da segurança jurídica e da isonomia**

16.1. Assinala que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia; que o direito do TCU de alterar o seu posicionamento deve encontrar limite no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade surgida a cada

juízo de registro de ato de aposentadoria de servidor público, quando há alteração na composição do colegiado, sob pena de gerar descrédito para o TCU e insegurança jurídica para o administrado.

16.2. Na análise do presente pedido de reexame, a recorrente espera que o TCU considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos quatorze anos, tidos como legais pelo TCU, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário.

Análise

16.3. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente à “parcela opção”.

16.4. No que tange à jurisprudência superada do TCU, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

16.5. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

16.6. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (*in* Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

16.7. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (*apud* Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, *in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

16.8. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

16.9. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que o TCU deve interpretar o regramento da “parcela opção” de acordo com as regras da ciência hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

16.10. Ademais, observa-se que a jurisprudência do TCU sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

16.11. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

16.12. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pelo TCU. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da CF/1988, que estabelece que compete ao TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

16.13. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., *e.g.*, Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela TCU, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

16.14. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubstância da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

16.15. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, por conseguinte, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

16.16. Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

16.17. É sobremodo importante ressaltar que o TCU tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da CF/1988. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

16.18. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

17. Do direito adquirido

17.1. Ressalta que houve violação ao direito adquirido, sob o argumento de que o Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988, pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.

Análise

17.2. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

17.3. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

17.4. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998:

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.

17.5. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

18. **Da modulação dos efeitos da decisão recorrida**

18.1. Pondera que deveria haver a modulação dos efeitos do acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos:

18.2. A Lei 13.655/2018 incluiu no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23, segundo o qual: A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

18.3. Por sua vez, o Decreto-Lei 200/1967 estabelece em seu art. 103 que:

Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.

18.4. Os referidos dispositivos normativos exigem aplicação e não devem ser desconsiderados por parte dessa Corte de Fiscalização, no caso de prevalecer a mudança de entendimento estampada no Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário TCU, até para evitar que os servidores já aposentados, que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurados a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário), venham a sofrer uma redução abrupta em seus proventos de inatividade.

18.5. O STF, quando do julgamento dos embargos de declaração do RE 638.11/CE, modulou os efeitos da decisão que havia declarado a ilegalidade das incorporações de quintos/décimos após o advento da Lei 9.624/1998, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Assim, deve ser aplicado esse entendimento ao caso do recorrente, afastando a determinação para cessação imediata do pagamento dos quintos por ele incorporados.

Análise

18.6. A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, ocorreu, tão somente, para os atos já registrados pelo TCU, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro [grifos não constam do original].

18.7. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente.

18.8. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).

18.9. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

19. **Da deliberação judicial que determinou o pagamento da “parcela opção”**

19.1. Aduz-se que o TRF/1ª Região, em sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF – Sindjus/DF (Processo 1035883-44.2019.4.01.3400), assegurou a parcela de opção concedida com base Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário.

Análise

19.2. Não se pode relegar ao oblívio que o Plenário do STF, ao julgar o RE 883.642 RG, assim deliberou em acórdão de repercussão geral (Tema 823):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. *SINDICATO*. LEGITIMIDADE. *SUBSTITUTO PROCESSUAL*. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos *sindicatos* para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

19.3. Pois bem, o Sindjus/DF é o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do MPU no DF, do Judiciário Federal do TO e da Justiça Federal e Eleitoral do AC, RO e RR, consoante encartado no artigo 1º de seu

Estatuto. Por conseguinte, as decisões judiciais favoráveis ao Sindjus/DF repercutem na esfera jurídica dos servidores do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é o órgão de origem neste processo de aposentadoria em reexame.

19.4. Assim, cumpre observar que, nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, de autoria do Sindjus/DF, foi proferida sentença de procedência do pedido para determinar que seja aplicado o entendimento do TCU no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, aplicado nos últimos 14 anos, no sentido de assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei 8.112/1990.

19.5. Nesse quadro, cumpre trazer à colação o dispositivo da sentença proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 (vide peça 15 do TC 002.014/2020-3):

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Determino à secretaria deste juízo que retifique o valor da causa, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Condeno as rés ao pagamento, pro rata, dos honorários advocatícios dos patronos da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro na parte final do §2º do art. 85 do CPC, já que inestimável o proveito econômico. A parte ré deverá reembolsar as custas adiantadas pela parte autora.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I do CPC). Oportunamente, haja ou não recurso voluntário, remetam-se os autos ao TRF1 (grifos acrescidos).

Interposta apelação, antes da remessa dos autos para o Tribunal, intime-se a parte autora para responder ao recurso no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA/DF.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal SJ/DF

19.6. Acrescente-se o despacho exarado, em 29/9/2020, no mesmo Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana:

PROCESSO: 1035883-44.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF-SINDJUS/DF

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por meio da petição ID 324744389, a parte autora compareceu aos autos para informar o descumprimento, pelo TCU, das decisões judiciais oriundas dos autos, especialmente aquela proferida pelo TRF1, em sede de agravo de instrumento, que foi ratificada pela sentença de mérito proferida pelo Juízo.

Pois bem.

O art. 1.012, § 1º, V, do CPC, prescreve que a sentença produzirá efeitos, desde logo, quando confirmar a tutela provisória, situação perfeitamente aplicável também ao caso de remessa necessária, por uma interpretação sistemática da legislação processual.

Assim, como a sentença decidiu pela procedência do pedido, ratificando anterior decisão incidental liminar, é de se concluir que está a produzir regulares efeitos o referido ato judicial.

[...]

Cumpra-se, com urgência.

BRASÍLIA, 29 de setembro de 2020 [grifos não constam do original]

19.7. No que tange à decisão *supra*, observa-se que não se tornou definitiva, ou seja, não transitou em julgado. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal por este Tribunal, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

19.8. Nesses casos, o Tribunal usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

19.9. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’ [grifos não constam do original].

19.10. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No S.T.F. asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (R.E. 55.821 – R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (R.E. 47.390 – R.T.J. 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo S.T.F. na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245) (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

19.11. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do TCU, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

19.12. Destarte, a sentença proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 poderia mitigar a jurisdição atribuída ao TCU, fixada no art. 71 da CF/1988. É certo que o TCU em momento algum interrompeu ou tornou insubsistente os termos do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, tendo ocorrido, tão somente, por meio do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, a limitação de sua eficácia temporal à data anterior à vigência da EC 20/1998, a fim de evitar que os proventos de aposentadoria superassem as remunerações percebidas na atividade, em afronta ao disposto no art. 40 da CF/1988 (v.g. Acórdãos 11802 e 13.919/2020, ambos da 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler). Contudo, apesar de se discordar da referida decisão judicial, não se pode ignorar a sua validade e eficácia, a produzir efeitos a toda categoria profissional representada pelo Sindjus/DF, nos termos encartados em sua parte dispositiva.

19.13. Posta assim a questão, é de se opinar pela ciência ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas no subitem 1.7.1. do acórdão recorrido, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

19.14. Por fim, entende-se que a medida determinada pela Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), no sentido de encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, na Justiça Federal, mostra-se despendicienda nestes autos, pois que já incluída em diversas deliberações desta Casa.

CONCLUSÃO

20. Da análise de mérito, conclui-se que:

- g) o ato em reexame ofendeu a EC 20/1998;
- h) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;
- i) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- j) não houve violação ao direito adquirido;
- k) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;
- l) deve-se dar ciência ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas no subitem 1.7.1. do acórdão recorrido, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

20.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20.2. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- c) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- d) determinar ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas no subitem 1.7.1. do acórdão recorrido, caso venha a ser desconstituída ou

- suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400;
- e) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto por José Francisco de Abreu Filho contra o Acórdão 1.940/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, que declarou ilegal ato de concessão inicial de aposentadoria em razão da incorporação da parcela vulgarmente conhecida como “opção”.

19. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade despachado por mim nestes autos, uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos pertinentes à espécie.
20. Em síntese, a recorrente alega que: (I) não houve ofensa à EC 20/1998; (II) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/01/1999; (III) o julgado violou os princípios da segurança jurídica e da isonomia; (IV) o julgado violou o direito adquirido; (V) deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido; (VI) há deliberação judicial que autoriza a percepção da “opção”.
21. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos propõe não acolher o recurso, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos aptos a reformar a decisão recorrida, aduzindo que a determinação do subitem 1.7.1 não poderia ser cumprida enquanto vigente a decisão judicial, considerando suficiente determinar ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos da ação ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF – SINDJUS/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim como do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000, para dar cumprimento ao aludido subitem no caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida nessa ação judicial.
22. Feito esse breve introito, anuo à proposta alvitada pela unidade técnica, endossada pelo *Parquet* especializado, com os devidos ajustes, e adoto os fundamentos e argumentos reproduzidos no Relatório precedente como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.
23. Deve-se rememorar que o ato de aposentadoria é complexo e somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (afecção da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.
24. Esse entendimento está em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual classifica como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).
25. Nessa perspectiva, o referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, segurança jurídica, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de presunção de legitimidade, aperfeiçoamento e definitividade do ato.
26. Ainda, o fato de haver decisão judicial pela manutenção de determinado pagamento não impede o TCU de, no uso de sua atribuição constitucional própria, julgar o ato em apreço de forma independente e conforme sua convicção, podendo divergir quanto à sua legalidade. Os termos da decisão da Corte de Contas estão limitados, todavia, como já explicitado nas decisões proferidas nos autos, às balizas da decisão judicial subsistente, não havendo conflito real a ser tratado.

27. Nesse sentido, em conformidade com o proposto pela unidade instrutiva, são diversos os exemplos de esclarecimentos e determinações feitos por esta Corte para que o órgão de origem acompanhe os desdobramentos de decisões judiciais para, no caso de reversão, aplicar o disposto nos acórdãos, e cito, apenas a título de exemplo, os Acórdãos 4.109/2023-TCU-1ª Câmara, 11.277/2023-TCU-2ª Câmara e 439/2024-TCU-1ª Câmara, Relatores Ministros Jhonatan de Jesus, Antônio Anastasia e Walton Alencar, respectivamente.

28. Não se pode olvidar, ainda, que a Administração deve executar as decisões judiciais nos moldes dos pareceres de força executória emitidos pela Advocacia-Geral da União e, portanto, as instruções desta Corte servem como mais um suporte ao gestor, em atuação pedagógica/orientativa no sentido de evitar desdobramentos equivocados causados por receio de descumprir suas determinações. Ante o exposto, entendo que o Pedido de Reexame deve ser negado e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 2909/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.979/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Jose Francisco de Abreu Filho (000.566.931-68).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Lauro Rocha Reis (7429/OAB-DF) e Diego Christmann Reis (49.516/OAB-DF), representando Jose Francisco de Abreu Filho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.940/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. esclarecer à entidade de origem que o cumprimento do subitem 1.7.1 do acórdão recorrido está condicionado à superveniência de decisão desfavorável às interessadas no âmbito do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
 - 9.3. informar ao recorrente e aos demais interessados deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2909-15/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I– Segunda Câmara
TC 043.734/2021-9

Natureza: Pedido de Reexame.

Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

Interessados: Claudia Helena Largura (339.491.821-87).

Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Claudia Helena Largura.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ILEGALIDADE DO ATO. RECUSA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO CONTESTADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ESCLARECIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 22).

21. Trata-se de pedido de reexame interposto por Claudia Helena Largura (peça 12) contra o Acórdão 495/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Nardes).

21.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Claudia Helena Largura, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

(...)

1.7. Determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

1.7.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018.

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria em reexame foi julgado ilegal, em virtude da inclusão da “parcela opção” e, por via de consequência, resultou em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva do (a) interessado (a) quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal de

1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, bem como pela falta de incidência de contribuição previdenciária sobre tal vantagem na atividade.

ADMISSIBILIDADE

22. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e do despacho de peça 17.

EXAME DE MÉRITO

23. **Delimitação**

23.1. O presente exame busca averiguar se:

mmm) houve ofensa à EC 20/1998;

nnn) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999;

ooo) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;

ppp) houve violação ao direito adquirido;

qqq) deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;

rrr) há deliberação judicial que autoriza a percepção da “opção”.

24. **Da Emenda Constitucional 20/1998**

24.1. Aduz-se que não teria havido violação à EC 20/1998, pois nos termos da legislação em vigor (Lei 8.852/1994, art. 1º, inciso III), integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.

24.2. O pagamento na aposentadoria da “parcela opção” aos servidores que tenham satisfeito, até a data de 19/1/1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 não viola o § 2º do art. 40 da CF/1988, com a redação dada pela EC 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994.

Análise

24.3. O art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

24.4. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função. Portanto, é de se inferir que, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores público federais a “parcela opção”.

24.5. No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento da referida norma, conforme se pode depreender do disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

24.6. Assim, houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).

25. **Do pagamento da contribuição previdenciária até 28/1/1999**

25.1. Aduz que o Plenário do TCU somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/8/2001, ao apreciar representação formulada por unidade técnica do TCU que deu origem ao TC 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001–TCU–Plenário, Relator Ministro José Antônio Barreto de Macedo).

Análise

25.2. Sobre essa questão, vem à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescentados):

“Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999
Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)”

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.”

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário) [grifos não constam do original].

25.3. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

26. **Dos princípios da segurança jurídica e da isonomia**

26.1. Assinala que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia; que o direito do TCU de alterar o seu posicionamento deve encontrar limite no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade surgida a cada julgamento de registro de ato de aposentadoria de servidor público, quando há alteração na composição do colegiado, sob pena de gerar descrédito para o TCU e insegurança jurídica para o administrado.

26.2. Na análise do presente pedido de reexame, a recorrente espera que o TCU considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos quatorze anos, tidos como legais pelo TCU, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário.

Análise

26.3. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente à “parcela opção”.

26.4. No que tange à jurisprudência superada do TCU, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

26.5. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

26.6. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

26.7. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescentados) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

26.8. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

26.9. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que o TCU deve interpretar o regramento da “parcela opção” de acordo com as regras da ciência hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

26.10. Ademais, observa-se que a jurisprudência do TCU sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

26.11. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

26.12. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (afecção da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pelo TCU. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da CF/1988, que estabelece que compete ao TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

26.13. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., *e.g.*, Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela TCU, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

26.14. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insustentabilidade da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

26.15. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, por conseguinte, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

26.16. Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

26.17. É sobretudo importante ressaltar que o TCU tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da CF/1988. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

26.18. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

27. **Do direito adquirido**

27.1. Ressalta que houve violação ao direito adquirido, sob o argumento de que o Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988, pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.

Análise

27.2. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

27.3. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

27.4. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998:

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.

27.5. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

28. **Da modulação dos efeitos da decisão recorrida**

28.1. Pondera que deveria haver a modulação dos efeitos do acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos:

28.2. A Lei 13.655/2018 incluiu no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23, segundo o qual: A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

28.3. Por sua vez, o Decreto-Lei 200/1967 estabelece em seu art. 103 que:

Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.

28.4. Os referidos dispositivos normativos exigem aplicação e não devem ser desconsiderados por parte dessa Corte de Fiscalização, no caso de prevalecer a mudança de entendimento estampada no Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário TCU, até para evitar que os servidores já aposentados, que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurados a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário), venham a sofrer uma redução abrupta em seus proventos de inatividade.

28.5. O STF, quando do julgamento dos embargos de declaração do RE 638.11/CE, modulou os efeitos da decisão que havia declarado a ilegalidade das incorporações de quintos/décimos após o advento da Lei 9.624/1998, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Assim, deve ser aplicado esse entendimento ao caso do recorrente, afastando a determinação para cessação imediata do pagamento dos quintos por ele incorporados.

Análise

28.6. A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, ocorreu, tão somente, para os atos já registrados pelo TCU, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro [grifos não constam do original].

28.7. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente.

28.8. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).

28.9. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

29. **Da deliberação judicial que determinou o pagamento da “parcela opção”**

29.1. Aduz-se que o TRF/1ª Região, em sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF – Sindjus/DF (Processo 1035883-44.2019.4.01.3400), assegurou a parcela de opção concedida com base Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário.

Análise

29.2. Não se pode relegar ao oblívio que o Plenário do STF, ao julgar o RE 883.642 RG, assim deliberou em acórdão de repercussão geral (Tema 823):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. *SINDICATO*. LEGITIMIDADE. *SUBSTITUTO PROCESSUAL*. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos *sindicatos* para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

29.3. Pois bem, o Sindjus/DF é o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do MPU no DF, do Judiciário Federal do TO e da Justiça Federal e Eleitoral do AC, RO e RR, consoante encartado no artigo 1º de seu Estatuto. Por conseguinte, as decisões judiciais favoráveis ao Sindjus/DF repercutem na esfera jurídica dos servidores do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que é o órgão de origem neste processo de aposentadoria em reexame.

29.4. Assim, cumpre observar que, nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, de autoria do Sindjus/DF, foi proferida sentença de procedência do pedido para determinar que seja aplicado o entendimento do TCU no Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário, aplicado nos últimos 14 anos, no sentido de assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei 8.112/1990.

29.5. Nesse quadro, cumpre trazer à colação o dispositivo da sentença proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 (vide peça 15 do TC 002.014/2020-3):

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Determino à secretaria deste juízo que retifique o valor da causa, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Condeno as rés ao pagamento, pro rata, dos honorários advocatícios dos patronos da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro na parte final do §2º do art. 85 do CPC, já que inestimável o proveito econômico. A parte ré deverá reembolsar as custas adiantadas pela parte autora.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I do CPC). Oportunamente, haja ou não recurso voluntário, remetam-se os autos ao TRF1 (grifos acrescidos).

Interposta apelação, antes da remessa dos autos para o Tribunal, intime-se a parte autora para responder ao recurso no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA/DF.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal SJ/DF

29.6. Acrescente-se o despacho exarado, em 29/9/2020, no mesmo Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana:

PROCESSO: 1035883-44.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por meio da petição ID 324744389, a parte autora compareceu aos autos para informar o descumprimento, pelo TCU, das decisões judiciais oriundas dos autos, especialmente aquela proferida pelo TRF1, em sede de agravo de instrumento, que foi ratificada pela sentença de mérito proferida pelo Juízo.

Pois bem.

O art. 1.012, § 1º, V, do CPC, prescreve que a sentença produzirá efeitos, desde logo, quando confirmar a tutela provisória, situação perfeitamente aplicável também ao caso de remessa necessária, por uma interpretação sistemática da legislação processual.

Assim, como a sentença decidiu pela procedência do pedido, ratificando anterior decisão incidental liminar, é de se concluir que está a produzir regulares efeitos o referido ato judicial.

[...]

Cumpra-se, com urgência.

BRASÍLIA, 29 de setembro de 2020 [grifos não constam do original]

29.7. No que tange à decisão *supra*, observa-se que não se tornou definitiva, ou seja, não transitou em julgado. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal por este Tribunal, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

29.8. Nesses casos, o Tribunal usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

29.9. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’ [grifos não constam do original].

29.10. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No S.T.F. asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (R.E. 55.821 – R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (R.E. 47.390 – R.T.J. 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo S.T.F. na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245) (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

29.11. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do TCU, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

29.12. Destarte, a sentença proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 poderia mitigar a jurisdição atribuída ao TCU, fixada no art. 71 da CF/1988. É certo que o TCU em momento algum interrompeu ou tornou insubsistente os termos do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, tendo ocorrido, tão somente, por meio do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, a limitação de sua eficácia temporal à data anterior à vigência da EC 20/1998, a fim de evitar que os proventos de aposentadoria superassem as remunerações percebidas na atividade, em afronta ao disposto no art. 40 da CF/1988 (v.g. Acórdãos 11802 e 13.919/2020, ambos da 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler). Contudo, apesar de se discordar da referida decisão judicial, não se pode ignorar a sua validade e eficácia, a produzir efeitos a toda categoria profissional representada pelo Sindjus/DF, nos termos encartados em sua parte dispositiva.

29.13. Posta assim a questão, é de se opinar pela ciência ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas no subitem 1.7.1. do acórdão recorrido, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

29.14. Por fim, entende-se que a medida determinada pela Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), no sentido de encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1035883-

44.2019.4.01.3400, na Justiça Federal, mostra-se desprovida nestes autos, pois que já incluída em diversas deliberações desta Casa.

CONCLUSÃO

30. Da análise de mérito, conclui-se que:

- m) o ato em reexame ofendeu a EC 20/1998;
- n) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;
- o) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- p) não houve violação ao direito adquirido;
- q) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;
- r) deve-se dar ciência ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas no subitem 1.7.1. do acórdão recorrido, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

30.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30.2. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- f) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- g) determinar ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas no subitem 1.7.1. do acórdão recorrido, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400;

informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto por Claudia Helena Largura contra o Acórdão 495/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, que declarou ilegal ato de concessão inicial de aposentadoria em razão da incorporação da parcela vulgarmente conhecida como “opção”.

29. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade despachado por mim nestes autos, uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos pertinentes à espécie.

30. Em síntese, a recorrente alega que: (I) não houve ofensa à EC 20/1998; (II) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999; (III) o julgado violou os princípios da segurança jurídica e da isonomia; (IV) o julgado violou o direito adquirido; (V) deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido; (VI) há deliberação judicial que autoriza a percepção da “opção”.

31. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos propõe não acolher o recurso, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos aptos a reformar a decisão recorrida, aduzindo que a determinação do subitem 1.7.1 não poderia ser cumprida enquanto vigente a decisão judicial, considerando suficiente determinar ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos da ação ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF – SINDJUS/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim como do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000, para dar cumprimento ao aludido subitem no caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida nessa ação judicial.

32. Feito esse breve introito, anuo à proposta alvitada pela unidade técnica, endossada pelo *Parquet* especializado, com os devidos ajustes, e adoto os fundamentos e argumentos reproduzidos no Relatório precedente como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.

33. Deve-se rememorar que o ato de aposentadoria é complexo e somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.
34. Esse entendimento está em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual classifica como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).
35. Nessa perspectiva, o referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, segurança jurídica, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de presunção de legitimidade, aperfeiçoamento e definitividade do ato.
36. Ainda, o fato de haver decisão judicial pela manutenção de determinado pagamento não impede o TCU de, no uso de sua atribuição constitucional própria, julgar o ato em apreço de forma independente e conforme sua convicção, podendo divergir quanto à sua legalidade. Os termos da decisão da Corte de Contas estão limitados, todavia, como já explicitado nas decisões proferidas nos autos, às balizas da decisão judicial subsistente, não havendo conflito real a ser tratado.
37. Nesse sentido, em conformidade com o proposto pela unidade instrutiva, são diversos os exemplos de esclarecimentos e determinações feitos por esta Corte para que o órgão de origem acompanhe os desdobramentos de decisões judiciais para, no caso de reversão, aplicar o disposto nos acórdãos, e cito, apenas a título de exemplo, os Acórdãos 4.109/2023-TCU-1ª Câmara, 11.277/2023-TCU-2ª Câmara e 439/2024-TCU-1ª Câmara, Relatores Ministros Jhonatan de Jesus, Antônio Anastasia e Walton Alencar, respectivamente.
38. Não se pode olvidar, ainda, que a Administração deve executar as decisões judiciais nos moldes dos pareceres de força executória emitidos pela Advocacia-Geral da União e, portanto, as instruções desta Corte servem como mais um suporte ao gestor, em atuação pedagógica/orientativa no sentido de evitar desdobramentos equivocados causados por receio de descumprir suas determinações. Ante o exposto, entendo que o Pedido de Reexame deve ser negado e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 2910/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.734/2021-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Claudia Helena Largura (339.491.821-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Claudia Helena Largura.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 495/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. esclarecer à entidade de origem que o cumprimento do subitem 1.7.1 do acórdão recorrido está condicionado à superveniência de decisão desfavorável às interessadas no âmbito do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- 9.3. informar ao recorrente e aos demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2910-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 006.665/2024-1

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Interessado: Maria Nubia Ribeiro Bernardo (526.174.674-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ATRIBUIÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980, CONCEDIDA APÓS A REFORMA DO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, peça 4, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 5, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7.

49. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas

da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

50. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Comando da Marinha.

Unidade cadastradora: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

51. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

52. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

53. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

54. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

55. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

56. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

57. **Ato: 15954/2022 - Inicial - Interessado(a): JOSE WALDENOR - CPF: 016.070.734-04**

Beneficiário: MARIA NUBIA RIBEIRO BERNARDO – CPF: 526.174.674-49 – Cônjuge

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatação e análise:

57.1.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

sss) Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

ttt) II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

uuu) A presente análise versa sobre ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980 ou art. 114 da lei 5774/71, situação vedada pelo Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado como no caso em tela.

vvv) A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

www) Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Tenente, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

xxx) Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses de setembro/2023, julho/2023, junho/2023, maio/2023. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Tenente e não no posto/graduação em que vem sendo pago.

yyy) Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Segundo Tenente.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

58.

59. **CONCLUSÃO**

60. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 15954/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 15954/2022 - Inicial - JOSE WALDENOR do quadro de pessoal do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

61.1.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JOSE WALDENOR, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

61.1.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

61.1.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

61.1.4. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

61.1.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 15954/2022 – servidor/instituidor: JOSE WALDENOR – CPF: 016.070.734-04

Cargo: Suboficial - Matrícula no órgão 54342830 – 09/10/2021

Pensionistas

MARIA NUBIA RIBEIRO BERNARDO – CPF: 526.174.674-49 – Cônjuge

Sexo: Feminino - Data de Nascimento: 18/09/1950

Data da vigência da concessão: 09/10/2021

Data provável da perda da condição de beneficiário:

Cota da pensão do beneficiário: 1/1

Fundamento da pensão: BPMIL-10 – Pensão militar de primeira ordem de prioridade para cônjuge.

Parecer do Controle Interno: Legal

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jorna da	Dt.inicial	Dt.final	Processo	Situação/J ulgamento
SISAC-10345906-02-	DESLI GAME NTO		SUBOFICIAL (MAR.)		26/01/1994			TCU - Desligamento

1994-001352-9								
SISAC-10637508-07-1994-002669-4	CONC ESSÃO DE REFOR MA		SUBOFICIAL (MAR.)		02/02/1993		007.321/1996-1	LEGAL

Ficha financeira do instituidor - Mês/Ano: 01/2024 - Órgão: SVPM

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
0	0	0	54342830
TOTAL		0	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
15954/2022	JOSE WALDENOR		Legal	Ilegal	- O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL – Ilegal	1

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE REFORMA POR INCAP./INVALIDEZ ART. 110 LEI 6880/80 EM CASO DE REFORMA/PENSÃO MILITAR

A) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR JÁ REFORMADO RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980

O entendimento vigente nesta Corte de Contas é de que apenas militares da **ativa ou da reserva** podem receber um posto/graduação acima, para fins de proventos, por ocasião de reforma, tendo como causa incapacidade/invalidéz, amparada no art. 110 da Lei nº 6.880/80. Tal majoração não se estende ao militar já reformado por limite de idade, conforme texto da retro citada lei:

Art. 110. O **militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, **será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa**, respectivamente

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Corroborando o exposto na norma supracitada, o Acórdão paradigma 2.225/2019-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apresentou a seguinte interpretação para a situação supracitada, **in verbis**:

Sumário

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (Grifo nosso)

Fortalecendo o atual entendimento deste Tribunal, existe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificada nesse sentido, conforme precedentes adiante reproduzidos:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVIDADE. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.
2. O Tribunal de origem asseverou: o autor foi reformado **ex officio** em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)
3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal **a quo** decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido; (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.
2. Recurso especial não provido; (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

Desse último julgado, permite-se transcrever elucidativo trecho do voto do relator, Ministro Castro Meira:

'Da simples leitura do caput do art. 110 do Estatuto dos Militares, **denota-se que o benefício é restrito àqueles militares da ativa ou reserva remunerada**, como, aliás, entendeu o decisório regional ora atacado.

Acrescente-se que, em sua redação original, o dispositivo legal permitia a reforma apenas aos militares da ativa, incluindo-se-lhe os da reserva remunerada somente a partir da edição da Lei 7.580/86, verbis:

'Art. 1º. O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente;.

Art 2º. As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108.;

A Exposição de Motivos da referida lei bem delimita o alcance pretendido pela alteração da norma:

'Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.

O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.

A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.;

Se o próprio legislador não vislumbrou tal possibilidade, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que por alegação de observância ao princípio da isonomia, pois não seria coerente admitir que suposta omissão legislativa possa ser sanada por interpretação que alargue o alcance normativo.

Os militares da reserva remunerada não se equiparam aos reformados, apesar de ambos os casos tratarem de inatividade, tendo em vista que aqueles podem ser convocados a retornar ao serviço ativo, enquanto estes passam definitivamente à inatividade. (grifo nosso)

.....
Nem se diga que o art. 2º da Lei 7.580/86 socorreria o recorrente, porquanto a extensão das disposições do art. 110 da Lei 6.880/80 abrange ;militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108;, enquanto que no presente caso busca-se a equiparação com o art. 108, V.

Ademais, oportuno observar que o próprio art. 110, § 3º, ao admitir a ampliação dos benefícios de que trata por leis especiais, ressaltou que o benefício será deferido ;desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas;.

Em suma, os militares que adquiriram a moléstia incapacitante após a passagem para a inatividade definitiva não foram contemplados pelo art. 110 da Lei 6.880/80, o qual refere-se à concessão inicial de reforma e não à sua alteração, e alcança apenas os militares da ativa e da reserva remunerada.

Essa é a leitura que faço da norma tida por violada, embora tenha notícia que a Administração e o próprio Tribunal de Contas da União adotam interpretação em sentido contrário, sem diferenciação entre militares da ativa, da reserva ou reformados.

Por fim, vale anotar que o paradigma do TRF da 2ª Região arrolado pelo recorrente foi reformado por decisão desta Corte, no julgamento do REsp 1.115.309/RS, DJe 30.4.2010, Quinta Turma, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

.....
Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.'

Assim, pelo exposto, entende-se que somente militares da ativa ou da reserva podem ser beneficiados pela majoração de proventos prevista no art. 110 de Lei 6880/1980, sendo que para os militares da reserva remunerada há uma situação limitadora para o recebimento de tal melhoria, conforme será exposto a seguir.

B) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR DA RESERVA RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980.

Não há amparo legal para a concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, ou seja, nova concessão de um posto/graduação acima após o militar já receber proventos de reserva majorados. A jurisprudência do STJ rejeita tal hipótese mesmo que a moléstia incapacitante tenha sido adquirida com o militar ainda na reserva remunerada. Em outras palavras, se o militar já é beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 - inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato por ocasião de passagem para a reserva-, mesmo que seja acometido de moléstia incapacitante não fará jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6880/1980.

Nesse sentido, exemplificativamente, transcreve-se entendimento do STJ:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE

TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo regimental a que se nega provimento; (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).

Mais uma vez, transcreve-se trechos do relatório/voto condutor da deliberação, este subscrito pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:

"Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Costa Ribeiro Filho desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada:

§1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CARLOS COSTA RIBEIRO FILHO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

§ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. POSTERIOR REFORMA. PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DA ATIVA. ART. 110 DA LEI 6.880/80. HONORÁRIOS.;

(...)

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. Nas razões de seu Apelo Especial, o recorrente aponta violação aos arts. 108, III da Lei 6.880/80 e 1º e 2º da Lei 7.580/86. Alega, em suma, que na inatividade possuía a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico de Capitão. Logo, ao se tornar inválido na forma da legislação militar sua remuneração deve ser calculada com base no soldo de Major.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. Com efeito, o artigo 110 da Lei 6.880/80 dispõe o seguinte:

§Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.;

6. Destarte, o recorrente, julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, faz jus ao pagamento de sua remuneração calculada no grau imediatamente superior ao posto que ocupava enquanto na ativa.

7. Entretanto, conforme se extrai dos autos, tal direito já vem sendo observado, na medida em que o autor foi transferido para reserva remunerada em 29.4.1988 no posto de Primeiro-Tenente, com proventos de Capitão, por contar com mais de trinta anos de serviço.

8. Desse modo, não merece reparos o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que, inclusive, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confira-se:

§ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REFORMA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SOLDADO DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI 6.880/80, ART. 110, §§ 1º E 2º, C.

O militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz por estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com o soldo correspondente à graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa.

Recurso não conhecido (REsp. 169.804/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 23.11.1998).;

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.;

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados monocraticamente.

O agravante, militar da reserva remunerada reformado posteriormente por incapacidade permanente (cardiopatia grave), reitera a alegação de que faz jus à percepção dos proventos com base no soldo correspondente ao posto de Major.

Acrescenta que foi transferido para a reserva remunerada em 29/4/1988, no posto de Primeiro-Tenente, o qual exercia na ativa, com percepção dos proventos com base no soldo do posto de Capitão - grau hierarquicamente superior -, pois contava, à época, com mais de trinta anos de serviço nas Forças Armadas.

Assim, com a superveniência da invalidez permanente e, por conseguinte, a reforma em 10/9/1993, pugna pela revisão de sua remuneração, a fim de que o parâmetro a ser utilizado passe a ser o soldo do posto imediato ao do de Capitão, ou seja, o soldo de Major.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, **deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.**

Logo, na espécie, como o posto que o agravante exercia na ativa era o de Primeiro-Tenente, deve perceber, na reforma por incapacidade definitiva para qualquer trabalho, os proventos correspondentes ao soldo do grau superior, que é o de Capitão. **Como já recebia essa remuneração, não há como acolher a pretensão de revisão para perceber valores de graduação ainda mais elevada.** (Grifo nosso)

Consoante asseverado no acórdão regional, não há qualquer ressalva [na legislação] quanto à remuneração que vinha recebendo o militar da reserva, a partir de sua passagem para a inatividade, que garantisse, porventura, remuneração correspondente a de dois postos acima daquele ocupado na atividade, nos casos em que o militar já recebesse proventos correspondentes ao do grau imediato ao que ocupava na ativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto'.

Conclui-se, que o militar na reserva remunerada somente fará jus a majoração de remuneração referente ao posto/graduação que recebia quando na atividade, desde que não tenha se beneficiado da majoração prevista no inciso II do art. 50 da lei 6.880/1980 em sua redação original, transcrito a seguir.

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Logo, o militar que foi beneficiado pela majoração supracitada na ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, não faz jus ao recebimento de nova majoração, pois o art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa e esta melhoria já ocorreu na ocasião de sua passagem para reserva.

Para exemplificar a supracitada situação, um capitão que contava mais de trinta anos de serviço antes de 29/12/2000 e foi para reserva com proventos do posto de Major, caso venha a ser reformado por incapacidade/invalidez com base no art. 110 da lei 6.880/1980 não poderá receber a majoração de proventos para o posto de Tenente-Coronel, pois a melhoria prevista no retro citado artigo faz menção a majoração com base no posto da ativa e esta já ocorreu na passagem para a reserva.

Situação diferente é vivida pelo militar que não tem mais o direito ao posto/graduação acima por ocasião de sua passagem para reserva, benefício extinto pelo art. 34 pela Medida Provisória 2215/2001 transcrita a seguir. Caso o militar enquadrado nessa situação seja reformado com base no art. 110 fará, jus à majoração de um posto/graduação para fins de proventos de reforma por incapacidade/invalidez.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

(...)

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de concessão de pensão militar em favor de Maria Nubia Ribeiro Bernardo (526.174.674-49), instituída por José Waldenor (016.070.734-04), emitido pelo Comando da Marinha.

23. Consigno, inicialmente, que os atos ingressaram neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

24. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, peças 4/5, e o Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7, concluíram, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, negando-lhe o registro, uma vez que, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que o mesmo dispõe expressamente que a melhoria de remuneração nele prevista aplica-se somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.

25. De plano, concordo integralmente com a proposta formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, adotando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

26. Esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para que um militar, já reformado, seja agraciado com outra reforma que venha a majorar os proventos inicialmente deferidos. Pacificou-se, então, o entendimento de que a melhoria prevista no referido dispositivo não se aplica ao militar que já se encontrava reformado no momento da invalidez.

27. De fato, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que a melhoria de remuneração se aplica somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.

28. Tal exegese alinhou o entendimento desta Corte com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, proferida nos autos do Recurso Especial 1.784.347/RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin.

29. Assim, considerando que o instituidor da pensão militar indicado acima já se encontrava reformado quando foi acometido da invalidez permanente, a pensão concedida não possui amparo legal ou jurisprudencial, o que enseja o julgamento pela ilegalidade do ato.

Em face do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 2911/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.665/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Maria Nubia Ribeiro Bernardo (526.174.674-49).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Maria Nubia Ribeiro Bernardo (526.174.674-49), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Maria Nubia Ribeiro Bernardo (526.174.674-49), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2911-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 013.704/2020-6

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Gerência Executiva do INSS – João Pessoa/PB – INSS.

Interessados: Joselito Mendes de Oliveira (549.444.307-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. CÔMPUTO DE TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 8.112/90. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, peça 35, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 36, e do Ministério Público junto ao TCU, peça 37.

Trata-se do exame do ato inicial de concessão da pensão civil instituída por Sonia Maria de Almeida Gomes Mendes (CPF: 162.280.574-72), ex-servidora da Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS, em favor do beneficiário Joselito Mendes de Oliveira (CPF: 549.444.307-87). O ato em exame teve seu registro tácito reconhecido por esta Corte de Contas, mediante a prolação do Acórdão 1074/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo (peça 14), haja vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos desde o seu ingresso neste Tribunal de Contas.

2.O ato em exame foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, *caput* e incisos I a VI, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3.O ato de concessão em comento, cuja data de vigência é 23/7/2015, foi disponibilizado ao TCU em 7/3/2016.

4.Em 25/2/2021 (peça 8), esta Secretaria de Fiscalização elaborou instrução processual com proposta de ilegalidade do ato de concessão da pensão civil instituída pela ex-servidora Sonia Maria de Almeida Gomes Mendes, em razão da contagem ponderada de tempo insalubre sem amparo legal, conforme excerto a seguir transcrito:

Ato de Sonia Maria de Almeida Gomes Mendes

12. A instituidora teve seu ato inicial de aposentadoria com vigência em 28/7/1997, na proporção de 25/30, considerado legal no âmbito do TC 854.477/1997-7.

13. Em seguida, teve seu primeiro ato de alteração de aposentadoria, com vigência em 13/5/2008, considerado ilegal em virtude do pagamento indevido de rubrica judicial (TC 021.483/2013-2).

14. Os dois atos seguintes, que alteravam a proporção dos proventos para 26/30 e 27/30 em virtude da averbação de tempo insalubre, tiveram seus exames prejudicados por perda de objeto, em razão do óbito da ex-servidora, no TC 016.903/2016-1.

15. Conforme exposto acima, a firme jurisprudência do TCU exige, para considerar regular a contagem ponderada de tempo insalubre nos cargos administrativos, a comprovação da existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho.

16. Como a instituidora se aposentou no cargo de técnica do seguro social, a contagem ponderada de tempo insalubre carece de amparo legal.

17. Destarte, cabe considerar ilegal o ato de pensão ora analisado.

5. Em 2/2/2022 (peça 11), esta Sefip elaborou nova instrução, cuja proposta de encaminhamento segue reproduzida: **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

15. Ante o exposto, em conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, propõe-se as seguintes medidas:

15.1. considerar legais e determinar os registros dos atos iniciais das pensões civis instituídas por Edmilson Fernandes de Oliveira e Guilherme de Novaes Fernandes;

15.2. reconhecimento do registro tácito do ato inicial de pensão civil de Sonia Maria de Almeida Gomes Mendes (CPF 162.280.574-82);

15.3. encaminhamento dos autos à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator;

15.4. autorização, pelo relator sorteado, de realização de novo exame do ato inicial de pensão civil instituída pela ex-servidora Sonia Maria de Almeida Gomes Mendes (CPF 162.280.574-82), com vistas à verificação da ocorrência de violação à ordem legal que fundamente a revisão de ofício do registro tácito do ato, com a oitiva do interessado e do MP/TCU, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Em 22/2/2022 (peça 14), foi proferido o Acórdão 1074/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, reconhecendo o registro tácito do ato inicial de concessão da pensão civil instituída pela ex-servidora Sonia Maria de Almeida Gomes Mendes em favor do beneficiário Joselito Mendes de Oliveira, bem como determinando a esta Sefip a revisão de ofício do registro tácito.

7. Após o sorteio do novo relator (peça 20), foi oportunizada a oitiva do interessado (peças 24, 27 e 31). Embora o beneficiário da pensão tenha sido regularmente notificado via edital (peças 31 a 33), não veio aos autos sua manifestação em resposta à oitiva.

EXAME TÉCNICO

8. Conforme já exposto em instrução pretérita desta Sefip, reproduzida acima no item 4, a firme jurisprudência do TCU exige, para considerar regular a contagem ponderada de tempo insalubre nos cargos administrativos, a comprovação da existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho.

9. Como a instituidora se aposentou no cargo de técnica do seguro social, a contagem ponderada de tempo insalubre carece de amparo legal.

10. Em vista disso, propõe-se considerar **ilegal**, para fim de registro, o ato inicial de concessão da pensão civil instituída pela ex-servidora Sonia Maria de Almeida Gomes Mendes.

CONCLUSÃO

11. Em vista do acima expendido, propõe-se a revisão de ofício do Acórdão 1074/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo (peça 14), que reconheceu o registro tácito do ato inicial de concessão da pensão civil instituída pela ex-servidora Sonia Maria de Almeida Gomes Mendes, de modo que o aludido ato de concessão passe a ser considerado **ilegal**, negando-lhe registro, em razão da contagem ponderada de tempo insalubre da instituidora sem amparo legal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, propõe-se:

a) a revisão de ofício do Acórdão 1074/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que reconheceu o registro tácito do ato inicial de concessão da pensão civil instituída pela ex-servidora Sonia Maria de Almeida Gomes Mendes (CPF: 162.280.574-72) em favor do beneficiário Joselito Mendes de Oliveira (CPF:

549.444.307-87), viúvo da ex-servidora, de modo que o aludido ato de concessão passe a ser considerado **ilegal**, negando-lhe registro, em razão da contagem ponderada de tempo insalubre da instituidora sem amparo legal;
b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;
c) determinar à Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:

c.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

c.2) envie, no prazo de trinta dias, pelo Sistema e-Pessoal, novo ato de concessão de pensão civil, livre da irregularidade detectada;

c.3) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário da pensão, Joselito Mendes de Oliveira (CPF: 549.444.307-87), alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

c.4) encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado tomou conhecimento do acórdão.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de pensão civil de Joselito Mendes de Oliveira (CPF: 549.444.307-87), instituído por Sonia Maria de Almeida Gomes Mendes (CPF: 162.280.574-72), vinculada à Gerência Executiva do INSS de João Pessoa/PB, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.O ato foi registrado tacitamente, por meio do Acórdão 1074/2022-TCU- 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego, sendo determinado sua revisão de ofício, cuja relatoria coube a mim.

3.Em resumo, a unidade instrutiva concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, uma vez que foi utilizado tempo ponderado relativo à prática de atividade insalubre na concessão da aposentadoria da instituidora, em período posterior à Lei 8112/90, o que afronta a jurisprudência desta Casa.

4.Resumidamente, a servidora instituidora aposentou-se, inicialmente, em 28/7/1997, com proventos proporcionais a 25/30 avos do tempo de serviço. O ato inicial foi apreciado pela legalidade no TC 854.477/1997-7. Posteriormente, foram encaminhados novos atos para promover a alteração da proporcionalidade dos proventos para 26/30 e 27/30, considerando a averbação administrativa de 1 ano, 4 meses e 3 dias de tempo de serviço referente à conversão de tempo insalubre no período de 1/9/1983 a 30/8/1989, 1/4/1990 a 11/12/1990, e 1 ano, 2 meses e 21 dias, referente à conversão de tempo insalubre no período de 11/12/1990 a 05/03/1997.

5.Sobre a averbação do tempo insalubre, o entendimento do TCU evoluiu. Por meio do Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário, da lavra do Ministro Walton Alencar Rodrigues, este Tribunal firmou o entendimento de que o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990 tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/1990, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria.

6.A partir da prolação do Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, da lavra do Ministro-Relator Benjamin Zymler, passou a entender que a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres, penosas e perigosas para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa, além de observar os parâmetros definidos no Acórdão 2.008/2006- TCU-Plenário, somente poderá ocorrer se efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

7.Assim, considerando que a servidora era celetista antes da publicação da Lei nº 8.112/1990, está correta a averbação do tempo insalubre no total de 1 ano, 4 meses e 3 dias, no período de 01/9/1983 a 30/08/1989 e 01/04/1990 a 11/12/1990, o que está de acordo com o entendimento firmado no Acórdão nº 2008/2006-

Plenário. Dessa forma, a servidora faz jus a proventos na proporção de 26/30 avos. No entanto, o período averbado após a edição de Lei 8112/90, não pode ser computado.

8. Em face do que expus acima, anuo integralmente com a proposta alvitada pela unidade, aquiescida pela manifestação do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir, no sentido de que está incorreta a proporção de 27/30 avos para os proventos da interessada, pois decorre do cômputo de tempo insalubre convertido para aposentadoria comum, considerando período de tempo de serviço posterior à publicação da Lei nº 8.112/1990.

9. Assim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientar os interessados no sentido da possibilidade de emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas nos autos.

10. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Em face do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 2912/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.704/2020-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Joselito Mendes de Oliveira (549.444.307-87).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - JOÃO PESSOA/PB - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil de Joselito Mendes de Oliveira (CPF: 549.444.307-87), instituído por Sonia Maria de Almeida Gomes Mendes (CPF: 162.280.574-72), vinculada à Gerência Executiva do INSS de João Pessoa/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão civil de Joselito Mendes de Oliveira (CPF: 549.444.307-87);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS de João Pessoa/PB, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal/1988 e no art. 262 do Regimento Interno/TCU, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos considerado ilegais, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência dos interessados do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2912-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 015.585/2023-9

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Interessado: Joelson Chaves de Brito (106.396.081-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. QUINTOS INCORPORADOS COM FUNDAMENTO NA PORTARIA 474/87 DO MEC. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS SOBRE O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES. EXAME PREJUDICADO POR INÉPCIA. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal –AudPessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 8).

62. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

63. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

63.1. Unidade emissora: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

63.2. Unidade cadastradora: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

63.3. Subunidade cadastradora: Pró-reitoria de Gestão de Pessoas - Progep/RTR.

EXAME TÉCNICO**Procedimentos aplicados**

64. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

65. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação.

Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

66. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

67. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

68. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

69. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

70. **Ato: 2663/2020 - Inicial - Interessado(a): JOELSON CHAVES DE BRITO - CPF: 106.396.081-91**

70.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

70.2. Constatações e análises:

70.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 2.584,17).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

A rubrica ora analisada '16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 2.584,17' decorre da incorporação de quintos regulamentados pela Portaria 474/1987-MEC. Nesse sentido, cotejando o contracheque do interessado de dezembro/2012 com o mais atual de abril/2023, verifica-se que tal rubrica está sendo paga na forma de VPNI sem sofrer qualquer alteração do valor, de maneira que o interessado possui 2/5 CD-4 GERENTE por ter exercido a referida função no período de 24 meses e 10 dias. Nesse contexto, o ato está legal segundo entendimento do TCU.

Esta Corte de Contas já firmou entendimento de que é legítima a incorporação de parcelas de funções comissionadas, de Instituições Federais de Ensino, nos valores estipulados pela Portaria 474/1987-MEC, desde que incorporadas até 31/10/1991 e pagas sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, sujeitando-se apenas aos reajustes gerais do funcionalismo público (Acórdão 1.283/2006-TCU-2ª Câmara). O que tem motivado o Tribunal a julgar diversos atos de aposentadoria ilegais é a modificação da base de cálculo da vantagem ao longo do tempo, devido a inclusão de vantagens posteriormente concedidas.

Nesse sentido, cabe citar, especialmente, a Decisão 235/1998-TCU-1ª Câmara, que, modificando o entendimento anterior, deixou assente que a retribuição pelo exercício de cargos de direção e funções gratificadas, iniciado após o advento da Lei 8.168/91, deve observar os valores estipulados naquele diploma, preservando-se a retribuição, com base no valor das funções de confiança transformadas, dos servidores que as exerciam e continuaram no exercício dos cargos de direção e das funções gratificadas resultantes da transformação, bem como o valor dos quintos incorporados com base no exercício das funções de confiança transformadas, tanto para os servidores ativos quanto para os aposentados.

Sobre a remuneração das funções comissionadas anteriores à Lei 8.168/1991, a Portaria 474/1987, determinava: *Art. 2º As Funções Comissionadas são previstas no Anexo I, devendo ser exercidas em regime de tempo integral. Parágrafo Único. A remuneração das Funções Comissionadas previstas no Anexo I terá valor igual ao da remuneração do Professor Titular da carreira do Magistério Superior em regime de Dedicção Exclusiva, com Doutorado, acrescida dos percentuais a seguir especificados:*

FC-1 - 80%

FC-2 - 65%

FC-3 - 55%

FC-4 - 40%

FC-5 - 30%

FC-6 - 20%

Considerando o regime jurídico do pessoal docente das IFES, em sua maioria celetista até o advento da Lei 8.112/1990, a concessão da incorporação de função teve como marco inicial a vigência da Lei 8.911/1994, ou seja, 12/7/1994. Nessa época, a remuneração do professor titular nas condições descritas pela Portaria 474/1987, era

composta do vencimento básico mais a Gratificação de Atividade Executiva – GAE, no percentual de 160%, instituída pela Lei Delegada 13, de 27/8/1992 e majorada pela Lei 8.676, de 13/7/1993.

A remuneração de Professor Titular com Dedicação Exclusiva e Doutorado, mais a GAE no mês de janeiro/1995, era de R\$ 3.169,37. A tabela abaixo apresenta os valores dos quintos incorporados, de acordo com os critérios definidos nos Acórdãos 835/2012-TCU-Plenário e 1.915/2012-TCU-Plenário, para os servidores que não ajuizaram ações judiciais (ou para os que o fizeram, mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado). Para os demais, é necessário obter o valor da remuneração do Professor Titular com dedicação exclusiva e doutorado na data do provimento judicial de 1º Grau e aplicar sobre ele apenas os índices de aumentos lineares após o provimento judicial.

A tabela a seguir apresenta os valores da VPNI integral para cada FC, conforme a jurisprudência do TCU.

FUNÇÃO 5/5 (10/10) 4/5 (8/10) 3/5 (6/10) 2/5 (4/10) 1/5 (2/10)

CD-4 2.926,98 2.341,58 1.756,18 1.170,79 585,39

Desse modo, considerando que o valor percebido é de R\$ 2.584,17 e o valor, na forma da jurisprudência firmada pela Corte de Contas é de R\$ 1.170,79, cabe proposta de ilegalidade do ato em tela.

70.2.2. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 14/01/1974 a 14/01/1975, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/08/1977 a 31/12/1985 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 01/01/1986 a 07/01/2020.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Observa-se no ato em tela que o interessado possui incorporação da vantagem denominada anuênios (22%) em seus proventos. Anuênios é uma gratificação paga devido ao servidor na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 08/03/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001. Entretanto, entende-se que a UJ procedeu a contagem do período de forma irregular. O inativo foi militar entre 14/1/1974 e 14/1/1975. Após, ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 1/8/1977. Logo, houve rompimento do vínculo com a administração pública. Observa-se que a UJ incluiu o período como militar para a contagem de anuênios.

Consoante restou decidido no Acórdão 11.318/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, é regular a contagem, para fins de anuênios, do tempo de serviço prestado por servidores públicos da União regidos pelo regime celetista antes da edição da Lei 8.112/1990, desde que tenham permanecido sob o regime da mencionada lei, em algum momento, no período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, no caso de serviços prestados a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, ou entre 12/12/1990 e 8/3/1999, na hipótese de serviços prestados à União, a autarquias e a fundações públicas federais.

Assim, é ilegal, para fins de incorporação de adicional por tempo de serviço, a contagem realizada pela UJ do período laborado como militar. Cabe, portanto, proposta de ilegalidade do ato em tela e determinação para que a UJ calcule a rubrica conforme a jurisprudência da Corte de Contas, ou seja, 21%.

70.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 411,08).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

70.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

71. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 2663/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

72. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e

art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

72.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 2663/2020 - Inicial - JOELSON CHAVES DE BRITO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

72.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:

72.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

72.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

72.2.3. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

72.2.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 2663/2020 – servidor/instituidor: JOELSON CHAVES DE BRITO – CPF: 106.396.081-91

Cargo: Assistente em Administração - Matrícula no órgão 04320292

Atos com o mesmo CPF

Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Ficha financeira do instituidor - Mês/Ano: 05/2023 - Órgão: UNIV. FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – Cód.Siape: 26283

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
5	PROVENTO BASICO	5.310,48	432029
16171	DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO	2.584,17	432029
82941	IQ - 30% - LEI 11.091/05 AP	1.593,14	432029
18	ANUÃ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	1.168,30	432029
82107	VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP	411,08	432029
82737	PER CAPITA - SAUDE SUPLEMENTAR	124,33	432029
TOTAL		11.191,50	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ató	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
2663/2020	JOELSON CHAVES DE BRITO		Legal	Illegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 2.584,17). – Legal - No tempo calculado para fins	3

					de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 14/01/1974 a 14/01/1975, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/08/1977 a 31/12/1985 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 01/01/1986 a 07/01/2020. – Ilegal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 411,08). – Legal	
--	--	--	--	--	--	--

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE FUNÇÕES COMISSIONADAS, DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Esta Corte de Contas já firmou entendimento de que é legítima a incorporação de parcelas de funções comissionadas, de Instituições Federais de Ensino, nos valores estipulados pela Portaria 474/1987-MEC, desde que incorporadas até 31/10/1991 e pagas sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, sujeitando-se apenas aos reajustes gerais do funcionalismo público (Acórdão 1.283/2006-TCU-2ª Câmara). O que tem motivado o Tribunal a julgar diversos atos de aposentadoria ilegais é a modificação da base de cálculo da vantagem ao longo do tempo, devido a inclusão de vantagens posteriormente concedidas.

Nesse sentido, cabe citar, especialmente, a Decisão 235/1998-TCU-1ª Câmara, que, modificando o entendimento anterior, deixou assente que a retribuição pelo exercício de cargos de direção e funções gratificadas, iniciado após o advento da Lei 8.168/91, deve observar os valores estipulados naquele diploma, preservando-se a retribuição, com base no valor das funções de confiança transformadas, dos servidores que as exerciam e continuaram no exercício dos cargos de direção e das funções gratificadas resultantes da transformação, bem como o valor dos quintos incorporados com base no exercício das funções de confiança transformadas, tanto para os servidores ativos quanto para os aposentados.

Sobre a remuneração das funções comissionadas anteriores à Lei 8.168/1991, a Portaria 474/1987, determinava: *Art. 2º As Funções Comissionadas são previstas no Anexo I, devendo ser exercidas em regime de tempo integral. Parágrafo Único. A remuneração das Funções Comissionadas previstas no Anexo I terá valor igual ao da remuneração do Professor Titular da carreira do Magistério Superior em regime de Dedicação Exclusiva, com Doutorado, acrescida dos percentuais a seguir especificados:*

FC-1 - 80%
FC-2 - 65%
FC-3 - 55%
FC-4 - 40%
FC-5 - 30%
FC-6 - 20%

Considerando o regime jurídico do pessoal docente das IFES, em sua maioria celetista até o advento da Lei 8.112/1990, a concessão da incorporação de função teve como marco inicial a vigência da Lei 8.911/1994, ou seja, 12/7/1994. Nessa época, a remuneração do professor titular nas condições descritas pela Portaria 474/1987, era composta do vencimento básico mais a Gratificação de Atividade Executiva – GAE, no percentual de 160%, instituída pela Lei Delegada 13, de 27/8/1992 e majorada pela Lei 8.676, de 13/7/1993.

A remuneração de Professor Titular com Dedicação Exclusiva e Doutorado, mais a GAE no mês de janeiro/1995, era de R\$ 3.169,37. A tabela abaixo apresenta os valores dos quintos incorporados, de acordo com os critérios definidos nos Acórdãos 835/2012-TCU-Plenário e 1.915/2012-TCU-Plenário, para os servidores que não ajuizaram ações judiciais (ou para os que o fizeram, mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado). Para os demais, é necessário obter o valor da remuneração do Professor Titular com dedicação exclusiva e doutorado na data do provimento judicial de 1º Grau e aplicar sobre ele apenas os índices de aumentos lineares após o provimento judicial.

A tabela a seguir apresenta os valores da VPNI integral para cada FC, conforme a jurisprudência do TCU.

FUNÇÃO 5/5 (10/10) 4/5 (8/10) 3/5 (6/10) 2/5 (4/10) 1/5 (2/10)

FC-1 5.963,81 4.771,04 3.578,28 2.385,52 1.192,76

FC-2 5.466,83 4.373,46 3.280,09 2.186,73 1.093,36

FC-3 5.135,50 4.108,40 3.081,30 2.054,20 1.027,10

FC-4 4.638,52 3.710,81 2.783,11 1.855,40 927,70

FC-5 4.307,20 3.445,76 2.584,32 1.722,88 861,44

FC-6 3.975,87 3.180,69 2.385,22 1.590,34 795,17

FC-7 3.313,87 2.650,48 1.987,86 1.325,24 662,62

CD-1 5.853,96 4.683,17 3.512,37 2.341,58 1.170,79

CD-2 5.017,68 4.014,14 3.010,61 2.007,07 1.003,54

CD-3 3.972,33 3.177,86 2.383,40 1.588,93 794,46

CD-4 2.926,98 2.341,58 1.756,18 1.170,79 585,39

FG-1 522,67 418,14 313,60 209,07 104,53

FG-2 364,28 291,42 218,56 145,71 72,86

FG-3 294,75 235,80 176,85 117,90 58,95

FG-4 161,27 129,02 96,76 64,50 32,25

FG-5 125,13 100,10 75,07 50,05 25,02

FG-6 91,76 73,41 55,05 36,70 18,35

FG-7 43,33 34,66 26,00 17,33 8,67

FG-8 33,62 26,90 20,17 13,45 6,72

FG -9 27,25 21,80 16,35 10,90 5,45

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (GATS/ANUÊNIO)

A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS/anuênio) é adicional remuneratório devido, à razão de 1% (um por cento), por ano de serviço público federal, até o limite de 35%, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. No atual regime jurídico dos servidores públicos civis (Lei 8.112/1990), a vantagem foi estabelecida na redação original do art. 67. Foi alterada pela Lei 9.527/1997, alterando a forma de cálculo da GATS/anuênio. Com a alteração, a vantagem era devida à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais. O direito foi extinto, inicialmente, pelo art. 3º da Medida Provisória 1.815/1999. Após repetidas reedições, a vantagem foi definitivamente extinta, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001, respeitadas as situações constituídas até 08/03/1999. Entretanto, é importante ressaltar que a GATS/anuênio já era devida aos servidores regidos pela Lei 1.711/1952, na forma do inciso XI, art. 145 c/c art. 146 e regulamentado pelo Decreto 31.922/1952.

Vale ressaltar que o serviço a que se faz referência é aquele autorizado pela Lei 8.112/1990, ou seja, o serviço prestado apenas na esfera federal, quer na administração indireta (até 10/12/1997), quer na direta (até 8/3/1999), em obediência ao que ficou estabelecido pelos artigos. 67, 100 e 103, inciso I, da Lei 8.112/1990:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40 (redação original).

(...)

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

(...)

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

Em 1997, a Lei 9.527/1997 alterou o artigo 67, alterando a expressão serviço público efetivo por serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais e que o tempo contaria até a data de sua edição, em 10/12/1997:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

O artigo 67 foi revogado pela Medida Provisória 2.225-45/2001, extinguindo-se o adicional por tempo de serviço, respeitadas as situações constituídas até 8/3/1999:

Art. 15. Revogam-se:

(...)

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei no 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; e

Desse modo, em regra geral, a cada ano de tempo de serviço público efetivo o servidor pode carrear para sua remuneração 1% sobre o vencimento básico. A contagem de tempo foi alterada em 10/12/1997, passando a 5% a cada cinco anos de serviço público efetivo. E não sendo mais devido a qualquer servidor após 8/3/1999.

Conforme anteriormente apontado, a GATS/anuênio é anterior ao advento do atual Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Desse modo, é importante considerar a legislação de regência da matéria estabelecida pela Lei 8.112/1990 bem como as regras contidas no antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei 1.711/1952), bem como o Decreto 31.922/1952. Em função dessas distintas normas, a jurisprudência da Corte de Contas trata de regras gerais e exceções às regras. Passa-se então ao estudo das regras excepcionais da matéria.

1) Não interrupção do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal

Em regra, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se consolidou no sentido de que, para a concessão da GATS/anuênio, é necessário que não tenha havido interrupção do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal após a prestação do serviço a ser computado, nos seguintes termos:

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração. (Acórdão 4.322/2015-TCU-Primeira Câmara, de 4/8/2015, Ministro Relator Bruno Dantas)

Deixando clara a posição desta Corte acerca do tema, em sede de consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), o citado Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, de 3/6/2020, Ministro Relator Raimundo Carreiro estabeleceu que:

Em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida.

O Ministro Relator Raimundo Carreiro, no voto condutor do sobredito Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário deixa claro que desde a prolação do Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, de 9/12/2009, Relator Ministro Weder de Oliveira, a posição desta Corte se encontra sedimentada:

8. Ressalto que, conforme pontuado nos pareceres, a matéria em questão se encontra bem definida na jurisprudência deste Tribunal desde o Acórdão 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), fato assim reportado pela Sefip:

desde a publicação do Acórdão 3.055/2009-Plenário já havia ficado claro que o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal era obstáculo ao restabelecimento de vantagens estatutárias, independentemente do momento em que o servidor é investido no novo cargo público, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente conquistada.

9. Oportuno resgatar a resposta à consulta analisada no Acórdão 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), igualmente apresentada pela Presidência do TST:

não havendo quebra do vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Pública Federal, não há óbice, nas duas situações em tese descritas na consulta, [1ª situação:] ao restabelecimento do pagamento das vantagens inicialmente concedidas, [2ª situação:] assim como não há vinculação do órgão em que ora se encontra em exercício o servidor a decisões proferidas anteriormente pelos órgãos nos quais o mesmo servidor ocupou cargos, concedendo-lhe ou suprimindo-lhe vantagens. Em qualquer caso, as decisões administrativas devem observar os direitos adquiridos, a jurisprudência e as deliberações de caráter normativo desta Corte de Contas, as decisões judiciais que incidem sobre o caso concreto, as modificações legislativas supervenientes e o disposto no art. 54 da Lei nº 9784/1999

O voto condutor do dito Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário deixa claro que o direito ao adicional por tempo de serviço se dá nos casos em que o vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal não foi interrompido, como se constata no trecho a seguir:

O Parecer nº GM 13/2000, da lavra do então Advogado-Geral da União e atual presidente do Supremo Tribunal Federal, Exmo. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, aborda questão que se assemelha na essência à hipótese que ora se analisa, e contém fundamentos que dão suporte à resposta pretendida:

'Na hipótese de tratar-se de posse e consequente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora.

(...) no caso sob exame, necessariamente não houve quebra do vínculo jurídico com o ente estatal União, até mesmo porque ambos os poderes, tanto o Executivo como o Judiciário, integram a Pessoa Jurídica de Direito Público Interno 'União', bem assim são regidos pelo mesmo regime jurídico único dos servidores civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais, ou seja, a Lei nº 8.112/1990. Desse modo, não resta dúvida de que o servidor que migra do Poder Judiciário Federal para exercício de outro cargo inacumulável no Poder Executivo, que também é Federal, poderá trazer consigo as vantagens pessoais já incorporadas no outro Poder da União, desde que não tenha havido quebra dessa relação jurídica ...'

Extraí-se do supracitado parecer que, na hipótese de posse de servidor em cargo público, acompanhada da consequente vacância do cargo anteriormente ocupado, sendo ambos os cargos vinculados à União e regidos pela Lei nº 8.112/1990, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor quando do exercício do cargo anterior, mesmo se na data em que este for empossado no novo cargo os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica entre o servidor e a União.

(...)

Em suma, não havendo rompimento temporal do vínculo jurídico com a Administração Pública Federal entre a vacância de um cargo e a ocupação de outro permanece preservado o direito de o servidor perceber as vantagens de caráter pessoal que lhe foram anteriormente concedidas, com base na legislação então vigente.

Também neste sentido:

Acórdão 2100/2022 Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler)

Remuneração. Vantagem pecuniária. Administração federal. Vínculo. Interrupção. O rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida.

Ademais, ainda que obrigue os órgãos da Administração Pública Federal, e não este Tribunal de Contas, o Parecer AGU 013/2000, a que se refere a Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 13/6/2011, citado no trecho acima, vai ao encontro do entendimento deste Tribunal, ao postular que:

A nomeação e a posse constituem relação jurídica entre o servidor e o Estado, gerando direitos e deveres. A exoneração os extingue. Se a vacância de um cargo decorre da posse em outro inacumulável, cessam os direitos e deveres adstritos ao cargo que vagou e, em razão do cargo provido, são criados ou contraídos outros, nos termos da legislação vigente na data da nova investidura. Na hipótese de tratar-se de posse e consequente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora.

Como consequência do entendimento firmado, os servidores que ingressaram na Administração Pública Federal sob a égide da Lei 8.112/1990 possuem o direito a contagem do tempo de serviço prestado, sem rompimento de vínculo, para fins de GATS/GATS/anuênio até 8/3/1999. Os servidores públicos que ingressaram na Administração Pública Federal sob a égide da Lei 8.112/1990 e, anteriormente, eram militares também possuem o direito a contagem do período prestado às Forças Armadas para fins de GATS/GATS/anuênio, desde que não tenha havido rompimento do vínculo com a Administração Pública Federal entre a passagem do serviço militar e o regido pela Lei 8.112/1990. Também possuem direito à vantagem, os servidores que iniciaram seu vínculo jurídico com a Administração Pública Federal por meio do regime estatutário da Lei 1.711/1952 e passaram a ser regidos pela Lei 8.112/1990 e, desde então, mantiveram o vínculo com a Administração Pública Federal sem interrupção do vínculo.

Contudo, há uma exceção à regra do rompimento do vínculo com a Administração Pública Federal.

2) Servidores antes regidos pela Lei 1.711/1952 e que passaram a ser regidos pela Lei 8.112/1990

Consoante entendimento apresentado no Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara, a condição para a contagem de tempo para GATS/anuênio é a de que não tenha havido rompimento do vínculo com a Administração. Entretanto, há uma exceção. A exceção à regra refere-se ao tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime celetista ou estatutário, prestado, de forma ininterrupta ou não, a qualquer ente da federação, desde que na administração direta ou autárquica, por servidores que eram vinculados à administração pública federal pelo regime estatutário da referida Lei 1.711/1952 no momento em que foi editada a Lei 8.112/1990 e que mantiveram esse vínculo, de forma ininterrupta, após sua edição, não sendo necessário que a averbação do tempo trabalhado tenha ocorrido sob a vigência da Lei 1.711/1952.

Anteriormente à Lei 8.112/1990, os funcionários civis da União eram regidos pelo estatuto previsto na Lei 1.711/1952, a qual instituiu a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço em seus arts. 145, XI, e 146. In verbis:

Art. 145. Conceder-se-á gratificação:

(...)

XI - adicional por tempo de serviço.

(...)

Art. 146. Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento... (vetado) ... a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de vinte e cinco anos completos.

A regulamentação da vantagem foi feita pelo Decreto 31.922/1952, nos seguintes termos:

Art. 1º A concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, prevista nos artigos 145, item XI, e 146, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, obedecerá ao disposto neste regulamento.

(...)

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço do funcionário sujeito ao regime de remuneração será calculada na base do padrão de vencimento do cargo efetivo que ocupar.

(...)

Art. 5º A gratificação adicional por tempo de serviço é devida ao funcionário efetivo.

(...)

Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;

Nota-se dos excertos transcritos que não havia limitação quanto ao ente federativo no âmbito do qual o serviço público fosse prestado, nem havia a exigência de o vínculo com a Administração Pública ser ininterrupto, sendo necessário, contudo, que o servidor tenha sido regido pela Lei 1.711/1952 no momento imediatamente anterior à Lei 8.112/1990 e que o serviço tenha sido prestado a órgãos da administração direta ou autárquica.

No voto condutor do Acórdão 426/2021-TCU-Plenário, de 3/3/2021, prolatado em resposta à Consulta do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Ministro Relator Raimundo Carreiro, ao fazer um apanhado dos Acórdãos 1.911/2012-TCU-Plenário, 44/2006-TCU-Plenário e Decisão 478/1994, reitera o entendimento comum ali sedimentado:

Manifesto-me integralmente de acordo com os pareceres uniformes tanto da Sefip quanto do Ministério Público junto ao TCU, tendo em vista que, conforme bem observado pela unidade técnica, se trata de matéria pacificada na jurisprudência do Tribunal, desde a Decisão 478/1994-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilça, proferida em sede de consulta formulada pelo Superior Tribunal Militar, na qual esta Corte fixou a tese de que somente fazem jus ao cômputo de tempo de serviço estadual, para fins de gratificação de tempo de serviço, os servidores que eram regidos pela Lei 1.711/1952 e na vigência do Decreto 31.922/1952.

Posteriormente, o TCU, por meio do Acórdão 44/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, alterou o seu entendimento, apenas no sentido de não ser necessário que a averbação do tempo de serviço tenha sido feita sob a vigência da Lei 1.711/1952, não modificando os demais requisitos.

Assim, a jurisprudência do TCU se firmou neste sentido, conforme os Acórdãos abaixo colacionada:

Acórdão 4709/2020-Primeira Câmara (Relator: Benjamin Zymler)

O tempo de serviço municipal ou estadual prestado sob regime estatutário na vigência do Decreto 31.922/1952 pode ser computado para fins de gratificação de tempo de serviço, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

Acórdão 4757/2021-Primeira Câmara (Relator: Vital do Rêgo)

O tempo de serviço municipal ou estadual prestado sob regime estatutário na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de gratificação de tempo de serviço, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

Acórdão 3.201/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

Importante observar que o serviço público prestado em empresas públicas e/ou em sociedades de economia mista de Estado-membro ou Município não pode ser computado para fins de GATS/anuênio, inclusive para os servidores que ingressaram na vigência da Lei 1.711/1952, por falta de amparo legal. Nesse sentido:

Acórdão 5403/2020 Segunda Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes)

Adicional por tempo de serviço. Empresa privada. Empresa pública. Sociedade de economia mista. Estado - membro. Município. Anuênio. Para concessão de gratificação por tempo de serviço ou adicional de anuênios, não se admite computar tempo de serviço prestado em empresas públicas e sociedades de economia mista não federais ou em empresas privadas.

Há, no entanto, casos mais específicos sobre a GATS/anuênio e que também foram tratados pela Corte de Contas.

3) Empregados públicos que passaram a ser servidores públicos com o advento da Lei 8.112/1990

A jurisprudência do TCU firmou o entendimento que os servidores que, antes do advento da Lei 8.112/1990, eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho podem averbar o período laborado como empregado público para fins da GATS/anuênio. Nesse sentido:

Acórdão 11318/2020 Primeira Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Adicional por tempo de serviço. Requisito. Regime celetista. É regular a contagem, para fins de GATS/anuênio, do tempo de serviço prestado por servidores públicos da União regidos pelo regime celetista antes da edição da Lei 8.112/1990, desde que tenham permanecido sob o regime da mencionada lei, em algum momento, no período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, no caso de serviços prestados a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, ou entre 12/12/1990 e 8/3/1999, na hipótese de serviços prestados à União, a autarquias e a fundações públicas federais.

Acórdão 3416/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Adicional por tempo de serviço. Requisito. Regime celetista. É regular a contagem, para fins de anuênios, do tempo de serviço prestado por servidores públicos da União regidos pelo regime celetista antes da edição da Lei 8.112/1990, desde que tenham permanecido sob o regime da mencionada lei, em algum momento, no período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, no caso de serviços prestados a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, ou entre 12/12/1990 e 8/3/1999, na hipótese de serviços prestados à União, a autarquias e a fundações públicas federais.

Assim, consoante restou decidido pela Corte de Contas, é regular a contagem, para fins de GATS/anuênio, do tempo de serviço prestado por servidores públicos da União regidos pelo regime celetista antes da edição da Lei 8.112/1990, desde que tenham permanecido sob o regime da mencionada lei, em algum momento, no período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, no caso de serviços prestados a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, ou entre 12/12/1990 e 8/3/1999, na hipótese de serviços prestados à União, a autarquias e a fundações públicas federais.

Entretanto, é importante ressaltar que o tempo prestado como empregado público somente poderá ser averbado para fins de GATS/anuênio se não houver rompimento de vínculo do então empregado público com a Administração Pública Federal até o advento da Lei 8.112/1990. Pois, apenas os servidores públicos que foram regidos pela Lei 1.711/1952 podem averbar o tempo de serviço público anterior a Lei 8.112/1990 em caso de rompimento de vínculo com a Administração Pública, consoante a jurisprudência já apresentada.

O relator do Acórdão 2100/2022-TCU-Plenário, Ministro Benjamin Zymler, reforçou em seu voto que é vedado a contagem de períodos não contínuos, incluindo os servidores ex-celetistas:

10. Relativamente aos anuênios, informa o (...) que (...), admitida nos quadros do órgão em 15/7/1996, teve averbado, para a concessão da vantagem, o período de 3/11/1983 a 6/7/1989, laborado em empresa estatal federal.

11. A respeito, a jurisprudência desta Corte não admite o cômputo de períodos descontínuos de trabalho para obtenção do adicional. Em outras palavras, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a

admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de anuênios no segundo.

12. O ponto é bem ilustrado pelo Acórdão 1424/2020-TCU-Plenário, item 9.1.1, proferido em consulta, vale dizer, e, portanto, com caráter normativo (cf. art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/1992) :

'[...] o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida'.

13. Os fundamentos dessa deliberação foram expostos com percuciência no parecer então produzido pelo Procurador Marinus Eduardo Marsico, acolhido na íntegra pelo relator do feito, Ministro Raimundo Carreiro, o qual me permito reproduzir parcialmente:

'A despeito do aparente ineditismo dos questionamentos formulados na presente consulta, a matéria objeto de discussão está há muito consolidada na jurisprudência desse Tribunal. [...]

De fato, a clareza dos entendimentos anteriores era tamanha, que houve necessidade, no âmbito do parecer técnico do órgão consulente, de se criar duas ficções jurídicas (manutenção e concessão) , terminologicamente imprecisas, para tentar diferenciar duas situações jurídicas que na verdade são idênticas, e se referem ao aproveitamento do tempo de serviço exercido anteriormente ao rompimento de vínculo para gerar direito a vantagens estatutárias. A única variável que diferencia essas duas ficções seria o momento do reingresso do servidor na Administração Pública, se antes, ou depois da revogação da vantagem, o que, conforme ficou claro nos pareceres precedentes, é condição irrelevante para o desenrolar da matéria.

Nesse sentido, a distinção que se tentou criar entre o que foi denominado de concessão e manutenção de vantagens estatutárias, não se justifica, pois nem o parecer técnico GM 13/2000, da AGU, nem os julgados do TCU restringem suas análises a situações em que a vantagem que se pretendia restabelecer já havia sido extinta do ordenamento jurídico no momento do reingresso do servidor. A questão central discutida nos referidos casos consistiu em analisar os efeitos da quebra de vínculo jurídico do servidor com a União, em relação aos respectivos direitos e deveres.

E a conclusão que se chegou foi sempre cristalina no sentido de que a quebra de vínculo gera a cessação de direitos e obrigações do servidor para com a União e vice-versa, de modo que essa quebra de vínculo cria empecilho à contagem do tempo anterior ao rompimento para o restabelecimento de vantagens estatutárias. E isso não em razão de o reingresso do servidor ter ocorrido após a revogação da vantagem que se pretendia restabelecer, mas porque o rompimento de vínculo provocou a perda do direito que o servidor tinha a computar aquele tempo para aquela vantagem, assim como desobrigou a Administração Pública de concedê-la ou manter seu pagamento.

Em outras palavras, fazendo alusão ao Parecer GM 13/2000 [adotado pelo então Advogado-Geral da União, Ministro Gilmar Mendes], quando ocorre o rompimento de vínculo do servidor com a Administração, aquela relação jurídica é desfeita, com todos os direitos e obrigações a ela inerentes. Com o reingresso do servidor aos quadros da União, uma nova relação se forma, a partir de um novo conjunto de direitos e obrigações, criando um novo regime jurídico a que o servidor está sujeito, não havendo nada o que se reclamar sobre status quo ante, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Tanto que, caso o servidor reingresse no serviço público anteriormente à revogação da vantagem, não há nenhum empecilho em que tal vantagem lhe seja concedida, desde que utilizando apenas o tempo exercido após o seu reingresso, visto que nenhum direito ou obrigação relativos à relação anterior pode ser exigido por nenhuma das partes' (destaques acrescentados).

14. Para que não fiquem dúvidas quanto à extensão do julgado - repito, proferido em consulta, ou seja, com caráter normativo -, reproduzo, também, trecho do voto do relator, Ministro Raimundo Carreiro:

'1ª questão: 'A ruptura do vínculo jurídico do servidor com a Administração é obstáculo à concessão de vantagens estatutárias quando o seu reingresso ocorre antes da revogação dessas vantagens?'

6. Quanto à primeira questão, todos os pareceres convergiram para a seguinte resposta:

'em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, tais como quintos/décimos e anuênios, independentemente do momento em que o servidor é investido [novamente] no novo cargo público, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida' (grifei).

7. Os fundamentos para a construção dessa primeira resposta foram detalhadamente apresentados pela unidade técnica e complementados pelo Parquet especializado, que incorporo a este Voto como razões de decidir, com os complementos que entendo pertinentes.

8. Ressalto que, conforme pontuado nos pareceres, a matéria em questão se encontra bem definida na jurisprudência deste Tribunal desde o Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira) '.

Além disso, os servidores públicos federais, ex-celetistas, não podem averbar períodos de tempo prestados em outros entes da federação, mesmo que prestados de forma contínua. Nesse sentido:

Acórdão 2715/2015 Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler)

Adicional. Tempo de serviço. Ente da federação. Tratando-se de servidores ex-celetistas, os tempos de serviço público municipal e estadual podem ser computados para a aposentadoria, mas não para fins de anuênios.

4) Rompimento do vínculo do servidor público com a Administração Pública Federal após a Lei 8.112/1990

No mesmo sentido do que já foi tratado anteriormente, a jurisprudência desta Corte acerca do tema sedimentou-se no sentido de que, para a concessão da GATS/anuênio, é necessário que não tenha havido interrupção do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal após a prestação do serviço a ser computado. Assim, se após a Lei 8.112/1990 houve rompimento do vínculo com a Administração Pública Federal, o tempo anterior ao rompimento não poderá ser aproveitado, nos seguintes termos:

Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Acórdão 5208/2020 Segunda Câmara (Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho)

Adicional por tempo de serviço. Cálculo. Interrupção. Vínculo. A contagem de tempo relativo a cargo público pregresso para percepção de adicional por tempo de serviço somente é permitida quando não houver rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal, ou seja, quando existir simultaneidade entre a vacância de um cargo e a ocupação de outro.

Importante esclarecer que o tempo prestado como militar também não poderá ser aproveitado em caso de rompimento de vínculo com a Administração Pública. Pois não há amparo legal para averbação do período prestado às Forças Armadas para fins de GATS/anuênio em caso de rompimento de vínculo com a Administração Pública Federal.

5) Contagem de período prestado por servidor público na esfera estadual e/ou municipal que ingressou na Administração Pública após o advento da Lei 8.112/1990

A contagem para fins de GATS/anuênio se refere ao tempo de serviço autorizado pela Lei 8.112/1990, ou seja, prestado apenas na esfera federal, quer na administração indireta (até 10/12/1997), quer na direta (até 8/3/1999), em obediência ao que ficou estabelecido pelos arts. 67, 100 e 103, inciso I, da Lei 8.112/1990. Não é demais relembrar a redação original do art. 67 da Lei 8.112/1990:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Em 1997, a Lei 9.527/1997 alterou o artigo 67, alterando a expressão serviço público efetivo por serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, cujo tempo de serviço contaria até a data de sua edição, em 10/12/1997:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Desse modo, a contagem para fins de GATS/anuênio do período de serviço prestado em cargos públicos na esfera municipal e estadual, independente se antes ou após a Lei 8.112/1990, não possui base legal e contraria a jurisprudência desta Corte de Contas, que restou sintetizada no já citado Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara: São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração. (Acórdão 4.322/2015-TCU-Primeira Câmara, de 4/8/2015, Ministro Relator Bruno Dantas)

A contagem do período prestado a outros entes federativos na administração direta ou autárquica, somente é permitida para servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

6) Transposição de regime jurídico de militar para servidor público civil

A GATS/anuênio foi extinta para os servidores públicos civis em 8/3/1999. No entanto, o adicional por tempo de serviço dos militares foi extinto apenas com a medida provisória 2215-10, de 31/8/2001. Consoante já apresentado, o art. 100 da Lei 8.112/1990 autoriza a contagem do tempo de serviço prestado nas Forças Armadas como militar para a GATS/anuênio para o ex-militar que ingressou no serviço público civil. No entanto, apenas até extinção da vantagem para os servidores públicos civis. Assim, o ex-militar que ingressou no serviço público civil não possui direito a carrear para sua remuneração ou proventos o adicional por tempo de serviço após a extinção da vantagem para os servidores públicos civis, ou seja, após 8/3/1999. Nesse sentido:

Acórdão 2738/2014 Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Transposição de regime. Anuênio. Forças Armadas. É ilegal, no âmbito do regime jurídico único dos servidores civis, a contagem de tempo de serviço prestado às Forças Armadas para fins de percepção de anuênios, após a extinção da vantagem pela Lei 8.112/90, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico.

2.O Ministério Público junto ao TCU divergiu da Unidade Técnica nos termos do parecer, de peça 7. Trata-se de aposentadoria em favor de **Joelson Chaves de Brito**, no cargo de Assistente em Administração do quadro de pessoal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cujo ato recebeu parecer pela ilegalidade por parte da AudPessoal, em razão das seguintes irregularidades:

- a) quintos de função comissionada FC da Portaria MEC 474/1987, em valores acima do devido; e
- b) gratificação adicional por tempo de serviço – GATS, calculada com períodos não contínuos.

Quanto ao pagamento de quintos de FC da Portaria MEC 474/1987, inviável afirmar que os valores estão acima do devido, pois não há informações sobre (i) os períodos de exercício das FCs, que devem ser anteriores à data de publicação da Lei 8.168/1991 – que institui o pagamento de CD e FG em substituição à FC –, tampouco sobre (ii) os níveis, ou símbolos dessas FCs.

No ponto, considera-se o exame do ato e-Pessoal prejudicado, por inépcia, nos termos do § 6º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, pois não há como aferir a legalidade do pagamento dos quintos da Portaria MEC 474/1987, por incompletude nas informações. Eis o teor do dispositivo regimental mencionado:

‘§ 6º Será considerado prejudicado, por inépcia, o ato de admissão ou concessão que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impossibilitem sua análise, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas’.

No que diz respeito ao adicional por tempo de serviço, observa-se o cômputo dos seguintes períodos de serviço público federal prestados pelo interessado, para fins do cálculo do benefício:

- Serviço público federal: de 14/1/1974 a 14/1/1975; de 1/8/1977 a 11/12/1990; e
- Tempo no cargo efetivo: de 12/12/1990 a 8/3/1999.

O total de tempo de serviço público federal até 8/3/1999, informado pelo órgão de origem, para fins de anuênios, é de **22 anos, 7 meses e 20 dias**, de acordo com o formulário e-Pessoal.

O interessado ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria na vigência do art. 67 do Estatuto do Servidor, sendo devido o adicional.

O montante de R\$ 1.071,84 pago a título de anuênios é legal, pois foi calculado à razão de 22% do provento básico de R\$ 4.872,00, contando-se o tempo de serviço público federal até 8/3/1999.

Os períodos acima indicados são válidos para efeito do adicional, uma vez que o art. 100 da Lei 8.112/1990, na sua redação original, **mantida até a presente data**, não limita a contagem dos tempos de serviço público federal somente aos ininterruptos:

‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas’.

Nada obstante a solar clareza do preceito legal, há recentes casos em que esta Corte considerou ilegais aposentadorias em situação similar à dos autos, contrariando não só a lei mas também a jurisprudência consolidada sobre o tema ao longo de mais de 30 anos, desde a implantação do Regime Jurídico Único.

Não aparenta crível que o Tribunal de Contas da União tenha, durante todo esse período, deixado de observar essa suposta falha na concessão de anuênios.

Nesse contexto, convém promover uma análise das leis, normas regulamentadoras, acórdãos, pareceres e do MS 38.700/DF que dispõem acerca do adicional por tempo de serviço, de modo a identificar o fundamento legal que justifique essa mudança, sem incidir no erro de aplicar entendimentos, por vezes equivocados, de forma automática e acrítica.

A gratificação adicional por tempo de serviço foi instituída pelo art. 145 da Lei 1.711/1952, *in verbis*:

'Art. 145. Conceder-se-á gratificação:

(...)

XI – adicional por tempo de serviço'.

Inicialmente, era devida à razão de 15% do vencimento, após 20 anos de tempo de serviço público efetivo. O valor era majorado para 25% quando o servidor completasse 25 anos de tempo de serviço, nos termos do 146 da Lei 1.711/1952:

'Art. 146. Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento... (vetado) ... a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de vinte e cinco anos completos'.

Com a edição da Lei 4.345/1964, a vantagem passou a ser deferida por quinquênios de efetivo exercício, à razão de 5%, até o máximo de 7 quinquênios:

'Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios'.

O Decreto 31.922/1952 **regulamentou** a concessão dessa gratificação e estabeleceu o conceito de tempo de serviço público como sendo o prestado em todos os entes da federação, em função civil ou militar, **de forma ininterrupta ou não**, em órgãos da administração direta ou autárquica:

'Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

*I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, **ininterruptamente ou não**, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário'.*

Lei 8.112/1990 e a Orientação Normativa SAF/PR 29/1990

Com a instituição do atual Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, o adicional por tempo de serviço foi transformado em anuênio, por força do art. 244 da Lei 8.112/1990:

'Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio'.

O art. 67 da Lei 8.112/1990 estabeleceu o montante do benefício como sendo de 1% por ano de serviço público **efetivo**, calculado sobre o valor do vencimento:

*'Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de **serviço público efetivo**, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40'.*

Esse dispositivo legal garante os anuênios em função do tempo de serviço público federal efetivamente prestado pelo servidor e isso inclui, por evidente, períodos contínuos ou não.

Eventual interrupção de vínculo não tem o condão de dissipar do histórico do servidor os períodos laborais anteriores que **efetivamente prestou à União** e, dessa forma, tais tempos de serviço devem ser considerados para o cálculo do benefício, nos exatos termos do art. 67 da Lei 8.112/1990.

O tempo de serviço para efeito do adicional ficou restrito ao prestado no âmbito federal e às Forças Armadas, sem exigência de continuidade, nos termos do art. 100 do RJU:

'Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas'.

A Lei 8.028/1990, ao organizar a estrutura da Presidência da República e dos Ministérios, criou a Secretaria de Administração Federal - SAF/PR, órgão de assistência direta e imediata do Presidente da República.

O art. 15 da Lei 8.028/1990 estabeleceu como uma das **competências legais** da SAF/PR formular orientação normativa em matéria referente ao pessoal civil da Administração Pública Federal:

*'Art. 15. A Secretaria da Administração Federal, com a finalidade de realizar estudos, formular diretrizes, **orientar normativamente**, planejar, coordenar, supervisionar e controlar **os assuntos referentes ao pessoal civil da Administração Pública Federal** direta, indireta e fundacional, bem assim os referentes aos serviços gerais, à modernização e organização administrativas e aos sistemas e serviços de processamento de dados dessas entidades, tem a seguinte estrutura básica: (...)'.*

No uso das prerrogativas legais que lhe foram atribuídas, a SAF/PR **regulamentou** o art. 100 da Lei 8.112/1990, considerando inclusive períodos intercalados, ou seja, interrompidos, por intermédio da **Orientação Normativa SAF/PR 29/1990**, *in verbis*:

*'Na apuração do tempo de serviço público federal, para os efeitos do artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990, **serão considerados inclusive os períodos intercalados**, ressalvadas as hipóteses em que a Lei expressamente exige a*

continuidade'.

O TCU, na qualidade de órgão integrante da Administração Pública Federal, seguiu as normas regulamentares da SAF/PR, conforme se observa, e.g., do seguinte excerto do relatório da Decisão 210/1991-TCU-2ª Câmara: *'Atente-se para o fato de que o tempo de serviço mencionado às fls. 11, prestado às Forças Armadas, não constitui objeto de contrato individual de trabalho, com base na Consolidação das leis trabalhistas, portanto, tempo de serviço público federal, computável para todos os fins, até mesmo nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112/90, observada, inclusive, a Orientação Normativa nº 29, da SAF, in DOU de 28.12.90'*.

Sob o ângulo normativo, a exigência de tempos ininterruptos, para fins do adicional, afronta a disciplina estabelecida no art. 100 do RJU, bem como a sua norma regulamentar, consubstanciada na ON SAF/PR 29/1990. Com efeito, qualquer deliberação que exija tempos contínuos na concessão de anuênios será *contra legem*. Convém frisar que essa constatação não deriva da aplicação da jurisprudência ou da doutrina, mas da própria Lei que instituiu os anuênios.

Análise do art. 100 da Lei 8.112/1990

A Lei 8.112/1990 não contém ressalvas quanto ao alcance do seu art. 100. Tal assertiva se revela verdadeira, ante a aplicação do processo sistemático de interpretação.

Nota-se que quando o Estatuto do Servidor Público Federal exigiu a contagem de tempo de forma ininterrupta para efeito de concessão de algum benefício, ele o fez de **modo expresso**, vide, e.g., o disposto no art. 87, em sua redação original:

'Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo'.

No entanto, esse diploma legal não estabeleceu qualquer espécie de restrição, no que diz respeito à contagem do tempo de serviço público federal prevista no art. 100, *in verbis*:

'Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas'.

A contagem é para todos os efeitos, inclusive, portanto, para fins de adicional por tempo de serviço, conforme posicionou-se o STF, no RE 221.946:

'I. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08.01.1991, porque violam o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da C.F.) dos servidores que, por força da Lei nº 8.112/90, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que o art. 100 desse diploma lhes atribuiu o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença-prêmio (art. 87)'.

Nessa linha de entendimento, a contagem prevista no art. 100 do RJU aplica-se tanto para concessão dos anuênios quanto para fins de aposentadoria.

Como o dispositivo legal que regula ambos os benefícios é um só, exigir a continuidade de tempo de serviço público federal para a concessão da GATS implica exigir a continuidade desse tempo igualmente para a concessão de aposentadoria, o que, **por absurdo**, deve ser descartado pelo intérprete.

A propósito, a AudPessoal não esclarece o motivo para uma interpretação restritiva do art. 100 da Lei 8.112/1990 somente para a GATS e não para a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, fato que revela incoerência na exegese empregada pela unidade técnica.

Assim, considerando-se que jamais houve necessidade de tempos contínuos na contagem de tempo de serviço público federal, para fins de inativação, igualmente, não há que se falar em continuidade desses períodos para efeito da GATS, eis que o dispositivo legal que regula essa contagem para os dois benefícios é exatamente o mesmo: o art. 100 do RJU.

Não se pode olvidar, ainda, o preceituado no art. 103 da Lei 8.112/1990 que, ao dispor sobre a **contagem restritiva**, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, **não** incluiu, em seu rol taxativo, o tempo de serviço público federal.

Diante desse quadro normativo, é indubitável concluir que a Lei 8.112/1990, fonte primária do direito ora em apreciação, por intermédio do art. 100, atribuiu ao servidor o direito à contagem do tempo de serviço público federal para todos os efeitos, inclusive para fins de percepção do adicional, sem estabelecer a necessidade de tais tempos serem ininterruptos.

Tempos de serviço ininterruptos constituem situações excepcionais e são utilizados por motivos peculiares, como no caso da licença prêmio por assiduidade, para premiar os servidores que não se ausentaram do trabalho de forma injustificada.

Desse modo, situações particulares devem constar de forma expressa em lei, consoante se extrai da Orientação

Normativa SAF/PR 29/1990, *in fine*:

*‘Na apuração do tempo de serviço público federal, para os efeitos do artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990, serão considerados inclusive os períodos intercalados, **ressalvadas as hipóteses em que a Lei expressamente exige a continuidade**’.*

Conforme a doutrina de Carlos Maximiliano, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, disposições excepcionais originam-se de situações particulares e não se estendem além dos casos e tempos designados expressamente pela norma, *in verbis*:

*‘272 – As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso **não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente**’* (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 19ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 184-185).

O notável jurista, mais adiante, elucida que não cabe ao intérprete criar condições, isto é, distinguir onde a norma não o faz. No caso em análise, inviável, portanto, condicionar o tempo de serviço público federal somente aos contínuos, excluindo os interrompidos, uma vez que a lei não faz tal distinção:

‘299 – Quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário.

Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: “Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir.”

*300 – Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; **cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas**, nem dispensar nenhuma das expressas’* (p. 201).

Jurisprudência do TCU sobre a matéria

Diante do quadro normativo apresentado, tanto no Antigo Estatuto quanto no atual Regime Jurídico Único, os tempos de serviço público federal sempre foram considerados, para fins do adicional por tempo de serviço, de forma autônoma, ou seja, independentemente de os períodos de trabalho serem ininterruptos ou não, pois as próprias **leis** instituidoras desses regimes jurídicos não exigiam continuidade, como reafirmam as respectivas normas regulamentadoras.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto ao direito de o servidor incorporar o adicional por tempo de serviço, sem ressalvas, **nos termos da Lei 8.112/1990**, foi cristalizada ao longo de mais de três décadas, desde a criação da vantagem pelo RJU.

Em outras palavras, milhares de atos de aposentadoria com a incorporação de anuênios, em situação idêntica à hipótese dos autos, foram tidos por legais e registrados por esta Corte de Contas, em estrita consonância com a lei que disciplina a matéria.

Uma oscilação nessa jurisprudência somente surgiu recentemente, com o entendimento de alguns auditores da Sefip, atual AudPessoal, no sentido da necessidade de tempos contínuos, para efeito do adicional, incluindo os períodos exercidos antes da revogação desse benefício, imputando tal regra ao Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara.

Ver-se-á, adiante, neste parecer, que o citado *decisum* jamais inferiu tal regra, a partir do caso concreto por ele apreciado.

Revogação do art. 67 da Lei 8.112/1990

O benefício, instituído pelo art. 67 da Lei nº 8.112/1990, foi revogado pelo art. 4º da MP 1.815-3, de 2 de junho de 1999. Posteriormente, a revogação foi convalidada pela MP 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, respeitando-se as situações constituídas até 8 de março de 1999:

*‘Art. 15. **Revogam-se:***

(...)

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999’.

Sobre a forma de pagamento da GATS (Anuênios ou Quinquênios)

Com a transformação do adicional por tempo de serviço de anuênios para quinquênios, em 5/7/1996, pela MP

1.480-19/1996, e a subsequente revogação do benefício, pela MP 1.815/1999, em 8/3/1999, antes mesmo de se completar cinco anos dessa alteração, houve controvérsia no âmbito da Administração Pública Federal, acerca do cômputo do tempo de serviço residual previsto no art. 6º da Lei 9.624/1998, *in verbis*:

*‘Art. 6º Fica resguardado o direito à percepção do **anuênio** aos servidores que, em 5 de julho de 1996, já o tiveram adquirido, **bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão do adicional de que trata o art. 67 da Lei nº 8112, de 1990**’.*

Com o propósito de uniformizar os diversos entendimentos sobre a matéria, o Ministério do Planejamento, no uso de suas prerrogativas legais, editou o Ofício Circular 36/SRH/MP, de 29 de junho de 2001, esclarecendo que o tempo de serviço público residual prestado até 8/3/1999 seria considerado para efeito de anuênios e não de quinquênios, *in litteris*:

*‘Objetivando uniformizar procedimentos quanto à aplicação do inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 2.088-40, de 24 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial do dia 25 subsequente, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil-SIPEC, **esclarecemos que o tempo de serviço público prestado pelo servidor no período compreendido entre 05 de julho de 1996 a 8 de março de 1999, será considerado para efeito de anuênios.***

2. O passivo dos anuênios correspondentes ao período acima assinalado deverá ser executado observando-se as orientações contidas na Portaria Conjunta nº 1, de 5 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial do dia 7 de dezembro de 2000’.

O Tribunal de Contas da União acompanhou esse entendimento, nos termos do Despacho exarado pela Presidência desta Corte, no âmbito do TC-010.362/2001-1, publicado no BTCU 76, de 10 de dezembro de 2001, p. 1:

*‘PROFERINDO, no processo de interesse da Secretaria de Recursos Humanos, que trata da proposta de alteração da sistemática vigente para concessão de anuênios no período de **05.07.1996 a 08.03.1999**, o seguinte despacho: “Acolhendo o parecer da SEGEDAM, autorizo a adoção no âmbito desta Corte de Contas da Sistemática para a concessão do Adicional por Tempo de Serviço, com base em procedimento autorizado no âmbito do Poder Executivo, consubstanciado no Ofício-Circular nº 36/SRH-MP, de 29 de junho de 2001”’.*

A partir de então, o TCU passou a considerar o período residual compreendido entre 5/7/1996 e 8/3/1999 para efeito de concessão da GATS, na forma de anuênios, a exemplo do Acórdão 873/2003-TCU-Plenário, que apreciou a representação formulada pela Secex/SE, no curso da auditoria realizada no TRE/SE, objetivando a fiscalização de atos sujeitos a registro.

Parecer nº GM-013 da Advocacia-Geral da União – AGU

Com a revogação de diversos benefícios da Lei 8.112/1990, tais como anuênios, vantagens dos artigos 192 e 193, quintos, licença-prêmio etc., a Advocacia-Geral da União - AGU formulou diretrizes a serem observadas pela Administração Pública Federal, no âmbito do Parecer nº GM-013, de 11 de dezembro de 2000 (peça 7).

De acordo com a AGU, o servidor com direito a anuênios que se exonera do cargo para ingressar em outro cargo efetivo após 8/3/1999 – data limite para incorporação do adicional por tempo de serviço – deixará de fazer jus a essa vantagem, pelo fato de a legislação vigente não mais prever o benefício:

*‘Se a vacância de um cargo decorre da posse em outro inacumulável, cessam os direitos e deveres adstritos ao cargo que vagou e, em razão do **cargo provido**, são criados ou contraídos outros, **nos termos da legislação vigente na data da nova investidura**’.*

Se, contudo, na data da nova investidura, a vantagem ainda estiver em vigor, o servidor não só fará jus ao adicional, como o tempo de serviço público anterior será contado para todos os efeitos, por força do art. 100 da Lei 8.112/1990, independentemente da data de exoneração do antigo cargo, inexistindo, portanto, necessidade de tempo contínuo:

*‘7. Já o candidato que tenha sido ou seja ocupante de cargo, no âmbito da União, com a posse em outro federal, adquirirá direitos e contrairá deveres, **suprimindo-se os concernentes ao primeiro cargo, todavia o tempo de serviço a este correspondente será contado para todos os fins, ex vi do art. 100 da Lei n. 8.112, de 1990. Esse cômputo de tempo independe da data em que se edita o ato de exoneração** e seus efeitos são antevistos nas normas, formadoras do regime jurídico dos servidores públicos federais e **vigentes na data da nova investidura**’.*

O servidor com anuênios incorporados, caso ingresse em novo cargo efetivo após 8/3/1999, data da revogação do benefício, perderá direito ao adicional, como regra geral. Todavia, excepcionalmente, preservará a vantagem, se a posse for imediatamente seguida da vacância, sem interrupção da sua condição de servidor:

*‘Na hipótese de tratar-se de **posse e consequente vacância** de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, **na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária**, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora’.*

De acordo com o Parecer nº GM-013/2000, subscrito pelo Sr. Gilmar Mendes, atualmente ocupante do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, para a manutenção dos anuênios outrora incorporados, a condição de servidor não poderá ser interrompida após 8/3/1999.

A exigência de continuidade de tempo, após esse marco temporal, não afronta o teor do art. 100 da Lei 8.112/1990, pois a incidência dessa norma, para efeitos do adicional, cessou justamente na data de revogação da vantagem. O artigo 100 do RJU foi devidamente analisado e respeitado pela AGU, ao dispor sobre a continuidade da condição de servidor, somente para o período posterior à revogação do adicional por tempo de serviço.

O supracitado parecer do Advogado-Geral da União foi aprovado pelo Presidente da República em 11/12/2000 e publicado no DOU 239-E, de 13/12/2000, p. 2, portanto, tem caráter **normativo** e **vinculante** para a Administração Pública Federal:

*‘O parecer do Advogado-Geral da União quando aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial adquire **caráter normativo e vincula todos os órgãos e entidades da Administração Federal, que ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento**’ (peça 7, p. 1).*

Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário

O Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, prolatado em sede de consulta formulada pelo TST, apreciou situação envolvendo, hipoteticamente, a ocupação de três cargos, sem interrupção de tempo.

Na hipótese submetida à apreciação deste Tribunal, o servidor ingressou no primeiro cargo antes da revogação do adicional por tempo de serviço e as duas mudanças de cargo ocorreram **após a data de revogação dos benefícios estatutários**, sem interrupção de vínculo com a União:

*‘a) **Após revogados benefícios estatutários**, se servidor empossado mais de uma vez em cargo público regido pela Lei nº 8.112/1990, **sem interrupção**, que, intermediariamente, foi retribuído exclusivamente por subsídio - fixado em parcela única, a exemplo do art. 1º da Lei nº 11.538/2006 -, faria jus, no terceiro vínculo com a Administração Pública, à retomada do pagamento de vantagens tais como quintos/décimos e adicional por tempo de serviço, incorporadas ao seu patrimônio funcional por ocasião do primeiro vínculo’.*

No equacionamento da matéria, o Tribunal de Contas da União empregou as diretrizes firmadas no parecer da AGU, *in litteris*:

*‘Portanto, no caso hipotético sob análise, entre o momento em que foram concedidas as vantagens, durante o exercício do primeiro cargo, e a posse no terceiro cargo, não houve quebra do vínculo jurídico com a Administração, de modo que se manteve íntegro o direito de o servidor continuar a percebê-las. **E tal direito persiste, repiso, conforme sustenta o Parecer nº GM 13/2000**, "mesmo se, na data em que este [servidor] for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora"’.*

O Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário não firmou entendimento acerca da necessidade de manutenção de vínculo com a União para os cargos exercidos antes da revogação dos benefícios estatutários, pois este Tribunal nem sequer foi questionado pelo consulente, sobre tal hipótese.

Ademais, ao fundamentar a consulta tomando-se como base as diretrizes firmadas pelo Parecer nº GM-013/2000, não seria plausível supor que esta Corte de Contas viesse a firmar entendimento em sentido contrário ao do supracitado parecer, ou seja, aplicar de forma indiscriminada a necessidade de manutenção de vínculo com a União.

Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Esta nota técnica apreciou caso de servidor que ingressou no cargo efetivo regido pelo RJU em 11/8/1998, na vigência do adicional, e considerou legal o tempo de serviço militar averbado, para fins de anuênios, devido à não interrupção laboral, conforme o seguinte excerto:

*‘11. Por rompimento do vínculo jurídico entende-se o hiato entre a vacância de um cargo e a posse de outro. Neste sentido, a Advocacia-Geral da União esclarece, mediante o **PARECER AGU Nº 13/GM, de 11 de dezembro de 2000**,*

(...)

*12. Entendemos que no caso em tela não houve interrupção do vínculo empregatício, uma vez que, de acordo as peças processuais, o servidor **desligou-se das Forças Armadas em 10/08/1998, ingressando no cargo civil em 11/08/1998**’.*

O autor da referida nota técnica, ao aplicar o parecer da AGU, deveria ter concluído pela viabilidade do cômputo do tempo anterior, para fins do adicional, independentemente de ter havido interrupção ou não em relação à data de

ingresso no cargo atual, uma vez que o servidor foi admitido **na vigência do benefício**, ou seja, o próprio cargo *de per si* assegura direito ao adicional, sem necessidade de outro anterior.

Não houve perda de vínculo do servidor com a União, após a revogação do art. 67 da Lei 8.112/1990. Logo, a concessão do adicional é legal por este motivo.

O entendimento formulado por esta nota técnica revela-se totalmente equivocado, pois está contrariando o que ficou estabelecido no âmbito do Parecer nº GM-013/2000.

Ao dispor de forma restritiva, a nota técnica acabou por criar uma espécie de norma artificial para incorporação do benefício pelos servidores: regra segundo a qual todos os tempos de serviço público federal anteriores ao do cargo efetivo devem ser contíguos com este último.

Convém rememorar que o artigo 100 da Lei 8.112/1990 permaneceu com sua redação original inalterada durante todo o período de vigência do adicional por tempo de serviço, não sendo plausível supor que uma nota técnica tenha o poder de alterar a Lei 8.112/1990, de modo a suplantar a disciplina prevista no seu art. 100 e estabelecer uma contagem restritiva de tempo de serviço público federal de modo retroativo, alcançando situações constituídas de forma legal e regulamentar, desde o final da década de 1990.

A situação revela-se gravosa, pois é justamente essa interpretação equivocada da Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP que está sendo veiculada e adotada no âmbito da Administração Pública Federal, com o suposto aval do parecer vinculante da AGU, com reflexos negativos, inclusive nesta própria Corte de Contas, como demonstrado adiante.

MS 38.700/DF

Na apreciação do MS 38.700/DF, o Ministro Ricardo Lewandowski negou direito aos anuênios do impetrante e considerou, para tanto, o entendimento da Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, sem ter conhecimento da equivocada interpretação realizada no âmbito daquele documento na aplicação das diretrizes fixadas no Parecer nº GM-013/2000, *in verbis*:

‘O TCU concluiu que o impetrante não faz jus ao percentual de 9%, porque o trabalho prestado à Embratel não pode ser considerado para o recebimento do adicional, pelos seguintes fundamentos:

(...)

‘7. Ocorre que a jurisprudência desta Corte, lastreada na Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP – oriunda, como se vê, do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipex) –, não admite a utilização, para a concessão de anuênios, de períodos descontínuos de trabalho. Em outras palavras, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão num outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de anuênios no segundo. (...)’.

Nota-se que o Ministro do STF nem sequer foi informado acerca da existência do Parecer nº GM-013/2000, de modo a ter uma visão mais ampla sobre o tema em análise.

Além disso, os precedentes dos Tribunais Regionais Federais citados pelo Relator do writ não se adequam ao caso por ele analisado no mandado de segurança, cujo impetrante ingressou no cargo efetivo do RJU em 20/6/1994, **antes da revogação dos anuênios**, ao passo que os TRFs apreciaram casos de servidores que ingressaram em cargos efetivos, **após aquele marco temporal**, ou, ainda, na vigência do Antigo Estatuto, conforme exposto a seguir:

Processo 0015248-79.2007.4.01.3400 do TRF 1

O servidor ingressou no cargo efetivo em 15/7/2006, após a revogação dos anuênios, em 8/3/1999.

Processo 0000052-21.2010.4.02.511 do TRF 2

O sumário da deliberação indica que o servidor ingressou no cargo efetivo após a revogação do adicional.

*‘Rompido, em decorrência de ato voluntário do servidor, o vínculo funcional então existente com a União Federal, seu retorno posterior ao serviço público federal, em cargo de provimento efetivo, não faz devida a incorporação de parcelas pertinentes a anuênios se, como ocorre na hipótese em causa, **quando desse retorno, não mais se encontrava vigente a legislação que a autorizava**’.*

Processo 5000478-58.2019.4.03.6103 do TRF 3

No caso, o servidor ingressou no cargo efetivo em 1/2/1979, na vigência do Antigo Estatuto e não na vigência do RJU.

Processo 08101551820214050000 do TRF 5

Essa decisão baseou-se no Processo 2010.51.01.008175-9 do TRF 2, que analisou caso de servidora que que ingressou no cargo efetivo do IBGE em outubro de 2002, quando o benefício já estava revogado.

Esses julgados afastaram os anuênios de servidores que ingressaram em cargos efetivos do RJU, **após da revogação do adicional**, logo não constituem precedentes para o caso analisado no citado MS.

Acima de tudo, o mandado de segurança é uma decisão monocrática, portanto, não reflete o entendimento do Plenário do STF e, evidentemente, não tem nenhum poder vinculante.

Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara

No âmbito do Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União não estabeleceu como requisito para percepção do adicional, o não rompimento do vínculo do servidor com a Administração.

Tal requisito foi, na verdade, extraído pela unidade técnica a partir do parecer do **controle interno**, que suscitou a ilegalidade no cálculo dos anuênios, com fundamento na Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP que, por sua vez, teria se baseado no Parecer nº GM-013/2000.

De acordo com os dados daquele processo, o servidor ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 4/1/1982 e foi inativado a partir de 20/3/2000. Após o ingresso no cargo, deixou de laborar em dois momentos: 31/5/1982 a 30/6/1990 e de 31/8/1990 a 3/12/1993.

Esses períodos, em que não houve prestação de serviço público federal, obviamente não poderiam ser utilizados para a concessão de anuênios.

O Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara considerou ilegal o aproveitamento de dois períodos de **afastamentos** do servidor, contados para fins do adicional.

Naquela ocasião, O TCU não firmou entendimento algum sobre a manutenção de vínculo com a União para a concessão da vantagem.

Além disso, os períodos remanescentes de exercício no cargo, ainda que descontínuos, não foram objeto de impugnação para efeito de anuênios, ou seja, foram considerados **legais** pelo Relator, Ministro Bruno Dantas.

Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário

O Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, em sede de consulta, firmou o seguinte entendimento:

'1) em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida.'

Nesse acórdão, afirma-se que o rompimento de vínculo com a União é obstáculo ao restabelecimento das vantagens estatutárias, independente da data em que o servidor é investido em novo cargo, antes ou após a revogação da legislação de regência dos benefícios.

Tal tese, segundo o texto acima transcrito, estaria assentada desde o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário.

Contudo, o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, como visto anteriormente, apreciou consulta envolvendo exclusivamente mudanças de cargos efetivos ocorridas após a revogação de vantagens estatutárias, fixando a necessidade de manutenção de vínculo apenas nessa hipótese.

Naquela assentada, o Plenário nada dispôs sobre novos ingressos em cargos efetivos ocorridos anteriormente à data de revogação das vantagens, pois tal situação não foi objeto da consulta formulada pelo TST.

O Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, portanto, não fundamenta o entendimento constante do Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, no sentido de ser necessária a manutenção de vínculo para os reingressos anteriores à revogação dos anuênios.

O entendimento empregado no âmbito do Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário cita, ainda, como fundamento de validade o Parecer nº GM-013/2000, *in verbis*:

'Em outras palavras, fazendo alusão ao Parecer GM 13/2000, quando ocorre o rompimento de vínculo do servidor com a Administração, aquela relação jurídica é desfeita, com todos os direitos e obrigações a ela inerentes. Com o reingresso do servidor aos quadros da União, uma nova relação se forma, a partir de um novo conjunto de direitos e obrigações, criando um novo regime jurídico a que o servidor está sujeito, não havendo nada o que se reclamar sobre status quo ante, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Tanto que, caso o servidor reingresse no serviço público anteriormente à revogação da vantagem, não há nenhum empecilho em que tal vantagem lhe seja concedida, desde que utilizando apenas o tempo exercido após o seu reingresso, visto que nenhum direito ou obrigação relativos à relação anterior pode ser exigido por nenhuma das partes'.

Na verdade, de acordo com o Parecer nº GM-013/2000, o servidor que **reingressou** no serviço público **enquanto em vigor a vantagem dos anuênios** tem direito não só à contagem do tempo no cargo efetivo, para efeito do art. 67 da Lei 8.112/1990, mas também ao cômputo do tempo de serviço público federal exercido anteriormente, sem

necessidade de continuidade de vínculo, ex vi do art. 100 do RJU:

‘7. Já o candidato que tenha sido ou seja ocupante de cargo, no âmbito da União, com a posse em outro federal, adquirirá direitos e contrairá deveres, suprimindo-se os concernentes ao primeiro cargo, todavia o tempo de serviço a este correspondente será contado para todos os fins, ex vi do art. 100 da Lei n. 8.112, de 1990. Esse cômputo de tempo independe da data em que se edita o ato de exoneração e seus efeitos são antevistos nas normas, formadoras do regime jurídico dos servidores públicos federais e vigentes na data da nova investidura’. O entendimento fixado pelo Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário não encontra fundamento de validade jurídica no Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário e afronta as diretrizes do Parecer nº GM-013/2000 da AGU, em que pese indicá-lo para fundamentar as suas conclusões.

Entendimentos firmados em sede de consulta não são imutáveis.

O Tribunal de Contas da União já admitiu novas consultas sobre determinado tema e reformulou entendimentos por diversas razões, seja por fatos ou argumentos supervenientes ou em virtude de novas reflexões sobre a matéria objeto da consulta, conforme se observa do seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 2.313/2021-TCU-Plenário, *in verbis*:

‘Segundo, porque não será a primeira vez que esta Corte de Contas conhece de uma consulta cujo objeto já foi analisado em consulta anterior. Cito, a título de exemplo, o Acórdão 634/2007-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, que reviu parcialmente o entendimento contido no Acórdão 1108/2003-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar. Em situação similar, cito também a título de exemplo, o Acórdão também prolatado em sede de consulta, e o Acórdão 781/2004-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Adylson Motta, que conheceu de consulta, para firmar entendimento contrário ao do Enunciado de Súmula n. 116 da jurisprudência do TCU, razão pela qual o Tribunal decidiu enviar cópia da referida deliberação à Comissão de Jurisprudência, para fins de revogação do citado enunciado.

Terceiro, porque os entendimentos fixados em sede de consulta retratam o pensamento dominante deste Tribunal em um dado momento. Embora os órgãos judicantes devam buscar a estabilização da sua jurisprudência, conforme preconizado pelo art. 926 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos desta Corte, nos termos do art. 15 do CPC, é natural que, por diversas razões, possa ocorrer mudanças de entendimento, seja pela alteração da composição do Colegiado, seja por fatos ou argumentos supervenientes ou ainda simplesmente em virtude de novas reflexões sobre os mesmos fatos e argumentos. Trata-se de fenômeno admitido e regulamentado pelo próprio CPC, nos parágrafos 2º a 4º do art. 927 e no inciso VI do § 1º do art. 489. Portanto, desde que não haja abuso de direito por parte do consulente, entendo que este Tribunal deve conhecer da consulta quando reconhecer que os fundamentos fáticos e jurídicos trazidos pelo consulente são suficientemente densos e relevantes para justificar a reanálise de matéria que já tenha sido objeto de consulta anterior’.

Se é viável admitir-se a reformulação de entendimentos por intermédio de novas consultas sobre temas já apreciados por esta Corte de Contas, *a fortiori*, portanto, há que se admitir mudanças de entendimento de ofício pelo próprio TCU, especialmente quando se constata que a resposta ao consulente deriva de consulta que apresenta inconsistências com os precedentes por ela citados, como sucede com o Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário.

Acórdão 2.100/2022-TCU-Plenário

Esse acórdão considerou ilegal a contagem, para fins de anuênios, do período de 3/11/1983 a 6/7/1989, prestado em empresa federal, por servidora que ingressou no cargo efetivo em **15/7/1996**, com um hiato entre a exoneração do emprego e a posse no cargo efetivo, ocorrida ainda na vigência do art. 67 do RJU.

Eis os seguintes excertos com os argumentos empregados para considerar a vantagem ilegal:

*‘8. Ressalto que, conforme pontuado nos pareceres, a matéria em questão se encontra bem definida na jurisprudência deste Tribunal desde o **Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário** (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira)*

(...)

*12. O ponto é bem ilustrado pelo **Acórdão 1424/2020-TCU-Plenário**, item 9.1.1, proferido em consulta, vale dizer, e, portanto, com caráter normativo (cf. art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/1992):*

"[...] o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida".

(...)

*15. A mesma compreensão, vale dizer, foi externada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipex) por meio da **Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP**’.*

Esta deliberação fundamenta-se nos Acórdãos 3.055/2009 e 1.424/2020, do Plenário, e na Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP.

Como visto no tópico anterior, o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário não confere fundamento de validade à tese trazida pelo Acórdão 2.100/2022-TCU-Plenário, pois a consulta tratada naquele *decisum* cuidou exclusivamente de reingressos em cargos efetivos, após a revogação dos benefícios da Lei 8.112/1990.

O Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário e a Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/ SRH/MP, apesar de estarem fundamentados no Parecer nº GM-013/2000 da AGU, firmaram entendimento em sentido diametralmente oposto ao do sobredito parecer, sendo inconsistentes, sem qualquer amparo no parecer da AGU.

O Acórdão 2.100/2022-TCU-Plenário, portanto, não encontra lastro de validade nos precedentes citados. Além disso, não informa qual lei fundamenta sua tese.

Acórdão 11.318/2020-TCU-1ª Câmara

Essa deliberação, de lavra do Ministro Walton Alencar Rodrigues, rechaçou a tese da Sefip e, nesse sentido, alinhou sólidos argumentos, entre os quais a **ausência de norma** que a contagem do tempo de serviço público pudesse ter infringido, evidenciando a correta interpretação e aplicação do art. 100 da Lei 8.112/1990, *in verbis*: *‘Por sua vez, os anuênios de Simone Maria de Sá Timbó, no percentual de 17%, foram incorporados levando em conta tempo de serviço relativo a vínculo anterior e descontínuo com a UCE, cuja certidão informa ser referente a contrato celetista para prestação de serviços de artífice especializado na própria Universidade, no período de 1/6/1979 a 12/2/1981, situação que, segundo a Sefip, é “considerada irregular pelo TCU”.*

Todavia, a unidade instrutiva não apresentou precedentes jurisprudenciais que amparem tal assertiva, nem nomeou normas que o cômputo desse tempo pudesse ter infringido.

Aliás, a jurisprudência desta Corte firmou-se em sentido diametralmente oposto, conforme passo a demonstrar. (...) O art. 100 ordenou contagem “para todos os efeitos” do tempo de serviço público federal, sem ressaltar tempo de serviço público prestado em regime jurídico diverso nem interrupção de vínculo laboral com a Administração’.

Jurisprudência Seleccionada do TCU

A Jurisprudência Seleccionada indica a aplicação correta do art. 100 da Lei 8.112/1990 e do Parecer nº GM-013/2000 da AGU, consoante se extrai do excerto do voto condutor de lavra do Ministro Antonio Anastasia, no âmbito do Acórdão 1.745/2023-TCU-Segunda Câmara, *in verbis*:

*‘5. Quanto à primeira questão, de fato, a então Sefip não indicou a jurisprudência que ampararia a vedação à utilização de períodos não consecutivos para fins de cálculo de ATS. Por outro lado, **o art. 100 da Lei 8.112/1990 não apresenta essa restrição** (“Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas”).*

*6. A propósito, como bem destaca o Ministério Público, quando a intenção do legislador foi criar limitações à contagem de tempo, assim o fez de forma **expressa**, como no caso do art. 87: “Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo”.*

*7. Além disso, há julgados recentes nesse mesmo sentido, ambos da 2ª Câmara e relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer - Acórdãos 1.766/2022 e 10.418/2021 -, conforme mostra o enunciado da ferramenta **Jurisprudência Seleccionada do Portal do TCU na internet**:*

“É legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999 (data limite para incorporação do benefício), não havendo exigência de que os vínculos com a Administração Pública sejam contíguos”’.

Nessa linha de entendimento, citem-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: Decisão 365/1991-TCU-1ª Câmara, Decisão 210/1991-TCU-2ª Câmara, Decisão 23/1994-TCU-1ª Câmara, Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, Acórdão 7.759/2015-TCU-2ª Câmara, 4.322/2015-TCU-1ª Câmara, Acórdão 11.318/2020-TCU-1ª Câmara, Acórdão 10.418/2021-TCU-2ª Câmara, Acórdão 4.479/2022-TCU-2ª Câmara, Acórdão 1.766/2022-TCU-2ª Câmara, Acórdão 4.616/2022-TCU-1ª Câmara, Acórdão 1.640/2023-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.261/2023-TCU-2ª Câmara, Acórdão 2.754/2023-TCU-2ª Câmara, Acórdão 3.461/2023-TCU-2ª Câmara, Acórdão 9.104/2023-TCU-2ª Câmara, Acórdão 9.338/2023-TCU-2ª Câmara, entre outros.

Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário

O Plenário desta Corte de Contas, na Sessão de 4/10/2023, decidiu pela legalidade da concessão da GATS ao servidor público federal que possuía vínculo com a União em 8/3/1999, sem a necessidade de os tempos de serviço pretéritos serem contínuos com o do cargo efetivo do servidor, nos termos do voto condutor do Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, de lavra do Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, *in verbis*:

*‘25. Verificado que **o art. 100 da Lei 8.112/1990 não limita a contagem dos tempos de serviço público federal somente aos ininterruptos**, pois as restrições a esse cômputo devem ser expressas, como ocorreu no art. 87 da mesma lei (v. item 11 acima), e tendo em vista a interpretação “ampla” que tem recebido o fraseado “para todos os efeitos” daquele art. 100, somada à exegese razoável e coerente com a legislação conferida à matéria pelo Ministério Público de Contas e pela 2ª Câmara desta Casa, sob a pena do Ministro Antonio Anastasia, entendo que este Plenário pode unificar a interpretação da Corte, na linha de que **o servidor federal que possuía vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo**’.*

Conclusão

A análise das leis, normas regulamentadoras, acórdãos e pareceres que dispõem acerca do adicional por tempo de serviço, instituído pelo art. 67 da Lei 8.112/1990, revela a inexistência de fundamento legal capaz de justificar qualquer mudança na orientação jurisprudencial desta Corte de Contas, no sentido de passar a exigir apenas tempos de serviço público federal contínuos para efeito de concessão da GATS.

A oscilação observada recentemente nessa jurisprudência teve início com a Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP que aplicou de modo equivocado as diretrizes firmadas pelo Parecer nº GM-013/2000, sinalizando a necessidade de manutenção de vínculo em períodos anteriores à data de revogação do adicional por tempo de serviço, para efeito desse benefício, contrariando o entendimento firmado pelo parecer vinculante da AGU, o art. 100 da Lei 8.112/1990, a Orientação Normativa SAF/PR 29/1990, bem como o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário.

A atuação dessa Corte de Contas deve pautar-se pelo princípio da **legalidade**, nos termos do art. 37 da Magna Carta de 1988, e não pelo entendimento veiculado pela sobredita nota técnica, completamente dissociado da lei.

No âmbito dos Acórdãos 3.055/2009-TCU-Plenário e 1.424/2020-TCU-Plenário, ambos prolatados em sede de consulta, e inclusive na indigitada Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, observa-se um ponto em comum, qual seja, a preocupação em dar fiel cumprimento às diretrizes firmadas pelo Parecer nº GM-013/2000 da Advocacia Geral da União, por sua natureza **normativa e vinculante** para a Administração Pública Federal.

Nesse sentido, o TCU deve observar a verdadeira regra que foi delineada no supracitado parecer, acerca da viabilidade da concessão de anuênios, **com o aproveitamento dos tempos de serviço público federal contínuos ou não, ex vi do art. 100 da Lei 8.112/1990, desde que o servidor tenha ingressado em cargo efetivo do RJU, antes da data de revogação do adicional, em 8/3/1999, e não tenha perdido o seu vínculo com a União, após esse marco temporal**.

Com a prolação do **Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário**, o Tribunal de Contas da União aderiu, de fato, ao entendimento firmado no âmbito do Parecer nº GM-013/2000 da Advocacia Geral da União, como já sinalizara desde a publicação do Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário.

O caso concreto

No caso vertente, o servidor ingressou no cargo efetivo em 12/12/1990, data de publicação da Lei 8.112/1990, ou seja, na vigência do adicional por tempo de serviço, e inativou-se em 8/1/2020.

Tendo em vista que o servidor não perdeu o seu vínculo com a União, após a revogação dos anuênios em 8/3/1999, a concessão desse benefício, na forma consignada pela origem, é legal, por força do art. 100 da Lei 8.112/1990, do Parecer nº GM-013/2000 da AGU, dos Acórdãos 3.055/2009 e 2.065/2023, do Plenário, e da jurisprudência consolidada ao longo de mais de 30 anos nesta Corte de Contas.

O ato foi encaminhado pelo controle interno em 26/7/2020, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria em favor de **Joelson Chaves de Brito**, por ausência de informações acerca das funções comissionadas FC da Portaria MEC 474/1987, que foram exercidas pelo servidor.

Adicionalmente, sugere determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que providencie o envio de novo ato, devidamente preenchido, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, *in fine*:

*‘§ 6º Será considerado prejudicado, por inépcia, o ato de admissão ou concessão que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impossibilitem sua análise, **devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas**’.*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Joelson Chaves de Brito (106.396.081-91), vinculada à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, negando-lhe o registro, em razão da constatação de que: i) o interessado recebe quintos de função comissionada FC da Portaria MEC 474/1987, em valores acima do devido; ii) houve a incorporação da vantagem denominada anuênios em seus proventos, a despeito do rompimento do vínculo com a administração pública, entre 14/1/1974 e 14/1/1975, quando estava nas Forças Armadas.

4.O Ministério Público de Contas junto ao TCU – MP/TCU dissentiu da Unidade Técnica, resumidamente, pelos motivos que passo a expor.

5.Em relação a primeira irregularidade o MP/TCU manifesta-se no sentido de considerar prejudicado, por inépcia, nos termos do § 6º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, pois não há como aferir a legalidade do pagamento dos quintos da Portaria MEC 474/1987, por incompletude nas informações acerca das funções comissionadas FC da Portaria MEC 474/1987, que foram exercidas pelo servidor. Adicionalmente, propõe que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul providencie o envio de novo ato livre de falhas.

6.Quanto à segunda irregularidade apontada pela Unidade Técnica, o MP/TCU enfatizou o entendimento dado recentemente pelo Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, quando a Corte aderiu ao entendimento firmado no âmbito do Parecer nº GM-013/2000 da Advocacia Geral da União, como já sinalizara desde a publicação do Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, de que há o aproveitamento dos tempos de serviço público federal contínuos ou não, *ex vi* do art. 100 da Lei 8.112/1990, desde que o servidor tenha ingressado em cargo efetivo do RJU, antes da data de revogação do adicional, em 8/3/1999, e não tenha perdido o seu vínculo com a União, após esse marco temporal. O caso concreto se enquadra na situação motivo por que afasta a irregularidade.

7.Por considerar suficiente a extensa análise realizada pelo MP/TCU, registro minha concordância integral com a proposta alvitrada, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

8.Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 2913/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.585/2023-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Joelson Chaves de Brito (106.396.081-91).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Joelson Chaves de Brito (106.396.081-91), vinculada à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato de aposentadoria em favor de Joelson Chaves de Brito (106.396.081-91), determinando à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que providencie o envio de novo ato, devidamente preenchido, livre de falhas.

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2913-15/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 040.664/2019-8

Natureza: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Pilar de Goiás/GO.

Responsáveis: Joaquim Santana Ramos Batista (126.092.771-72); Savio de Sousa Soares Batista (022.197.141-60).

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: Jorge Elias da Silva (8.109/OAB-GO), representando Savio de Sousa Soares Batista.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OBRAS DE INFRAESTRUTURA MUNICIPAL. INEXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução de mérito (peça 123) elaborada pela Secretaria de Recursos (Serur), reproduzida a seguir, que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peça 124) e do MPTCU (peça 125):

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Sávio de Souza Soares Batista (peças 112-116), contra o Acórdão 4657/2021-2ª Câmara (peça 92), relatado pelo Ministro Bruno Dantas, com o seguinte teor:

9.1. considerar Joaquim Santana Ramos Batista revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Joaquim Santana Ramos Batista e de Sávio de Sousa Soares Batista, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
04/02/2011	57.466,08
30/11/2011	41.153,92

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Joaquim Santana Ramos Batista e a Sávio de Sousa Soares Batista, individualmente, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Goiás, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

HISTÓRICO

2.Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em razão da ausência de funcionalidade sem aproveitamento útil do objeto pactuado por meio do Contrato de Repasse 243.317-47/2007 (Siafi 620891), firmado entre o então Ministério das Cidades, representado pela Caixa, e o município de Pilar de Goiás/GO, com vistas à execução de calçadas, meios fios, recapeamento e redes de águas pluviais.

2.1.A TCE foi instaurada em desfavor de Joaquim Santana Ramos Batista, ex-prefeito (gestão 2009/2012), signatário do contrato de repasse e gestor do município à época da liberação dos recursos, e de Sávio de Sousa Soares Batista, ex-prefeito (gestão 2013/2016), por não ter dado continuidade à execução do objeto ou mesmo demonstrado eventual impossibilidade de fazê-lo, nem adotado as devidas medidas de resguardo ao Erário.

2.2.Para a execução do objeto, foi repassado à conta corrente vinculada ao contrato de repasse o montante de R\$ 103.551,00, creditado por meio das ordens bancárias em 1/7/2010 e 20/12/2011.

2.3.A vigência do contrato de repasse foi de 31/12/2007 a 30/3/2017, e o prazo para prestação de contas foi até 29/5/2017 (peça 63, p. 1)

2.4.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como 'EXECUÇÃO DE CALÇADAS, MEIOS FIOS, RECAPEAMENTO E REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS' sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

2.5. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas devido à inexecução do objeto contratado sem possibilidade de aproveitamento do que fora executado. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

2.6. No âmbito do TCU, os aludidos responsáveis foram regularmente citados. Joaquim Santana Ramos Batista deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentar alegações de defesa ou efetuar o recolhimento do débito, razão pela qual foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Por sua vez, Sávio de Sousa Soares Batista apresentou suas alegações de defesa.

2.7. Analisada as alegações de defesa apresentadas, esta Corte, então, deliberou, por meio do Acórdão 4657/2021-2ª Câmara (peça 92), transcrito anteriormente, pela irregularidade das contas, débito solidário e multa.

2.8. Não satisfeito com o julgado, o responsável Sávio de Sousa Soares Batista interpôs recurso de reconsideração, ora em análise (peças 112-116).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 117), ratificado pelo Ministro-Relator (peça 122), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto por Sávio de Sousa Soares Batista, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso verificar as seguintes questões:

- a) de ofício, se é aplicável o instituto da prescrição;
- b) se o ora recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo nesta prestação de contas.

5. Da prescrição

5.1. De ofício, analisa-se a possível ocorrência de prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública.

Análise

5.2. A não ocorrência da prescrição está bem caracterizada nos autos.

5.3. No caso em exame, a irregularidade atribuída ao recorrente refere-se ao Contrato de Repasse, cuja vigência foi de 31/12/2007 a 30/3/2017, e o prazo para prestação de contas foi até 29/5/2017. Com efeito, em 23/3/2021 foi proferido o acórdão recorrido, ou seja, menos de quatro anos do termo *a quo* indicado. Fica evidente, portanto, a inoccorrência de prescrição, qualquer que seja o regime considerado (Código Civil, cujo prazo prescricional é de dez anos, ou Lei 9.873/1999, com prazo de cinco anos).

6. Da legitimidade passiva

6.1. O recorrente questiona a sua responsabilização, tendo em vista as seguintes razões:

- a) formalizou junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) a realização de Tomada de Contas Especial nas contas de Governo e contas de Gestão do Sr. Joaquim Santana Ramos Batista, ex-prefeito gestão 2009/2012, em razão da ausência dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2012 (peça 112, p. 6-7);
- b) informou à Caixa Econômica Federal-CEF que prestaria contas e daria continuidade à obra após a conclusão da TCE, razão pela qual solicitou a prorrogação da vigência dos contratos de repasse (peça 112, p. 7);
- c) em 2015 foi prolatado o Acórdão 2840/2015-TCM/GO (peça 112, p. 7-9 e peça 113);
- d) ocorreram ilegalidades nas contratações da obra, que foram ignoradas pela CEF e que impossibilitaram o cumprimento do contrato de repasse (peça 112, p. 10);
- e) foi impedido de tomar providências legais e jurídicas, uma vez que seu antecessor não entregou documentação da prestação de contas de 2012 (peça 112, p. 10-11);
- f) não cabe sua responsabilização, isto porque somente após a conclusão da TCE em 2015 foi possível tomar providências jurídicas, tais como Ação Civil Pública e Ação de Execução do Título lançado na Dívida Pública (peça 112, p. 11, p. 15 e peça 115);
- g) não era possível prestar contas nem dar continuidade às obras, diante das falhas cometidas pela Caixa (peça 112, p. 13);
- h) foi instruído pela equipe de técnica da impossibilidade de prestação de contas e de continuidade da obra, conforme verifica-se no Parecer Técnico do Departamento de Engenharia (peça 112, p. 12 e peça 116);
- i) foi vítima de um procedimento moroso do TCM-GO, não cabendo sua responsabilização (peça 112, p. 12);
- j) adotou medidas resguardando o patrimônio público tempestivamente, ou seja, tão logo houve o julgamento da TCE pelo TCM/GO (peça 112, p. 13);
- k) houve má-fé na gestão de seu antecessor, conforme verifica-se nas diversas ações judiciais propostas pelo

Município de Pilar de Goiás (peça 112, p. 13-14 e peça 114);

l) restou comprovada sua boa-fé e intenção de solucionar o impasse, diante da restituição ao Ministério das Cidades do valor remanescente do principal não aplicado e rendimentos de aplicação (peça 112, p. 15);

m) não só buscou obter documentos sobre o referido convênio junto ao TCM e à Caixa Econômica Federal, como também adotou medidas eficazes para resguardar o patrimônio público. Destaca-se as ações protocolizadas sob os números 5327597-06.2017.8.09.0083 (Execução fiscal no valor de R\$1.124.661,43); 5517315-85.2018.8.09.00883; 0247726-51.2013.8.09.0083; 0328672- 10.2013.8.09.0083; 0178577-31.2014.8.09.0083; 0251498-80.2017.8.09.0083; 0255510-40.2017.8.09.0083 (Ações Cíveis Públicas com pedido de ressarcimento ao erário) e cita julgados do TCU (peça 112, p. 16-18 e peça 115);

n) a redação da Súmula 230 do TCU não exige do prefeito sucessor uma atuação dentro de um determinado espaço de tempo após a ciência dos fatos (peça 112, p. 18).

o) o Acórdão 2840/2015-TCM/GO (peça 113, p. 5-6), reporta a inexistência de documentos relativos a empenhos de despesas, notas de liquidação, ordens de pagamento, entre outros, devidamente formalizados, atestando as prestações de contas mensais e o respectivo Balanço Geral de 2012, constatada ainda no exercício de 2013.

Análise

6.2. Não assiste razão ao recorrente. O Sr. Sávio de Sousa Soares Batista é parte legítima para figurar no polo passivo desta TCE, uma vez que, na condição de Prefeito do Município de Pilar de Goiás-GO (gestão 2013/2016), foi responsabilizado por não ter dado continuidade à execução do objeto ou mesmo demonstrado eventual impossibilidade de fazê-lo, adotando medidas de resguardo ao Erário, desrespeitando os princípios da continuidade administrativa e do interesse público.

6.3. Acerca do tema, paralisação de obras, esta Casa tem jurisprudência pacificada que é dever da Administração, no caso a gestão do município de Pilar de Goiás-GO (gestão 2013/2016), evitar a eventual deterioração das parcelas já executadas, a qual, caso identificada, poderá ensejar responsabilização de seus gestores. Cite-se o Acórdão 2900/2012-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o qual estatui “fica caracterizada a responsabilidade solidária de prefeito sucessor pelo débito em razão da sua omissão em concluir a obra paralisada ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário público”.

6.4. Por conseguinte, a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse, resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

6.5. Vale lembrar que durante o período em que esteve representando o Município, não foi comprovada qualquer atitude de sua parte para a retomada de execução da obra. Sua omissão resultou no dano ao erário decorrente da ausência de funcionalidade total do objeto parcialmente executado. Na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria adotar as providências necessárias com vistas ao resguardo do Erário.

6.6. Vale lembrar que, com base no Relatório de Acompanhamento - RAE, de 24/10/2011 (peça 42), houve a execução acumulada de 21,00% do objeto pactuado: apenas foram executados 89,45 % dos Serviços Preliminares e 31,45% de Movimento de Terra-Galeria. Referida execução parcial não permitiu o aproveitamento útil da parcela executada, consignando a imprestabilidade do que foi executado.

6.7. No mais, em linhas gerais o Sr. Sávio de Sousa Soares Batista não inova em suas alegações de defesa, repetindo os argumentos que foram utilizados nas alegações de defesa e enfrentados com clareza no acórdão recorrido. Nessa linha, o ora recorrente tenta novamente responsabilizar o prefeito antecessor. Neste momento, apenas reforça-se a análise já empreendida.

6.8. No Parecer Técnico datado de 14/1/2013 (peça 116, p. 2) a equipe técnica de engenharia sugere à administração a não dar continuidade às obras, devido às irregularidades encontradas. Em que pese tal informação, o então prefeito sucessor não adotou medidas com vista a regularizar a situação. O recorrente limita-se a alegar que não lhe foi possível obter a documentação comprobatória para prestação de contas.

6.9. As dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual desaparecimento desses documentos, se não resolvidas com o responsável, deveriam, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário.

6.10. Não constam dos autos notícias de que o responsável tenha proposto ação junto ao Judiciário visando à obtenção de documentos relativos prestação de contas referentes ao Contrato de repasse. A falta de adoção de providências por parte do Sr. Sávio de Sousa Soares Batista com vistas a garantir o seu direito de acesso às informações não pode impedir o cumprimento do dever constitucional e legal de prestar contas.

6.11. Registre-se, ademais, que o recorrente não demonstra qual seria o suposto prejuízo pelo não acesso à documentação, indicando quais seriam os documentos que pretenderia juntar, não havendo, portanto, qualquer prejuízo demonstrado à sua defesa.

6.12. A existência de falhas na atuação da CEF ou a restituição do saldo remanescente ao então Ministério das

Cidades não têm o condão de tornar as contas regulares ou afastar a responsabilidade do prefeito sucessor. Apenas mediante o reconhecimento da quitação do débito, da ocorrência de boa-fé e da inexistência de outras irregularidades as contas poderiam ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU.

6.13.A prolação do Acórdão 2840/2015-TCM/GO não socorre ao ora recorrente e não vincula esta Corte de Contas. O Sr. Sávio, na condição de prefeito sucessor, tinha a obrigação de adotar medidas com o fim de dar continuidade à obra iniciada na gestão anterior, ou, ao menos, deveria ter adotado medidas com vista a resguardar o erário. Sua atuação era esperada, independente de qualquer manifestação do Tribunal de Contas Estadual, uma vez que a ele cabia a gestão de recursos federais.

6.14.No mais, considerando a ausência de novos elementos tendentes a afastar a responsabilidade do ora recorrente, transcreve-se minuciosa análise empreendida no relatório fundamentador do Acórdão ora recorrido (peça 94, p. 3): 11.2. Sávio de Sousa Soares Batista, na condição de Prefeito do Município de Pilar de Goiás-GO (gestão 2013/2016), mesmo dispondo de recursos financeiros para a execução do objeto contratado, falhou em não dar continuidade ao Contrato de Repasse 243.317-47/2007, registro Siafi 620891, com a finalidade de execução de calçadas, meios fios, recapeamento e redes de águas pluviais. Durante o período em que esteve representando o Município, não foi comprovada qualquer atitude de sua parte para a retomada de execução da obra. Sua omissão resultou no dano ao erário decorrente da ausência de funcionalidade total do objeto parcialmente executado. Na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria adotar as providências necessárias com vistas ao resguardo do Erário.

11.2.1. Esta Corte possui o seguinte entendimento, Acórdão 6.363/2017-Segunda Câmara - Relator: Marcos Bemquerer: fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

Dispositivos violados: arts. 37, caput, c/c. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Evidências: Relatório de Acompanhamento - RAE, de 24/10/2011 (peça 42); Relatório de Tomada de Contas Especial 163/2016 (peça 3) e Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar 163/2016 (peça 66).

Conduta: b) Sr. Sávio de Sousa Soares Batista (022.197.141-60), na condição de Prefeito Municipal de Pilar de Goiás-GO (gestão 2013/2016) - deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 243.317-47/2007, registro Siafi 620891, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados. Nexo causal: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 243.317-47/2007, registro Siafi 620891, resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

21. Sávio de Sousa Soares Batista (Prefeito Municipal de Pilar de Goiás, gestão 2013/2016), assinou no início da sua gestão, na data de 14/01/2013, Termo Aditivo ao Contrato de Repasse 243.317-47/2007 (peça. 85, p. 67; e peça 29). E, na data de 27/12/2013, assinou a prorrogação do referido Contrato de Repasse até a data de 30/03/2015 (peça 85, p. 69; e peça 31).

22. Na gestão do referido indigitado, em 28/07/2014, mediante Ofício 0166/2014/SR NORTE DE GOIÁS/GO (peça 10, e respectivo AR, peça 11), foi feita notificação da Caixa Econômica Federal, 'para que, no prazo máximo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, regularize a situação das obras paralisadas' objeto do Contrato de Repasse 243.317-47/2007.

23. Ainda na gestão de Sávio de Sousa Soares Batista, em 06/02/2018, mediante Ofício 0112/2018/REGOVAN (peça 59, e respectivo AR, peça 61), o mesmo recebeu notificação da Caixa Econômica Federal, comunicando que, em 08/11/2016, foi apurado o valor do débito em decorrência de não conclusão do objeto do Contrato de Repasse 243.317-47/2007 e que o valor imputado ao referido indigitado, decorrente da responsabilização, atualizado até a data de 08/11/2016, perfaz o montante de R\$ 158.960, 95. Consta também no referido ofício a informação do excerto a seguir:

24. Somente após a instauração em 2016 do processo de Tomada de Contas Especial, foi que Sávio de Sousa Soares Batista (Prefeito Municipal de Pilar de Goiás, gestão 2013/2016) protocolou Representação Criminal, em 07/11/2017 (peça 85, p. 23-32). E, no ano de 2019, a ação de Improbidade administrativa processo 1001989-53.2019.4.01.3505 (peça 85, p. 7-9).

25. Em se tratando de ausência de funcionalidade do objeto, a responsabilização depende do ocorrido em cada caso concreto, levando-se em conta, geralmente, a disponibilidade de tempo e recursos. Segundo a jurisprudência (Acórdão 3.221/2017-Segunda Câmara - Relator: Marcos Bemquerer), o prefeito que dá causa a atraso na execução de convênio, fazendo com que seu término recaia sobre a gestão do prefeito sucessor, responde solidariamente com este pela eventual não conclusão do objeto ajustado. Da mesma forma, esta Corte entende (Acórdão 6.363/2017-Segunda Câmara - Relator: Marcos Bemquerer) ficar caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor, quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

25.1. Conforme indicado no item 15.1 anterior, a conduta de Sávio de Sousa Soares Batista (gestão 2013/2016), que motivou sua responsabilização solidária com Sr. Joaquim Santana Ramos Batista (gestão 2009/2012), foi:

'Na condição de Prefeito Municipal de Pilar de Goiás-GO (gestão 2013/2016) - deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 243.317-47/2007, registro Siafi 620891, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes

para obter o atingimento dos objetivos acordados.’

26. Consoante o até aqui discorrido, não houve por parte do ora defendente nenhuma ação concreta no intuito de tentar concluir a obra, tendo se movido somente após a instauração da tomada de contas especial, mesmo assim apenas com ações voltadas a se livrar da responsabilização e joga-la inteiramente ao seu antecessor, mas não de obter o combinado no convênio. Portanto, as alegações de defesa apresentadas por Sávio de Sousa Soares Batista devem ser rejeitadas, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

6.15. Por elucidativo, cabe, ainda, transcrição do voto fundamentador do acórdão ora recorrido, referente à responsabilização do Sr. Sávio de Souza (peça 93):

12. Quanto às alegações de Sávio de Sousa Soares Batista, considero que não foram apresentados atos concretos capazes de atestar o intuito em concluir a obra ou, ao menos, de demonstrar a impossibilidade de o fazê-lo antes da instauração da tomada de contas especial.

13. Conforme asseverou o parquet de contas (peça 90), “a despeito de ter assinado, no início do seu mandato, termo aditivo que prorrogou a vigência da avença até o final de 2015, o ex-prefeito não se desincumbiu do encargo de retomar a execução das obras, mesmo após ter sido instado pela Caixa a regularizar a situação e embora contasse com os recursos financeiros que já haviam sido transferidos.

14. Na sequência, arrematou o *parquet* (peça 90):

“Impende, por fim, acrescentar que as providências mencionadas pelo Sr. Sávio Souza – concernentes ao oferecimento de representação criminal e à interposição de ação de improbidade administrativa, alegadamente com vistas ao resguardo do patrimônio público – foram adotadas somente nos anos de 2017 e de 2019, ao passo que esta TCE foi instaurada pela Caixa em 2016. Ou seja, as referidas medidas foram perpetradas, intempestivamente, após o transcurso de todo o período do primeiro mandato do ex-prefeito e na ocasião em que ele já figurava no polo passivo deste processo, razão pela qual avalio que não sejam suficientes para o eximir da responsabilidade que lhe foi imputada

15. Logo, o ex-prefeito teve a possibilidade de retomar a situação das obras, tão logo instado pela Caixa a fazê-lo. Nesse contexto, inclusive, chegou a praticar atos de gestão, como a prorrogação da vigência do ajuste em duas oportunidades.

16. Contudo, somente após a instauração da tomada de contas especial pelo repassador dos recursos, já em seu segundo mandato como prefeito, ofereceu representação criminal e interpôs ação de improbidade a fim de se eximir de sua responsabilidade.

19. Diante da ausência de indícios de que os responsáveis tenham agido de maneira diligente ou adotado, tempestivamente, medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

6.16. Por todo o exposto, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não conduzem à alteração da decisão emanada por esta Corte de Contas, motivo pelo qual devem ser rejeitadas.

CONCLUSÃO

7. Em face das análises anteriores, conclui-se que:

a) não há que se falar em prescrição quando balizados pela Lei 9.873/1999 ou pelo Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário;

b) o Sr. Sávio Souza é parte legítima para figurar no polo passivo desta TCE, uma vez que, na condição de Prefeito do Município de Pilar de Goiás-GO (gestão 2013/2016), foi responsabilizado por não ter dado continuidade à execução do objeto ou mesmo demonstrado eventual impossibilidade de fazê-lo, adotando medidas de resguardo ao Erário.

7.1. Com base nessas conclusões, entende-se que o acórdão recorrido é regular e válido e, no mérito, à míngua de novos elementos aptos a modificar os fundamentos daquele julgado, há que ser negado provimento ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento;

b) comunicar ao recorrente, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Caixa Econômica Federal a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Sávio de Souza Soares Batista contra o Acórdão 4657/2021-2ª Câmara (Min. Bruno Dantas), que julgou as suas contas irregulares, além de condená-lo em débito e de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.A tomada de contas especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em razão da ausência de funcionalidade sem aproveitamento útil do objeto pactuado por meio do Contrato de Repasse 243.317-47/2007 (Siafi 620891), firmado entre o então Ministério das Cidades, representado pela Caixa, e o município de Pilar de Goiás/GO, com vistas à execução de calçadas, meios fios, recapeamento e redes de águas pluviais.

3.A condenação do recorrente fundamentou-se na ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como “Execução de Calçadas, Meios Fios, Recapeamento e Redes de Águas Pluviais” sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

4.Irresignado com a decisão, o recorrente interpôs o presente recurso de reconsideração no qual, em síntese, buscou afastar a sua responsabilidade pela não conclusão das obras objeto do ajuste.

5.Ratifico o despacho contido à peça 122, no qual conheci o presente recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6.Os autos foram encaminhados para instrução de mérito pela extinta Secretaria de Recursos (Serur), que analisou os argumentos apresentados pelo responsável e considerou não existir elementos para desconstituir a deliberação recorrida, motivo pelo qual propôs o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

7.Ressalta-se que, por se tratar de questão de ordem pública, a unidade técnica também realizou a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, tendo concluído pela sua não ocorrência, seja pelo critério do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário seja pelo regime da Lei 9.873/1999.

8.Acolho o parecer elaborado pela Serur, transcrito no relatório precedente, que contou com a anuência do seu corpo diretivo e do MPTCU (peças 124 e 125), e incorporo os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

9.De início, destaco que a análise conduzida pela unidade técnica ocorreu antes da edição da Resolução TCU 344/2022, que dispôs sobre a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU. Em síntese, o novel normativo dispôs que a prescrição nos processos de controle externo em curso neste Tribunal observa o disposto na Lei 9.873/1999.

10.A norma define os possíveis marcos iniciais do prazo de prescrição no seu art. 4º, que se interrompem pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, ou, ainda, por qualquer ato inequívoco de apuração dos fatos, inclusive aqueles praticados na fase interna da TCE (art. 5º).

11.No caso concreto, o marco inicial da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, nos termos do art. 4º, inciso IV da referida Resolução, deve ser o dia 28/7/2014 (peça 8) por ter sido a data do conhecimento da irregularidade pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública.

12.Os seguintes marcos interromperam a contagem do prazo da prescrição intercorrente:

12.1.em 8/11/2016, Relatório do tomador de contas (peça 3);

12.2.em 1/11/2019, Relatório complementar do tomador de contas (peça 66);

12.3.em 21/7/2020, citação do responsável (peça 82);

12.4.em 23/3/2021, data da sessão de julgamento do Acórdão 4.657/2021-TCU-2ª Câmara (peças 92 a 94).

13.Diante disso, concluo, com base na Resolução TCU 344/2022, que não operou a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva deste Tribunal em relação à irregularidade tratada nos presentes autos.

14.Quanto ao mérito, o arrazoadado apresentado pelo ex-prefeito não merece prosperar. O ex-prefeito busca, por meio dos mesmos argumentos já apresentados e analisados na decisão ora combatida, transferir a responsabilidade ao prefeito antecessor.

15.Ainda que a redação da Súmula TCU 230 não determine o prazo máximo para que o prefeito sucessor atue após a ciência dos fatos, é certo que a intempestividade na ação do alcaide resultou na deterioração das obras e, portanto, caracterizou a sua responsabilidade solidária pelo débito.

16.Transcrevo o seguinte trecho da instrução produzida pela então Serur que demonstra que o recorrente, mesmo após ter sido assessorado para não dar continuidade às obras, não adotou tempestivamente ações para regularizar a situação.

6.8.No Parecer Técnico datado de 14/1/2013 (peça 116, p. 2) a equipe técnica de engenharia sugere à administração a não dar continuidade às obras, devido às irregularidades encontradas. Em que pese tal informação, **o então prefeito sucessor não adotou medidas com vista a regularizar a situação. O recorrente limita-se a alegar que não lhe foi possível obter a documentação comprobatória para prestação de contas.**

6.9.As dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual desaparecimento desses documentos, se não resolvidas com o responsável, deveriam, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário.

6.10.Não constam dos autos notícias de que o responsável tenha proposto ação junto ao Judiciário visando à obtenção de documentos relativos prestação de contas referentes ao Contrato de repasse. A falta de adoção de providências por parte do Sr. Sávio de Sousa Soares Batista com vistas a garantir o seu direito de acesso às informações não pode impedir o cumprimento do dever constitucional e legal de prestar contas.

6.11. Registre-se, ademais, que o recorrente não demonstra qual seria o suposto prejuízo pelo não acesso à documentação, indicando quais seriam os documentos que pretenderia juntar, não havendo, portanto, qualquer prejuízo demonstrado à sua defesa.

6.12.A existência de falhas na atuação da CEF ou a restituição do saldo remanescente ao então Ministério das Cidades não têm o condão de tornar as contas regulares ou afastar a responsabilidade do prefeito sucessor. Apenas mediante o reconhecimento da quitação do débito, da ocorrência de boa-fé e da inexistência de outras irregularidades as contas poderiam ser julgadas regulares com ressalvas, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU. (grifos meus)

17.Verifica-se, então, que o recorrente somente se movimentou no sentido de protocolar representação criminal e a ação de improbidade administrativa contra o prefeito antecessor tempos depois de a CEF o ter notificado da instauração da presente TCE.

18.Feitas essas considerações, concluo, em linha com a unidade técnica e com o *Parquet* especializado, que o arrazoadado apresentado não é capaz de socorrer o recorrente, razão pela qual se deve negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão ora combatida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 2914/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 040.664/2019-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I- Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: Joaquim Santana Ramos Batista (126.092.771-72); Savio de Sousa Soares Batista (022.197.141-60).
 - 3.3. Recorrente: Savio de Sousa Soares Batista (022.197.141-60).
4. Órgão/Entidade: Município de Pilar de Goiás - GO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jorge Elias da Silva (OAB-GO 8.109), representando Savio de Sousa Soares Batista.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Sávio de Souza Soares Batista contra o Acórdão 4.657/2021-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 15/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2914-15/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral